



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
1ªSECAM - Pautas .....	16
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>37</b>
2ªSECAM - Pautas .....	37
2ªSECAM - Atas .....	37
2ªSECAM - Acórdãos .....	38
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>72</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	83
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>86</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	86
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>86</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>86</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>86</b>
Resenhas de Distribuição .....	86
Editais .....	86
Despachos .....	87
Informações .....	87
Atos de Alerta Municipais .....	87
Relatório de Gestão Fiscal .....	87
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>88</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>88</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>88</b>
GP - Despachos .....	88
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	91
GP - Portarias .....	91
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>91</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>92</b>
Tribunal Pleno .....	92
Primeira Câmara .....	92
Segunda Câmara .....	92
Corregedoria-Geral .....	92
Ministério Público de Contas .....	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	92
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	92
Inspetorias de Controle Externo .....	92
Administrativo .....	92

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 37011/21**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 274/21 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Agravo. Não conhecimento de Recurso de Revista interposto em face de despacho que revogou medida cautelar. Pelo conhecimento e não provimento.  
1 RELATÓRIO  
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. em face do Despacho n.º 1870/20, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20, por meio do qual não conheci o Recurso de Revista

apresentado contra o Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno, em vista de sua inadequação e intempestividade.

O referido acórdão homologou o Despacho n.º 1753/20 deste relator, que revogou a medida cautelar deferida em face da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP, permitindo a continuidade do certame. A empresa recorrente interps Recurso de Revista contra tal decisão, pretendendo a manutenção da medida cautelar.

Pelo despacho ora recorrido destaquel que o "Recurso de Revista não consiste no meio adequado para a rediscussão de decisão sobre medida cautelar, cabendo, neste caso, Recurso de Agravo, nos termos do artigo 407 do Regimento Interno". Ainda, aponte a intempestividade da peça recursal, pois "o Despacho n.º 1753/20 (peça 27) foi disponibilizado no dia 25/11/2020 (peça 31) e o recurso protocolado em 14/12/2020".

Irresignada, a recorrente apresentou o presente Recurso de Agravo, alegando que, "apesar do artigo 407 trazer a lume os requisitos para apresentação do Recurso de Agravo, em seu próprio texto é apresentada exceção a regra da interposição deste recurso, quando diz: (...) exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário."

Defende que uma decisão colegiada, que homologou a decisão monocrática, não pode ser alterada mediante Agravo, conforme dispõe o artigo 75 da Lei Orgânica. Ainda, aponta que "os incisos VI e VII do artigo 116 da LOTCEPR – Lei Orgânica do TCEPR, além dos incisos VII e VIII do artigo 5º do Regimento Interno estabelecem, respectivamente, como competência do Tribunal Pleno "julgar os Recursos de Revista, de Revisão e os Pedidos de Rescisão;" e "julgar os Embargos de Declaração e os Agravos opostos à deliberação de sua competência originária".

Acrescenta que o "Regimento ao apontar os requisitos para cabimento do Recurso de Agravo não faz menção a possibilidade de interposição de recurso em face de Acórdão do Tribunal Pleno, apenas de decisão onde o titular ou subscritor seja o Presidente daquele Órgão".

Discorre que, "apesar da decisão sobre a representação em tela ser da competência de uma análise individual do Conselheiro, após a sua lavratura este julgamento deve ser por a DELIBERAÇÃO do Plenário. Sabe-se que o ato de deliberar é voltado para julgar, proceder análise acurada, podendo inclusive ser MODIFICADA."

Ademais, a recorrente reitera que as alterações feitas pelo DER no edital da Concorrência Pública não atingiram o propósito almejado, insurgindo-se contra a continuidade do certame.

Ao final, requer "o integral provimento das razões recursais, a fim de que, reconhecendo a inaplicabilidade do recurso de agravo na fase processual em tela, procedendo-se com nova distribuição do recurso de revista a outro conselheiro, autorizando, com isso, o respectivo processamento".

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo já sustentado no despacho recorrido, o Recurso de Agravo é sempre o meio adequado para a rediscussão de decisão sobre medida cautelar, nos termos do caput do artigo 407 do Regimento Interno:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Considerando que o próprio Regimento exige que as medidas cautelares concedidas monocraticamente no âmbito das Representações da Lei 8.666/93 sejam submetidas à apreciação colegiada, conforme artigo 282, §1º[1], é evidente que o artigo 407, ao estabelecer que o recurso será o de Agravo, definiu que a hipótese recursal será sempre a mesma – no caso, o Agravo –, antes ou depois da deliberação plenária.

Sobre a exceção da norma, referente à existência de "decisão definitiva" do órgão colegiado[2], cabe esclarecer que o conceito de "decisão definitiva" encontra-se no artigo 424, §2º, do Regimento Interno, sendo aquela pela qual "o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência". Logo, quando a concessão da medida cautelar ocorrer conjuntamente com o exame de mérito, as insurgências em face dela integrarão as razões recursais de mérito, via recurso próprio, qual seja, de revista ou de revisão, a depender da hipótese.

Tal situação não é a do caso concreto, uma vez que a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1715/20 (homologada pelo Acórdão n.º 3362/20 – STP) e posteriormente revogada pelo Despacho n.º 1753/20 (homologada pelo Acórdão n.º 3485/20 – STP) ocorreu em juízo de cognição sumária, de modo que em face de tais atos caberia a regra geral do artigo 407 do Regimento Interno, isto é, o Recurso de Agravo.

Ademais, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a interposição do Recurso de Revista ocorreu além do prazo previsto para a apresentação de Recurso de Agravo.

Por tais razões, restam afastados todos os argumentos do recorrente quando à suposta possibilidade de interposição de Recurso de Revista em face da revogação da medida cautelar ocorrida pelo Despacho n.º 1870/20, restando descabido o provimento do recurso.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1870/20, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20 voltar a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1870/20, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a

Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20 voltar a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso o porte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

**PROCESSO Nº: 232233/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 275/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Estadual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Carlos Ortega.

A entidade teve como receita operacional total o valor de R\$14.271.000,00 (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil reais).

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular por meio do Acórdão nº 1758/2019 – Pleno.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, deu os devidos encaminhamentos aos achados confirmados no processo de fiscalização na forma prevista no Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise técnica-contábil na prestação de contas e manifestou-se pela sua regularidade – conforme Instrução 1313/20 (peça 37), após ter sido enviado o Relatório de Gestão.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 1189/20 – 5PC – peça 38), opinando pelo julgamento pela regularidade das contas.

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2020[1], isto é, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	28/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	13/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/03/2020	18/01/2020	Dentro do Prazo

A unidade técnica, a 5ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Carlos Ortega.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Carlos Ortega; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 02.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 261217/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 276/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, acrescida da expedição de determinações e recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 373.559.626,00[2].

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 24, a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu oportunizar o contraditório quanto aos seus achados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 618/20 (peça 25), opinou pela apresentação de justificativas do responsável quanto à ausência de cumprimento das metas físicas estabelecidas, às situações de inconformidade descritas no Relatório do Controle Interno e aos apontamentos da 6ª ICE.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 37/40.

Após, a 6ª ICE opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações (Instrução nº 35/20, peça 42).

A CGE, mediante a Instrução nº 1137/20 (peça 43), também sugeriu julgamento pela regularidade, com oposição de mais duas ressalvas[3] além das propostas pela ICE, determinações e recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou os opinativos das unidades instrutivas (Parecer nº 1042/20, peça 44).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual inicialmente apontou que a entidade não cumpriu de maneira satisfatória as metas físicas/financeiras estabelecidas[4].

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que o ano de 2019 foi o primeiro da gestão 2019-2022, sendo que o Governo Estadual adotou medidas administrativas, orçamentárias e financeiras a fim de possibilitar melhor entendimento do orçamento, aprovado em 2018; que, entre as medidas adotadas, houve o contingenciamento de 20% do orçamento da entidade, e do valor de R\$ 45.000.000,00 do Projeto Atividade 4395 - Gestão Administrativa, o qual teria sido alocado de maneira equivocada; que, considerando a disponibilidade orçamentária ajustada para 2019, o percentual da execução física e financeira teria sido de 75,03%.

Em que pese tais justificativas, complementadas pela documentação de peça 39, fato é que as metas físicas relacionadas às obras de construção e ampliação de estabelecimentos escolares representaram, em termos de metros quadrados, uma execução menor que 21% do previsto. Diante de tal circunstância, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item.

Conforme destacado pela CGE, a conclusão do Parecer do Controle Interno (peça 6) foi pela regularidade com ressalvas, sendo que no Relatório emitido pelo Controlador foram apontadas as seguintes inconformidades:

1. Ausência de informações quanto aos critérios utilizados e percentuais dos valores totais repassados aos municípios para o transporte escolar;
2. Ausência de controle efetivo da totalidade da frota de veículos de responsabilidade do Instituto FUNDEPAR;
3. Existência de sobreposições e sobreamentos das atividades do Departamento Administrativo e Departamento de Materiais e Suprimentos Escolares;
4. Constatação de pagamento de funcionário por meio de Contrato de Gestão para efetuar serviços em outro órgão vinculado;
5. Ausência de realização de ajustes dos saldos contábeis referentes ao patrimônio no ano de 2019.

Por ocasião do contraditório, o gestor asseverou, em suma, quanto ao item 1, que existem critérios para a transferência de recursos, e descreveu os cálculos que definem os valores individuais a serem repassados, em parcelas, aos municípios; com relação ao item 2, ressaltou que a Coordenação de Manutenção Logística e Serviços tem aprimorado o controle da frota de veículos, mantendo os controles necessários, que incluem manutenção preventiva, pagamento de taxas e multas e identificação de condutores no caso de multas; relativamente ao item 3, informou que foi proposta, em julho de 2019, uma reestruturação administrativa que teve parecer desfavorável por parte da Secretaria da Fazenda, o que inviabilizou seu prosseguimento e, consequentemente, não se permitiu ainda a devida regularização das atividades desempenhadas pelos departamentos citados; no que diz respeito ao item 4, afirmou que o Sr. Irineu Alberto Pety é engenheiro e responsável pelo levantamento dos dados para viabilizar a regularização cartorial de imóveis ocupados por unidades da rede estadual de ensino, e que desempenhava funções na sede da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte como forma de facilitar a coleta de documentos e informações junto à Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar; em

relação ao item 5, destacou que as divergências encontradas pelo Departamento de Planejamento e Finanças serão pontuadas em notas explicativas e todos os ajustes necessários serão efetuados.

Analisando as peças processuais e cotejando os elementos descritos no Relatório e respectivo Parecer do Controle Interno com os argumentos expostos em defesa, entendo pela pertinência e razoabilidade de acompanhar a manifestação da unidade técnica e adotá-la como razões de decidir, concluindo assim pela oposição de ressalva ao tópico.

Já a 6ª ICE, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 24), apontou os seguintes achados:

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência dos contratos identificados no item 3.2. do Relatório;
  2. Não atendimento do prazo para remessa dos dados mensais ao módulo "Licitações e Contratos" do SEI-CED;
  3. Fundo Rotativo:
    - a) Ausência dos registros contábeis patrimoniais das movimentações do Fundo Rotativo;
    - b) Execução de numerosas compras diretas de materiais de uso comum e de consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, caracterizando dispensa indevida de licitação;
  4. Transporte escolar:
    - a) Conselho Estadual do Transporte Escolar. Não cumprimento das competências previstas na legislação;
    - b) Inspeção veicular. Não cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nº 666, 742, 967, 968, 969, 1152 e 1177, todos de 2019, da Segunda Câmara deste Tribunal;
  5. Conciliações bancárias:
    - a) Movimentação à margem da contabilidade das contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e 11720-X (Fundo Rotativo), de janeiro a julho de 2019;
    - b) Evidenciação do registro contábil das operações ocorridas nas contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e 11720-X (Fundo Rotativo), de forma diversa da prevista no MCASP;
    - c) Não realização dos registros dos ajustes da conciliação bancária da conta caução no momento oportuno, caracterizando não observância do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) que registram transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária;
  6. Servidora nomeada em cargo comissionado inexistente na estrutura administrativa da autarquia;
  7. Almozarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema auxiliar denominado GMS;
  8. Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da FUNDEPAR;
  9. Projeto básico deficiente. Contrato nº 795/2018;
  10. Falhas no planejamento da licitação. Contrato nº 795/2018;
  11. Ausência de fiscalização no acompanhamento da execução da obra. Contrato nº 795/2018;
  12. Falhas de execução. Contrato nº 795/2018;
  13. Variação nas dimensões de projeto. UNV Jardim Paulista.
- Quanto aos apontamentos preliminares de ausência de disponibilização no Portal da Transparência dos contratos mencionados no item 3.2. do Relatório de Fiscalização, de servidora nomeada em cargo comissionado inexistente na estrutura administrativa da entidade e de variação nas dimensões do projeto da Nova Unidade Jardim Paulista, após a defesa apresentada em sede de contraditório, a 6ª ICE entendeu pelo saneamento dessas inconformidades.
- Da análise das peças processuais, extrai-se que os argumentos expostos pelo gestor foram, de fato, suficientes para afastar tais restrições, de modo que, acompanhando o opinativo da ICE, concluo pela regularização de tais tópicos.
- Passo ao exame das demais impropriedades indicadas pela 6ª ICE:
- Não atendimento do prazo para remessa dos dados mensais ao módulo "Licitações e Contratos" do SEI-CED.
- A ICE detectou que, em 2019, a entidade descumpriu a IN 113/2015, alterada pela IN 130/2017, que impôs o prazo limite de até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência para efetivar a remessa dos dados ao SEI-CED de qualquer registro existente a respeito das contratações públicas. Ainda, em consulta realizada no dia 20/02/2020, a ICE não localizou na base de dados do SEI-CED o registro do Contrato nº 3102/2019, celebrado em 27/12/2019 com a empresa Agile Construtora EIRELI, cujo objeto são reparos no Colégio Estadual São José, no município de São José das Palmeiras, no valor de R\$ 69.684,99.
- Em contraditório, o gestor argumentou que os dados são gerados mensalmente no sistema GMS e entregues até o dia 15 do mês subsequente; que, contudo, ao gerar a informação de um determinado mês, pode surgir erro ou conflito de dados com a dos meses anteriores e, assim, a remessa do mês anterior é inativada para correção da inconsistência e inserida no SEI-CED com data atualizada, podendo parecer que houve entrega fora do prazo estabelecido. Não houve manifestação sobre a ausência de informações, no SEI-CED, acerca do Contrato nº 3102/2019.
- Juntamente com o arrazoado de defesa, foi apresentada tabela com datas de exclusão de remessas, porém sem juntada de documentos com o condão de comprovar o alegado. Ainda, apesar da ausência de manifestação sobre a falta de informações no SEI-CED a respeito do Contrato nº 3102/2019, a ICE atestou que, em 22/09/2020, consultou o sistema desta Corte, detectando o envio dos respectivos dados na data de 06/05/2020, fora, portanto, do prazo previsto em Instrução Normativa.
- Diante de tal cenário, corroboro o opinativo da ICE pela oposição de ressalva ao item, com expedição de recomendação para que o representante legal da entidade observe os prazos fixados em atos normativos deste Tribunal para as remessas de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no SEI-CED, em seus diversos módulos.
- Almozarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema auxiliar denominado GMS.

A ICE percebeu que o valor do estoque de materiais de consumo lançado na contabilidade não retratou os montantes consignados no módulo almoxarifado do sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços. As demonstrações contábeis, portanto, não continham informações íntegras e tempestivas.

Em contraditório, afirmou-se que o Departamento de Planejamento e Finanças da FUNDEPAR encontrou divergências nos relatórios embasados nos sistemas de Controle Interno GMS e GPM e, para melhor entendimento da questão, no ano de 2019 os ajustes não foram realizados; que todos os acertos necessários serão efetuados e quaisquer divergências serão pontuadas em notas explicativas; que a nova rotina de lançamentos já foi incorporada ao setor técnico.

Desse modo, como os ajustes devidos não se concretizaram em 2019 e os argumentos apresentados em defesa deixaram de trazer elementos aptos a afastar a inconformidade, acompanho a manifestação da ICE pelo registro de ressalva ao item, acrescido de recomendação para que o representante legal determine aos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da entidade, objetivando que os demonstrativos evidenciem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares do almoxarifado.

Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da FUNDEPAR.

Em seu Relatório de Fiscalização, a ICE assinalou que os controles dos bens móveis da autarquia são inconsistentes, e que não há observância das normas que fixaram os prazos e regras para os registros contábeis das variações patrimoniais decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidência de tais bens.

Por ocasião do contraditório, afirmou-se que o Controle Interno, no relatório de acompanhamento de 2019, recomendou a criação de uma coordenação responsável pelo patrimônio da FUNDEPAR, centralizando as informações em um único setor, mas que, diante da ausência de pessoal e tratativas com a Secretaria da Educação e do Esporte, não foi possível atender tal recomendação; que a nova rotina dos lançamentos já foi incorporada ao setor técnico, e as divergências serão pontuadas em notas explicativas.

Percebe-se que na defesa apresentada não se contestou a inconformidade, a qual resultou em demonstrações contábeis sem informações íntegras e tempestivas.

Diante dessa situação fática, acolho a sugestão da ICE pelo registro de ressalva ao item, com expedição de recomendação para que o representante legal aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, avaliação e registro contábil desses bens de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8955/2018.

Transporte escolar:

a) Conselho Estadual do Transporte Escolar. Não cumprimento das competências previstas na legislação;

b) Inspeção veicular. Não cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nº 666, 742, 967, 968, 969, 1152 e 1177, todos de 2019, da Segunda Câmara deste Tribunal.

A ICE verificou que o Comitê Estadual do Transporte Escolar não atendeu ao disposto no artigo 3º[5] da Lei nº 11721/1997; observou também que a autarquia não cumpriu a determinação exarada nos Acórdãos supramencionados, haja vista que o controle das inspeções veiculares não abrange todos os veículos que operam o transporte escolar.

Em defesa, o gestor confirmou a inexistência de registro das atividades de referido Comitê; asseverou que foi instaurado o protocolo de nº 15.986.308-5, em agosto de 2019, para viabilizar a alteração do Decreto nº 2030, de 20 de julho de 2011, bem como o cumprimento das competências previstas na legislação; argumentou que foi firmado entre a FUNDEPAR e o DETRAN Termo de Adesão ao Termo de Cooperação nº 8/2017, objetivando liberar acesso, ao Instituto, dos cadastros de condutores e veículos registrados no DETRAN, e que o compartilhamento de tais informações permitirá maior agilidade na fiscalização da frota própria e dos condutores em todo o Estado.

Denota-se que o gestor, reconhecendo a importância do Comitê Estadual do Transporte Escolar, adotou medidas administrativas para regularizar sua composição, por meio do protocolo nº 15.986.308-5; entretanto, afigura-se ainda necessário que a FUNDEPAR atue para criar condições visando a que o Comitê cumpra com suas atribuições dispostas legalmente.

Acerca da determinação contida nos mencionados Acórdãos desta Corte, pela defesa apresentada confirmou-se o seu não cumprimento; ademais, o Termo de Adesão ao Termo de Cooperação nº 8/2017 não foi juntado aos autos.

Assim, acompanho a proposta da ICE pela aposição de ressalva aos itens, acrescida de: a) recomendação para que a FUNDEPAR diligencie para o efetivo funcionamento do Conselho Estadual do Transporte Escolar e promova todos os atos necessários, visando o cumprimento de suas atribuições previstas legalmente; b) determinação para que o representante legal da FUNDEPAR promova, no prazo de 180 dias, a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar, especialmente no tocante à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Fundo Rotativo:

a) Ausência dos registros contábeis patrimoniais das movimentações do Fundo Rotativo;

b) Execução de numerosas compras diretas de materiais de uso comum e de consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, caracterizando dispensa indevida de licitação.

A ICE detectou que a FUNDEPAR não registra contabilmente os valores concedidos aos beneficiários do Fundo Rotativo (estabelecimentos de ensino, núcleos regionais de educação, unidades descentralizadas da SEED e Conselho Estadual), o que resulta em demonstrações contábeis que não refletem de forma íntegra e adequada os fatos contábeis ocorridos no período.

Constatou também a utilização de recursos do Fundo Rotativo para realização de compras de materiais de consumo e contratação de serviços não emergenciais e previsíveis em afronta à legislação, por se tratar de fracionamento de despesas da mesma natureza, adquiridas sem o devido processo licitatório; indicou que, no mesmo exercício, é realizada mais de uma compra direta de objetos da mesma natureza que, apesar de individualmente serem inferiores a R\$ 33.000,00 ou R\$ 17.600,00 (conforme o caso), ultrapassam o limite quando somadas, caracterizando dispensa indevida.

Relativamente à ausência dos registros contábeis patrimoniais das movimentações do Fundo Rotativo, em contraditório aduziu-se, em síntese, que as despesas executadas com recursos do Fundo não possuem grande antecedência em sua programação, pois as necessidades surgem durante os processos educacionais e a não execução da despesa poderia ter impacto educacional e social; que, em anos anteriores, não houve qualquer questionamento ou apontamento a respeito; que, embora não haja o registro contábil, existe um controle que vem sendo executado há anos.

Pois bem. A inconformidade observada consubstanciou-se na ausência de registros contábeis de natureza patrimonial que evidenciassem a movimentação dos recursos do Fundo Rotativo na contabilidade da FUNDEPAR, em afronta aos artigos 83[6], 85[7] e 89[8] da Lei nº 4320/64. A falta de contabilização patrimonial da movimentação do Fundo ocasiona divulgação de informações financeiras sem fidedignidade.

Conforme relatado pela ICE:

É importante salientar que cada beneficiário do fundo rotativo possui uma conta bancária vinculada, sendo que a referida conta está em nome do FUNDEPAR e este autoriza o beneficiário a movimentá-la, ou seja, há no sistema bancário nacional 2.177 contas abertas no Banco do Brasil, em nome do FUNDEPAR, sendo que estas contas não transitam pelos registros contábeis da entidade, haja vista que não há controle contábil patrimonial do Fundo Rotativo, ocorrendo apenas o empenhamento, a liquidação e o pagamento no sistema orçamentário e, ainda, em valores globais (O FUNDEPAR empenha para o credor FUNDEPAR).

Considerando quantidade de contas bancárias necessárias à operacionalização do Fundo Rotativo e a existência do sistema auxiliar denominado GRF – Gestão de Recursos Financeiros, o artigo 86 da Lei nº 4.320/643 permite que a contabilidade evidencie o repasse dos valores aos beneficiários de forma sintética e utilize o citado sistema GRF como controle auxiliar e analítico, com a posterior baixa contábil e demais registros pertinentes à medida em que os recursos são utilizados.

O que a 6ICE observou foi a utilização do sistema GRF – Gestão de Recursos Financeiros como controle paralelo, haja vista que não há registros contábeis evidenciando o montante de recursos do Fundo Rotativo em poder dos beneficiários e pendentes de prestação de contas.

Nesse sentido, corroborando o opinativo da ICE, entendo pela pertinência da aposição de ressalva ao item, com expedição de determinação para que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 dias, adote o registro na contabilidade de todas as movimentações do Fundo Rotativo, evidenciando os recursos em poder de terceiros, bem como as respectivas baixas quando das prestações de contas e promova, mensalmente, a conciliação das informações sintéticas da contabilidade com os registros analíticos mantidos no sistema auxiliar denominado GRF – Gestão de Recursos Financeiros.

Já no que diz respeito à execução de compras diretas de materiais de uso comum e de consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, em defesa argumentou-se, sucintamente, que o Fundo Rotativo foi uma das soluções encontradas que possibilitou aos gestores maior autonomia no gerenciamento dos recursos; que, observando as normas de licitações, foi formado um grupo de estudos para implementar ações em relação ao Programa Fundo Rotativo, que teria resultado na emissão da Instrução Normativa nº 1/2020, e na solicitação de aquisições de papel sulfite e toner.

Fato é que referida instrução normativa não foi juntada aos presentes autos, tendo a ICE detectado que a utilização do Fundo Rotativo se tornou a regra para compras e contratações de serviços previsíveis e rotineiros na manutenção de estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, dos núcleos regionais de educação e das unidades administrativas descentralizadas da Secretaria da Educação, sem observância às normas gerais de licitação. No relatório de detalhamento dos gastos efetuados com recursos do Fundo, emitido pelo sistema GRF, a ICE pôde constatar a aquisição de materiais facilmente previsíveis e passíveis de procedimento licitatório, devendo ser objeto do planejamento anual de compras do Estado.

Como bem pontuou a ICE:

(...) o FUNDEPAR deve observar o princípio da anualidade do orçamento, assim sendo, não pode justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, por dispensa de licitação, quando decorrente da falta de planejamento.

O fracionamento ocorre na execução do Fundo Rotativo, pois são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos da mesma natureza que, apesar de individualmente serem inferiores a R\$ 33.000,00 ou R\$ 17.600,00 (conforme o caso), ultrapassam o limite quando somadas, caracterizando a dispensa indevida.

Desse modo, acolhendo a sugestão da ICE, concluo pelo registro de ressalva ao tópico, acrescido da expedição de determinação para que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 dias, constitua comissão especial para desenvolver estudos e elaborar metodologia de planejamento para execução das compras de materiais de uso comum e consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, de modo a evitar numerosas compras diretas de objetos da mesma natureza no mesmo exercício financeiro, e fixar o prazo de 180 dias para o encaminhamento a esta Corte do resultado dos trabalhos realizados pela aludida comissão.

Conciliações bancárias:

a) Movimentação à margem da contabilidade das contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo), de janeiro a julho de 2019;

b) Evidenciação do registro contábil das operações ocorridas nas contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo) de forma diversa da prevista no MCASP;

c) Não realização dos registros dos ajustes da conciliação bancária da conta caução no momento oportuno, caracterizando não observância do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) que registram transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Relativamente a esses tópicos, em sede de contraditório aduziu-se que nova rotina dos lançamentos já foi incorporada ao setor técnico, e as divergências serão pontuadas em notas explicativas; que está em prática estudo referente ao Fundo Rotativo; que, quanto à Central de Viagens, haverá adequação para 2021, seguindo

o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

Considerando, portanto, que os lançamentos de ajustes da conta caução não ocorreram no momento oportuno, que as contas de nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo) foram movimentadas à margem da contabilidade até julho de 2019 e que os registros contábeis das operações ocorridas nessas contas não se efetivaram conforme disposto no MCASP, acolho o sugerido pela ICE quanto à aposição de ressalva aos itens, com expedição, ao representante legal do Instituto, de: a) determinação para que, no prazo de 30 dias, providencie os assentamentos contábeis patrimoniais das operações ocorridas nas contas do Banco do Brasil de nº 600016-9 e nº 11720-X, conforme prevê a Lei nº 4320/64 e o MCASP; b) recomendação para que aprimore os controles das contas correntes de modo a evitar movimentação à margem da contabilidade, execute periodicamente as conciliações bancárias e, nos registros contábeis, observe o previsto pelos artigos 85 e 89 da Lei nº 4320/64, as normas de contabilidade e o MCASP, visando a que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

Projeto básico deficiente. Contrato nº 795/2018.

Foram encontradas pela ICE as seguintes falhas no projeto básico: a) ausência de BDI diferenciado para materiais e equipamentos; b) itens sem fiel composição dos custos e/ou utilização de unidades genéricas; c) projeto estrutural da cobertura em desacordo com a arquitetura existente; d) sobrepreço por quantidade[9].

Por ocasião da defesa, o gestor argumentou que o projeto básico do restauro do Colégio Estadual do Paraná foi contratado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no ano de 2017; que, desse modo, não compete ao Instituto a aplicação de sanções à empresa responsável pelo projeto, visto que não há contrato entre as partes; que a empresa foi notificada para que fossem sanadas as falhas na execução do projeto; que grande parte dos problemas foram sanados pela empresa responsável; que, com relação aos quantitativos em duplicidade na memória de cálculo, o Departamento de Engenharia e Projetos checou os itens da planilha, gerando o protocolo nº 16.755.634-5 (de aditivo de serviços), em que constam diversos itens a serem glosados, incluindo itens em duplicidade e com quantidades excessivas.

Ressalto que, apesar da alegação de que houve notificação da empresa responsável pelo projeto básico, não se encontram nos autos as notificações e e-mails a ela direcionados. Tem-se, ainda, que o gestor não se manifestou a respeito dos seguintes pontos abordados no Relatório de Fiscalização: ausência de BDI diferenciado para materiais e equipamentos; itens sem fiel composição de custos e/ou utilização de unidades genéricas; projeto estrutural da cobertura em desacordo com a arquitetura existente.

Quanto ao projeto estrutural da cobertura, em acompanhamento realizado pela ICE, constatou-se que foi efetuada sua correção, tendo sido elaborado um Termo Aditivo. Relativamente ao protocolo de aditivo de serviços citado, a ICE pontuou que, de fato, nele há glosas dos serviços que tratam dos itens mencionados no Relatório de Fiscalização; entretanto, não conseguiu verificar se houve supressão das áreas consideradas em duplicidade no cálculo dos quantitativos. A entidade não comprovou, portanto, que houve glosa das áreas equivalentes aos ambientes em duplicidade no cálculo.

Nesse contexto, acompanhando as ponderações trazidas pela ICE, acolho sua sugestão de registro de ressalva quanto: à ausência de BDI diferenciado para materiais e equipamentos; aos itens sem fiel composição de custos e/ou utilização de unidades genéricas e falhas nos quantitativos dos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, relativos à Concorrência nº 122/2018.

Acolho também a proposta de expedição de determinação para que o representante legal do Instituto comprove, no prazo de 30 dias, a revisão e supressão dos valores referentes aos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, quanto às áreas que constam em duplicidade na memória de cálculo, e de emissão das seguintes recomendações: que se adote, com relação às próximas obras, medidas para que a revisão do projeto básico ocorra antes da publicação do edital e, caso haja inconformidades, que se acione o responsável técnico pelo projeto básico, visando a que as correções sejam feitas em tempo hábil; que na revisão do projeto básico das próximas obras, a entidade aplique o BDI diferenciado para materiais e equipamentos de natureza específica que representam percentual significativo da obra e são fornecidos por empresas com especialidades próprias e exija que o orçamentista apresente as composições de todos os custos, evitando a utilização de unidades genéricas.

Falhas no planejamento da licitação. Contrato nº 795/2018.

Conforme relato da 6ª ICE, detectou-se ausência de planejamento, pois nos Relatórios de Vistorias de Obra - RVOs, foram encontradas interferências decorrentes de não desocupação das áreas, inclusive a presença de obras de arte históricas de elevado valor, sendo que a própria ICE, em inspeção, também encontrou alguns equipamentos, materiais e obras de arte, confirmando o que havia sido apontado pela fiscalização nos RVOs.

Em que pese a defesa apresentada no sentido de que, em suma, foram realizadas diversas tratativas com a Secretaria de Educação para que se concretizasse a liberação dos espaços, o gestor não se manifestou acerca das ações realizadas para a efetiva retirada dos mobiliários que impedem a continuidade dos serviços no Contrato nº 795/2018. Como anotado pela ICE, não se tem conhecimento, portanto, se houve, de fato, a retirada desses mobiliários e se ainda atrapalham a evolução da obra.

Nessa toada, acompanho a manifestação da ICE pela aposição de ressalva ao item, e expedição de recomendação para que, nos futuros procedimentos licitatórios da mesma natureza, sejam estabelecidas diretrizes de planejamento para desocupação da área do objeto da licitação, antes do início da obra, e que a publicação dos editais somente ocorra após efetuado planejamento eficaz, que contemple estudo de viabilidade técnica-orçamentária, programa de necessidades e previsão de realocação de alunos.

Ausência de fiscalização no acompanhamento da execução da obra. Contrato nº 795/2018.

O achado está relacionado basicamente com ausência de assinaturas e de observações no Diário de Obras.

Em contraditório, afirmou-se que, conforme informado pelo Departamento de Engenharia e Projetos, em todas as visitas realizadas à obra, a fiscalização tem anotado os serviços verificados e registrado eventuais orientações no Diário de Obras.

Ocorre que a defesa do gestor veio desacompanhada de documentos que

comprovassem suas alegações, como diários de obras sequenciados, devidamente subscritos e com observações da fiscalização e da contratada.

Sendo assim, acolho o sugerido pela ICE quanto à aposição de ressalva ao tópico, acompanhada de recomendação para que a equipe de fiscalização do Instituto formalize em livro próprio, fornecido pela contratada, o registro das ocorrências observadas nas obras, contendo as assinaturas devidas.

Falhas de execução. Contrato nº 795/2018.

Este apontamento relaciona-se com falhas detectadas no processo de execução da obra: a) falta de junta de dessolidarização no perímetro do piso e em contato com os elementos estruturais (pilares); b) ausência de previsão do elemento de fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado.

Após ter examinado os argumentos expostos em defesa, a ICE asseverou que, de fato, o Instituto notificou a empresa contratada para que fossem executadas as juntas de dessolidarização, sendo que referida empresa respondeu por e-mail tal notificação, comprometendo-se em fazer as correções e apresentou algumas fotos, as quais, porém, foram consideradas inconclusivas pela Inspeção.

Segundo a ICE:

De fato, a entidade notificou a empresa para que fossem executados os elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado e a empresa respondeu a notificação, conforme consta em e-mail enviado a esta Inspeção: (...)

De acordo com a empresa, foram utilizados "ferros-cabelo" a cada duas fiadas a partir da segunda fiada de alvenaria, sendo esses os responsáveis por garantir a fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado. No entanto, não foi possível verificar nas fotos enviadas, à época, a utilização desses elementos.

Diante desse cenário, sendo relevante que a fiscalização do Instituto acompanhe e registre as correções devidas e a execução dos elementos mencionados, acolho o opinativo da ICE pelo registro de ressalva ao item, expedindo as seguintes recomendações: a) que, nas obras futuras, a fiscalização acompanhe e registre a execução das juntas de dessolidarização e elementos de fixação entre alvenaria e estrutura em concreto armado; b) que se elabore manual de fiscalização amparado em normas técnicas e na legislação aplicável, visando à melhoria da eficiência dos procedimentos fiscalizatórios; c) que, nas próximas obras, adote-se a prática de executar as juntas de dessolidarização e os elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2019, com acréscimo de determinações e recomendações, nos termos adiante expostos:

#### RESSALVAS:

1. Execução insatisfatória das metas físicas relativas às obras de construção e ampliação de estabelecimentos escolares;
2. Existência de ressalvas no Parecer do Controle Interno;
3. Não atendimento do prazo previsto em instrução normativa para remessa dos dados mensais ao módulo "Licitações e Contratos" do SEI-CED;
4. Almojarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almojarifado" do sistema auxiliar denominado GMS - Gestão de Materiais e Serviços;
5. Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da FUNDEPAR;
6. Conselho Estadual do Transporte Escolar. Não cumprimento das competências previstas na legislação;
7. Inspeção veicular. Não cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nº 666, 742, 967, 968, 969, 1152 e 1177, todos de 2019, da Segunda Câmara deste Tribunal;
8. Ausência dos registros contábeis patrimoniais das movimentações do Fundo Rotativo;
9. Fundo Rotativo. Execução de numerosas compras diretas de materiais de uso comum e de consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino do Estado, caracterizando dispensa indevida de licitação;
10. Movimentação à margem da contabilidade das contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo), de janeiro a julho de 2019;
11. Evidenciação do registro contábil das operações ocorridas nas contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo), de forma diversa da prevista no MCASP;
12. Não realização dos registros dos ajustes da conciliação bancária da conta caução no momento oportuno, caracterizando não observância do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) que registram transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador;
13. Ausência de BDI diferenciado para materiais e equipamentos; itens sem fiel composição de custos e/ou utilização de unidades genéricas e falhas nos quantitativos dos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, relativos à Concorrência nº 122/2018;
14. Não desocupação das áreas, gerando interferência no andamento da obra objeto do Contrato nº 795/2018;
15. Acompanhamento insuficiente por parte da fiscalização, caracterizado pela ausência de preenchimento do Diário de Obras, referente ao Contrato nº 795/2018;
16. Ausência de juntas de dessolidarização e elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura de concreto armado na obra objeto do Contrato nº 795/2018.

#### DETERMINAÇÕES:

1. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar, especialmente no tocante à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
2. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, adote o registro na contabilidade de todas as movimentações do Fundo Rotativo, evidenciando os recursos em poder de terceiros, bem como as respectivas baixas quando das prestações de contas e promova, mensalmente, a conciliação das informações

sintéticas da contabilidade com os registros analíticos mantidos no sistema auxiliar denominado GRF - Gestão de Recursos Financeiros;

3. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua comissão especial para desenvolver estudos e elaborar metodologia de planejamento para execução das compras de materiais de uso comum e consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, de modo a evitar numerosas compras diretas de objetos da mesma natureza no mesmo exercício financeiro, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento a esta Corte do resultado dos trabalhos realizados pela aludida comissão;
4. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os assentamentos contábeis patrimoniais das operações ocorridas nas contas do Banco do Brasil de nº 600016-9 e nº 11720-X, conforme prevê a Lei nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
5. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão e supressão dos valores referentes aos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, quanto às áreas que constam em duplicidade na memória de cálculo.

#### RECOMENDAÇÕES:

1. Para que o representante legal do Instituto observe os prazos fixados em atos normativos deste Tribunal para as remessas de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no SEI-CED, em seus diversos módulos;
2. Para que o representante legal do Instituto determine aos responsáveis pela contabilidade a promoção dos ajustes necessários na escrituração da entidade, objetivando que os demonstrativos evidenciem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares do almoxarifado;
3. Para que o representante legal do Instituto aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, avaliação e registro contábil desses bens de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8955/2018;
4. Para que a FUNDEPAR diligencie no sentido do efetivo funcionamento do Conselho Estadual do Transporte Escolar e promova todos os atos necessários objetivando o cumprimento das suas atribuições previstas legalmente;
5. Para que o representante legal do Instituto aprimore os controles das contas correntes de modo a evitar movimentação à margem da contabilidade, execute periodicamente as conciliações bancárias e, nos registros contábeis, observe o previsto pelos artigos 85 e 89 da Lei nº 4320/64, as normas de contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, visando a que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;
6. Para que o representante legal do Instituto adote, com relação às próximas obras, medidas para que a revisão do projeto básico ocorra antes da publicação do edital e, caso haja inconformidades, que se acione o responsável técnico pelo projeto básico, visando a que as correções sejam feitas em tempo hábil;
7. Para que, na revisão do projeto básico das próximas obras, o Instituto aplique o BDI diferenciado para materiais e equipamentos de natureza específica que representem percentual significativo da obra e são fornecidos por empresas com especialidades próprias e exija que o orçamentista apresente as composições de todos os custos, evitando a utilização de unidades genéricas;
8. Para que, nos futuros procedimentos licitatórios da mesma natureza, sejam estabelecidas diretrizes de planejamento para desocupação da área do objeto da licitação, antes do início da obra, e que a publicação dos editais somente ocorra após efetuado planejamento eficaz, que contemple estudo de viabilidade técnica-orçamentária, programa de necessidades e previsão de realocação de alunos;
9. Para que a equipe de fiscalização do Instituto formalize em livro próprio, fornecido pela contratada, o registro das ocorrências observadas nas obras, contendo as assinaturas devidas;
10. Para que, nas obras futuras, a fiscalização acompanhe e registre a execução das juntas de dessolidarização e elementos de fixação entre alvenaria e estrutura em concreto armado;
11. Para que o Instituto elabore manual de fiscalização amparado em normas técnicas e na legislação aplicável, visando à melhoria da eficiência dos procedimentos fiscalizatórios;
12. Para que, nas próximas obras, adote-se a prática de executar as juntas de dessolidarização e os elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2019, com acréscimo de determinações e recomendações, nos termos adiante expostos;

II- ressalvas:

1. Execução insatisfatória das metas físicas relativas às obras de construção e ampliação de estabelecimentos escolares;
2. Existência de ressalvas no Parecer do Controle Interno;
3. Não atendimento do prazo previsto em instrução normativa para remessa dos dados mensais ao módulo "Licitações e Contratos" do SEI-CED;
4. Almoxarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema auxiliar denominado GMS - Gestão de Materiais e Serviços;
5. Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da FUNDEPAR;
6. Conselho Estadual do Transporte Escolar. Não cumprimento das competências previstas na legislação;
7. Inspeção veicular. Não cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nº 666, 742, 967, 968, 969, 1152 e 1177, todos de 2019, da Segunda Câmara deste

Tribunal;

8. Ausência dos registros contábeis patrimoniais das movimentações do Fundo Rotativo;
9. Fundo Rotativo. Execução de numerosas compras diretas de materiais de uso comum e de consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino do Estado, caracterizando dispensa indevida de licitação;
10. Movimentação à margem da contabilidade das contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo), de janeiro a julho de 2019;
11. Evidenciação do registro contábil das operações ocorridas nas contas mantidas no Banco do Brasil sob nº 600016-9 (Central de Viagens) e nº 11720-X (Fundo Rotativo), de forma diversa da prevista no MCASP;
12. Não realização dos registros dos ajustes da conciliação bancária da conta caução no momento oportuno, caracterizando não observância do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) que registram transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador;
13. Ausência de BDI diferenciado para materiais e equipamentos; itens sem fiel composição de custos e/ou utilização de unidades genéricas e falhas nos quantitativos dos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, relativos à Concorrência nº 122/2018;
14. Não desocupação das áreas, gerando interferência no andamento da obra objeto do Contrato nº 795/2018;
15. Acompanhamento insuficiente por parte da fiscalização, caracterizado pela ausência de preenchimento do Diário de Obras, referente ao Contrato nº 795/2018;
16. Ausência de juntas de dessolidarização e elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura de concreto armado na obra objeto do Contrato nº 795/2018.

#### III- determinações:

1. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar, especialmente no tocante à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
2. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, adote o registro na contabilidade de todas as movimentações do Fundo Rotativo, evidenciando os recursos em poder de terceiros, bem como as respectivas baixas quando das prestações de contas e promova, mensalmente, a conciliação das informações sintéticas da contabilidade com os registros analíticos mantidos no sistema auxiliar denominado GRF - Gestão de Recursos Financeiros;
3. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua comissão especial para desenvolver estudos e elaborar metodologia de planejamento para execução das compras de materiais de uso comum e consumo facilmente previsível nos estabelecimentos de ensino, de modo a evitar numerosas compras diretas de objetos da mesma natureza no mesmo exercício financeiro, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento a esta Corte do resultado dos trabalhos realizados pela aludida comissão;
4. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os assentamentos contábeis patrimoniais das operações ocorridas nas contas do Banco do Brasil de nº 600016-9 e nº 11720-X, conforme prevê a Lei nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
5. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão e supressão dos valores referentes aos itens 2.5.4.3 e 2.5.4.1 do orçamento referencial, quanto às áreas que constam em duplicidade na memória de cálculo;

#### IV- recomendações:

1. Para que o representante legal do Instituto observe os prazos fixados em atos normativos deste Tribunal para as remessas de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no SEI-CED, em seus diversos módulos;
2. Para que o representante legal do Instituto determine aos responsáveis pela contabilidade a promoção dos ajustes necessários na escrituração da entidade, objetivando que os demonstrativos evidenciem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares do almoxarifado;
3. Para que o representante legal do Instituto aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, avaliação e registro contábil desses bens de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8955/2018;
4. Para que a FUNDEPAR diligencie no sentido do efetivo funcionamento do Conselho Estadual do Transporte Escolar e promova todos os atos necessários objetivando o cumprimento das suas atribuições previstas legalmente;
5. Para que o representante legal do Instituto aprimore os controles das contas correntes de modo a evitar movimentação à margem da contabilidade, execute periodicamente as conciliações bancárias e, nos registros contábeis, observe o previsto pelos artigos 85 e 89 da Lei nº 4320/64, as normas de contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, visando a que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;
6. Para que o representante legal do Instituto adote, com relação às próximas obras, medidas para que a revisão do projeto básico ocorra antes da publicação do edital e, caso haja inconformidades, que se acione o responsável técnico pelo projeto básico, visando a que as correções sejam feitas em tempo hábil;
7. Para que, na revisão do projeto básico das próximas obras, o Instituto aplique o BDI diferenciado para materiais e equipamentos de natureza específica que representem percentual significativo da obra e são fornecidos por empresas com especialidades próprias e exija que o orçamentista apresente as composições de todos os custos, evitando a utilização de unidades genéricas;
8. Para que, nos futuros procedimentos licitatórios da mesma natureza, sejam estabelecidas diretrizes de planejamento para desocupação da área do objeto da licitação, antes do início da obra, e que a publicação dos editais somente ocorra após efetuado planejamento eficaz, que contemple estudo de viabilidade técnica-orçamentária, programa de necessidades e previsão de realocação de alunos;
9. Para que a equipe de fiscalização do Instituto formalize em livro próprio, fornecido pela contratada, o registro das ocorrências observadas nas obras, contendo as assinaturas devidas;
10. Para que, nas obras futuras, a fiscalização acompanhe e registre a execução das

juntas de dessolidarização e elementos de fixação entre alvenaria e estrutura em concreto armado;

11. Para que o Instituto elabore manual de fiscalização amparado em normas técnicas e na legislação aplicável, visando à melhoria da eficiência dos procedimentos fiscalizatórios;

12. Para que, nas próximas obras, adote-se a prática de executar as juntas de dessolidarização e os elementos de fixação entre a alvenaria e a estrutura em concreto armado; e

V- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
27760-8/18	VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS SERGIO BRUN	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	03/04/2019	Regular com recomendação
27781-4/19	SERGIO BRUN JOSÉ ROBERTO RUIZ	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	11/12/2019	Regular com recomendações

2. Conforme peça 24, fl. 7.

3. Execução insatisfatória das metas físicas relativas às obras de construção e ampliação de estabelecimentos escolares; existência de ressalvas no Parecer do Controle Interno.

4.

P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	
P/A 3391 - Renova Escola - BIRD	R\$	5.000,00	0,00	0,00
P/A 4395 - Gestão Administrativa - FUNDEPAR	R\$	58.904.556,00	10.247.499,21	17,40
P/A 4452 - Gerenciamento do Contrato de Gestão com PARANAE EDUCAÇÃO	R\$	12.848.118,00	12.698.118,00	98,83
P/A 4453 - Gestão de Suprimento, Logística e Infraestrutura Escolar	R\$	397.901.598,00	300.707.829,06	75,57
Adequar e recuperar escolas	uni	40	131	327,50
Estruturar as instalações escolares	uni	1.251	1.139	91,05
Atender o Transporte Escolar	Aluno	216.382	209.888	97,00
Mantiver o funcionamento básico da rede estadual de ensino provendo recursos por meio do Fundo Rotativo	Aluno	1.289.077	1.388.598	107,72
Prover logística de mobiliário e alimentação escolar	Ação	1	1	100,00
OBRAS / CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS/ CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES	m²	87.153	17.965	20,61
Total da entidade		469.659.272,00	323.653.446,27	68,91

5. Art. 3º. Caberá ao Comitê Estadual do Transporte Escolar, instituído pelo Decreto nº 2.038, de 20 de julho de 2011, acompanhar, desenvolver e normalizar a execução do transporte escolar no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica.

Parágrafo único. Para acompanhamento das condições de oferta do transporte escolar, ficam os municípios obrigados a cadastrarem as informações que lhes são pertinentes no Sistema de Gestão do Transporte Escolar - SIGET.

6. Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

7. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

8. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

9. Segundo a ICE, não resultou em danos ao erário, pois um possível aditivo está em fase de estudos, ou seja, ainda não ocorreu a contratação e/ou execução.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 27737/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANA MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 277/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero.

A entidade não possui Demonstração do Resultado, por ter sido constituída em 05/12/2019, encontrando-se em fase pré-operacional para o exercício em análise.

Pelo mesmo motivo, inexistem processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores.

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 657/20[1], indicou a existência de apontamento no Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE[2], por mim superintendida.

O achado refere-se à ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais.

Oportunizado o contraditório, a EOL Jandaíra III e o Senhor André Luiz Balestero apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 28-31.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 20/20[3], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

A CGE emitiu a Instrução nº 3/21[4], na qual se manifestou em congruência com o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 65/21-6PC[5], corroborou o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2020[6], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[7].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a única restrição à regularidade das contas, assinalada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, diz respeito à ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais.

De acordo com a unidade técnica, durante seus trabalhos de fiscalização, ficou evidenciado, na quase totalidade das empresas do Grupo Copel, a aplicação de teste de controle interno avaliativo que “privilegia a forma e abandona a essência do controle, deixando que o risco de contabilização errônea (superavaliada ou subavaliada) ocorra e sem que o controle avaliativo (realizado pelo Controle Interno – DRC) aplique testes capazes de verificar a real eficácia dos controles internos administrativos”.

No contraditório, a entidade argumentou que “o Grupo Copel possui uma estrutura adequada de governança e de controles internos com área e responsabilidades bem definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações, bem como adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados”.

Entretanto, não restou demonstrado se existem controles internos, tanto administrativos quanto avaliativos, especificamente para a empresa Jandaíra III Energias Renováveis S/A.

Verifica-se, ademais, que a equipe da Inspeção, em pesquisa junto ao sistema GRC na data de 19/10/2020, não localizou processos de controles internos atribuídos à entidade em questão.

Nesse viés, a defesa também deixou de esclarecer as razões de não haver registros de controles internos no GRC da empresa nem informou sobre a existência de controles próprios que eventualmente não tenham sido formalizados no sistema.

Como bem destacou a unidade técnica, a implantação de sistemas de controles internos adequados e eficientes possibilita a prevenção e a identificação tempestiva de irregularidades – capazes de causar prejuízos até mesmo irreparáveis à empresa e ao Grupo Copel –, além de alinhar a entidade à política de boas práticas da companhia e do mercado.

Corroboro, ainda, a assertiva da Inspeção no sentido de que:

“Uma empresa com a estrutura da Companhia Paranaense de Energia, ao implantar qualquer empreendimento, tem o dever de implementar um mínimo de organização em termos operacionais, administrativos e de controle, colaborando assim para que suas atividades iniciassem com uma estrutura adequada. Por tal razão não é aceitável que uma subsidiária como a Jandaíra III Energias Renováveis S.A. tenha sido constituída sem o mínimo de controles internos administrativos e sem controles avaliativos suficientes para garantir certa segurança quanto à efetividade das atividades organizacionais da empresa e da Companhia Paranaense de Energia.”

Por outro lado, deve ser considerado o fato de a empresa ter sido constituída em 05/12/2019, já ao final do exercício em análise, e que não há indícios de irregularidade de ordem material no período.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela possibilidade de ressaltar o apontamento, com a expedição de determinação à EOL Jandaíra III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade das contas apresentadas pela Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero, com ressalva em relação à ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais;

2) pela expedição de determinação à Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pela Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero, com ressalva em relação à ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10];

II- determinar à Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias; e

III- determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 22.

2. Peça 21.

3. Peça 38.

4. Peça 39.

5. Peça 40.

6. Peça 2.

7. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO N.º: 215793/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**RESPONSÁVEIS: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMDT**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 399/18 – TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: RITA MARIA SCHIMDT**

**PROCURADOR: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 283/21 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

Recurso de Revista. Irregularidades na utilização de cargos comissionados. Cargos em comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de investidura. Ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia. Suposta falta de oportunidade para correção do quadro funcional do Município e desproporção na aplicação de multa: não ocorrência. Alterações normativas (realizadas por iniciativa da responsável) inócuas para regularização da estrutura administrativa do Município, que permaneceu incompatível com o que determina a Constituição da República em seu artigo 37, inciso V. Conhecimento e desprovidamento do recurso de revista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora RITA MARIA SCHIMDT, Prefeita do Município de Santa Helena no período de 2009 a 2012, em face do Acórdão n.º 399/18 – Pleno (peça 65).

Por meio da decisão impugnada, o Tribunal, em sede de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, verificou irregularidades na utilização de cargos em comissão no âmbito do Município de Santa Helena, em razão da previsão de cargos dessa natureza sem a respectiva e necessária definição legal das atribuições e dos requisitos mínimos para investidura. Além disso, concluiu-se que os gestores municipais se omitiram em adequadamente definir percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. Por fim, este Tribunal entendeu que os ex-Prefeitos não comprovaram a existência de servidores subordinados aos cargos comissionados de direção e chefia.

Esse conjunto de práticas, de acordo com o exposto na decisão impugnada, contrariou a norma presente no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, a qual prevê que os cargos em comissão – a serem preenchidos por servidores de carreira em parâmetros mínimos legalmente definidos – destinam-se somente às

atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Uma vez que, não obstante o Tribunal de Contas tenha oferecido oportunidade para que os gestores municipais corrigissem o quadro funcional do Município, as falhas indicadas pelo Ministério Público de Contas não foram adequadamente solucionadas pelos ex-prefeitos, este Tribunal condenou a senhora RITA MARIA SCHIMDT, Prefeita do Município de Santa Helena no período de 2009 a 2012, e o senhor JUCERLEI SOTORIVA, Prefeito do mesmo Município no período de 2013 a 2016, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 113/2005. Em acréscimo, expediu diversas determinações ao Município para que promovesse alterações legislativas e, assim, adequasse as normas locais ao disposto na Constituição da República e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

No presente recurso de revista (peça 69), a senhora RITA MARIA SCHIMDT defendeu a reforma do Acórdão n.º 399/18 – Pleno, com o propósito de que o Tribunal deixe de lhe impor a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em síntese, a recorrente afirmou que:

1) a responsabilização da gestora, tal qual se deu no processo originário, foi desproporcional, visto que não se lhe oportunizara a reorganização do quadro funcional do Município de Santa Helena após o parecer da unidade técnica – emitido em 2013 –, pelo qual foi constatada a manutenção das irregularidades: de acordo com a senhora RITA MARIA SCHIMDT, a possibilidade de correção de eventuais equívocos nos cargos jamais lhe foi concedida, em razão de sua saída do cargo de Prefeita ao fim de 2012;

2) ficou demonstrado que a ex-Prefeita havia buscado, de forma proativa, regularizar o quadro de pessoal do Município por meio de todas as ações que estavam ao seu alcance e, em especial, por meio de alterações legislativas propostas e sancionadas por ela – fatores que denotariam que não se omitiu no enfrentamento das questões trazidas pelo Ministério Público de Contas na representação; e

3) o Tribunal de Contas ainda não havia definido, quando da representação, os parâmetros necessários para os gestores regularizarem o quadro funcional referente a cargos comissionados, até porque o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal apenas foi concluído em 2017, anos depois do fim da gestão da ex-Prefeita no Município de Santa Helena.

Examinando as alegações da recorrente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovidamento do recurso (peça 86). Sustentou que não prospera o argumento da recorrente de que não tivera oportunidade de proceder à regularização dos cargos comissionados do Município, na medida em que o Tribunal de Contas disponibilizou tempo razoável para que a gestora realizasse as correções ou, no mínimo, que comprovasse suficientemente a tomada de medidas com essa finalidade. Em acréscimo, a unidade técnica destacou que, desde o início do processo de representação, tanto o Ministério Público de Contas quanto a Corregedoria-Geral lhe indicaram os parâmetros e os meios necessários para a compatibilização do quadro funcional do Município com as normas constitucionais. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se pelo desprovidamento do recurso (peça 87).

Esse, o relatório.

**VOTO**

O pedido da recorrente para que seja afastada a multa do artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, imposta pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 399/18 do Pleno, fundamenta-se na argumentação de que a senhora RITA MARIA SCHIMDT – na condição de Prefeita do Município de Santa Helena – não foi omissa em regularizar o quadro de cargos em comissão então existente naquele ente.

Todavia, em análise do presente recurso de revista e da documentação juntada na instrução do processo de representação, observo que as medidas tomadas pela gestora foram insuficientes, em si mesmas, para corrigir as falhas constatadas originalmente pelo Ministério Público de Contas (peça 2) e pela Corregedoria-Geral (peça 11).

Embora se deva reconhecer que a senhora RITA MARIA SCHIMDT não permaneceu inerte em face das indicações apontadas por este Tribunal, em especial por meio do então Corregedor-Geral, também é necessário pontuar que as alterações legislativas e regulamentares e os esclarecimentos realizados pela ex-Prefeita se deram em grau insuficiente, abaixo do que era esperado, considerando-se a natureza do objeto discutido, as competências da gestora em razão do cargo que ocupava, o tempo que lhe fora disponibilizado e a clareza das indicações feitas pela Corregedoria-Geral.

Como é possível verificar, a Lei Municipal n.º 2.028/2010 (peça 18, página 2 e seguintes) – cujo projeto foi de iniciativa da recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo –, ao dispor sobre um novo regime jurídico da estrutura administrativa e sobre as atribuições dos órgãos da Administração, previu a existência de distintos órgãos de assessoramento, órgãos especiais e órgãos de administração específica, com 83 cargos comissionados, compostos por Diretores de Departamento e Chefes de Divisão.

Além disso, o artigo 26 de referida Lei dispôs que os então ocupantes de cargos comissionados seriam transpostos para a nova estrutura administrativa, por meio de decretos. Os decretos em questão consistiram no Decreto Municipal n.º 114/2020 (peça 18, página 23 e seguintes) – por meio do qual foram previstas diferentes divisões em cada uma das secretarias criadas pela Lei Municipal n.º 2.028/2010 – e no Decreto Municipal n.º 115/2010 (peça 18, página 32 e seguintes) – por meio do qual o Município reenquadrou, por transposição, 74 servidores ocupantes de cargos em comissão.

Por conseguinte, as alterações normativas editadas pela ex-Prefeita não convergiram adequadamente com os termos e propósitos determinadas pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 2.028/2010 e as regulamentações posteriores mantiveram inalterada a previsão da existência de 87 cargos comissionados de chefia e direção sem a definição precisa das respectivas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para investidura. Em acréscimo, as normas criadas não regularam os casos, as condições e os percentuais mínimos em que os cargos em comissão seriam preenchidos por servidores efetivos.

É verdade que os mencionados dispositivos legais e regulamentares previram as atribuições dos órgãos de assessoramento direto, especial e geral, dos órgãos de administração específica e dos órgãos de assessoramento externo. Entretanto, não houve nenhuma disposição legislativa – nem esclarecimento nos autos – acerca das específicas atribuições que seriam exercidas pelos servidores comissionados vinculados aos referidos órgãos municipais.

Nesse sentido, foi explicitado tanto na representação quanto no acórdão impugnado que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso V, impõe que os cargos em

comissão se destinem somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, cuja parcela deve ser preenchida por servidores de carreira em específicas condições legalmente previstas. E, conforme é possível observar, as alterações normativas propostas pela recorrente não foram aptas, por si mesmas, a ensejar a adequação do quadro funcional à regra constitucional.

Os cargos comissionados previstos nas alterações da estrutura administrativa do Município de Santa Helena somente convergiriam com a Constituição da República se tivesse sido demonstrado que (i) os chefes, diretores e assessores detinham qualificação técnica compatível com as atribuições inerentes ao cargo – o que exigiria que se demonstrasse, antes, quais seriam efetivamente as funções desempenhadas em cada cargo e (ii) que os chefes e diretores estavam lotados em órgãos integrados por servidores efetivos subordinados.

Segundo é possível notar, a natureza das correções e medidas apontadas como necessárias não era de elevada complexidade. Em suma, tratava-se da adequada alteração legislativa e regulamentar e da prestação de esclarecimentos acerca das funções que seriam efetivamente exercidas pelos servidores comissionados integrantes da estrutura administrativa do Município, nos termos do esclarecido pela Corregedoria-Geral por meio do Despacho n.º 2102/09 (peça 11, página 3):

Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo.

No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados).

É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007).

Entretanto, a senhora RITA MARIA SCHIMIDT não demonstrou que cumpriu – ou que tentou cumprir – as determinações elencadas pelo Tribunal de Contas, pois não foi juntado aos autos nenhuma lei ou ato regulamentar que especificasse as atribuições dos comissionados ou os requisitos técnicos exigidos para a investidura nos cargos legalmente previstos. Não obstante a recorrente tenha proposto e sancionado a Lei Municipal n.º 2.028/2010, esse diploma legal não era – segundo já explicado – apto a cumprir adequada ou suficientemente as exigências constitucionais descritas pela Corregedoria-Geral.

Em acréscimo, considerando os possíveis óbices políticos presentes no processo legislativo contra projetos de lei oriundos do Executivo, destaco que a recorrente não solicitou dilação do prazo inicialmente concedido pela Corregedoria-Geral (120 dias); também não alegou nem demonstrou que, ao menos, tentara realizar modificações legislativas de acordo com as indicações presentes na representação e no Despacho n.º 2102/09 – Gabinete da Corregedoria-Geral.

Por fim, não prospera o argumento de que, tendo em vista a conclusão de seu mandato em 2012, a possibilidade de correção de eventuais equívocos nos cargos jamais foi concedida à recorrente.

A oportunidade foi concedida justamente no início do processo, quando da análise da representação pela Corregedoria-Geral. Ocorre que as medidas tomadas pela gestora se mostraram inócuas para a correção mínima das irregularidades apontadas. Se as alterações normativas propostas pela recorrente fossem suficientemente convergentes com os apontamentos da Corregedoria-Geral, seria razoável reconhecer que a gestora buscou ativamente adequar o quadro de servidores do Município de Santa Helena.

Todavia, o núcleo das irregularidades que justificaram a propositura da representação não foi enfrentado diretamente pelas medidas tomadas pela ex-Prefeita, visto que os problemas apontados inicialmente pelo Ministério Público de Contas permaneceram: não havia, assim, "eventuais equívocos" (como afirma a recorrente à peça 69, página 4) a serem corrigidos, mas irregularidades estruturais que se mantiveram mesmo após o prazo concedido por este Tribunal, em afronta ao que determina a Constituição da República em seu artigo 37, inciso V[1].

Além disso, é necessário apontar que, em razão da complexidade da questão e dos parâmetros existentes à época, o Tribunal de Contas já começava a tomar posições menos flexíveis em relação às oportunidades de correção dos quadros de cargos em comissão por parte dos gestores municipais. Pode-se observar isso no Despacho n.º 2102/09 – Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 11, páginas 2 e 4):

Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.7181/08, 1077/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário.

[...]  
Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n.º 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios [destaque]. Desse modo, estava claro que, desde o início do processo, os espaços para correção

e a tolerância que este Tribunal daria para as irregularidades dessa natureza seriam menores.

E, com base no próprio Despacho n.º 2102/09 – Gabinete da Corregedoria-Geral, verifico que também não prospera o argumento da recorrente no sentido de que o Tribunal de Contas ainda não havia definido, quando da representação, os parâmetros necessários para os gestores regularizarem o quadro funcional referente a cargos comissionados: embora ainda inexistente o entendimento oriundo do Prejulgado n.º 25, este Tribunal possuía, à época, parâmetros suficientes para avaliar a regularidade do provimento de cargos em comissão – o que foi analiticamente elucidado para os gestores no curso do processo de representação.

Por fim, em relação à afirmação da recorrente no sentido de que, em processos de representação semelhantes, o Tribunal de Contas permitiu aos prefeitos a reedição das normas em diversas oportunidades – inclusive deixando de punir aqueles que não tiveram a oportunidade de corrigir o quadro funcional em razão de fim do mandato –, verifico que, na realidade, este Tribunal afastou a aplicação de sanções quando constatado que os gestores, de algum modo ou grau, buscaram efetivamente (i) modificar as estruturas administrativas de acordo com as indicações realizadas pelos órgãos do Tribunal de Contas, ou, no mínimo, (ii) esclarecer as razões pelas quais as correções das irregularidades não foram perfeitamente concretizadas.

Nesse sentido, cito, em especial, o Acórdão n.º 1936/19 – Pleno[2] (processo n.º 743863/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Guimarães), pelo qual este Tribunal afastou, em situação fática semelhante, a aplicação de sanções em razão (i) da edição de decreto que previu os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira e (ii) da impossibilidade de oferecer tratamento não isonômico em relação aos gestores municipais:

No mérito, com relação ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira constante no inciso V, do art. 374, da CF sabe-se que tal norma é de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade direta e imediata, porém, pode sofrer restrição pelo legislador infraconstitucional.

E assim o fez o legislador local ao regulamentar tal dispositivo:

[...]

Logo, não há que se cogitar de omissão legislativa quanto ao assunto.

[...]

Embora a documentação comprobatória tenha sido extemporaneamente juntada, recebo-a e entendo despidida nova tramitação apenas para esse fim, posto que, a meu ver, a questão restou solucionada, pois, além de não ter sido encontrado na legislação qualquer dos cargos mencionados, salvo algum engano de minha parte, os esclarecimentos dão conta de que pode ter havido um engano na avaliação de servidores ocupantes cargos de provimento efetivo que perceberam função comissionada, gerando a inverídica impressão de que se trataria de cargos comissionados puros.

[...]

No mais, aparentemente, a legislação seguiu as diretrizes desta Corte no sentido de estabelecer as atribuições e os requisitos para ocupação dos cargos em comissão. Ante tais fundamentos, manifesto-me pela improcedência da demanda, ainda que, como me manifestei, seja questionável a divisão existente no Departamento Esportivo municipal, mas, considerando tratar-se da alçada do administrador público e considerando ainda que, no geral, tais cargos não impactam na quantidade de cargos em comissão, tampouco na proporcionalidade destes com os cargos efetivos, deixo, por ora, de entendê-los como irregulares.

Com relação às multas propostas pela unidade técnica, corroboradas na manifestação ministerial, entendo que nesse intervalo de tempo em que tramitavam os autos outros gestores assumiram o Executivo Municipal e, embora tenham sido citados, nem todos se manifestaram (vide a comunicação de peça 74 - em que foi citado o Prefeito à época da proposta da demanda, senhor Wilmar Reichembach e a peça 89 que demonstra o decurso de prazo da sua citação), tornando injusto o sancionamento de apenas dois em detrimento de um que também tinha responsabilidade com a administração municipal. Aliado a isso, vê-se que desde a proposta da presente Representação ações foram tomadas para que efetivamente ocorresse a correção das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas [destaque].

Em face de todas essas considerações, entendo que não houve afronta à isonomia no tratamento dispensado à senhora RITA MARIA SCHIMIDT, seja durante o curso do processo, seja na decisão presente no Acórdão n.º 399/18 – Pleno, de modo que a imposição da multa cominada no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não foi desproporcional ou irrazoável.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZUSCHNER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Além de referida decisão, cito, em sentido idêntico, o Acórdão n.º 67/19 – Pleno (processo n.º

444455/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Em consonância com o fundamentado no presente voto, cito o Acórdão n.º 3866/19 – Pleno (processo n.º 276438/06, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), cuja ementa registra: “Representação. Irregularidades no quadro funcional. Execução do Acórdão n.º 662/09 do Tribunal Pleno. Descumprimento. Aplicação de multa administrativa e fixação de novo prazo para cumprimento da decisão”.

**PROCESSO Nº: 37351/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 331/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – Segunda Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2018. Déficit das fontes não vinculadas. Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento e não provimento. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Pelo conhecimento e não provimento com a manutenção do Acórdão Recorrido.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peça 32), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 550/19-Segunda Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2018, do Município de Coronel Domingos Soares em razão de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acumulados na ordem de -7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento) da totalidade das receitas.

Em sua peça recursal a recorrente alega que o Tribunal de Contas não observou o princípio da anualidade orçamentária previsto no §5º do artigo 165 da Constituição Federal ao levar em consideração a soma dos déficits de diversos exercícios. Levando-se em consideração o exercício de 2018 adstrito a lei orçamentária, o déficit seria de -1,61% (um vírgula sessenta e um por cento). Cita a jurisprudência do Tribunal que admite a aprovação das contas com ressalvas quando o déficit não atingir -5% (cinco por cento). Afirma que os déficits anteriores 2015 e 2016 são de responsabilidade de seu antecessor.

Aduz por outro lado que os restos a pagar apresentados pelo Município em contraditório correspondentes ao pagamento de R\$ 93.845,58 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 27.766,26 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 45.230,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), foram pagos ao INSS antes do vencimento e que tais despesas não poderiam ser consideradas na apuração do déficit. Da mesma forma a despesa empenhada de R\$ 114.337,05 (cento e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos) referentes ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, não deveria ser considerado pois o empenho foi indiretamente cancelado e o valor repactado em março de 2019.

Por fim, alega que a Instrução da CGM nº 3583/19 não apreciou as justificativas apresentadas pela Recorrente ponto a ponto e cita a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro-LINDB ao afirmar que interpretação das normas deve considerar os obstáculos e dificuldades do gestor, no caso em tela déficits deixados por governos anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4027/20 afirma que a Recorrente não apresentou justificativas e motivos capazes de afastar a irregularidade apontada e opina pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1002/20 concorda com o opinativo da unidade técnica e opina pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Aplicação do princípio da anualidade orçamentária na apuração do déficit financeiro das contas não vinculadas.**

De fato a Lei Orçamentária Anual é pensada para um exercício financeiro. Contudo, modernamente o princípio da anualidade está diretamente ligado ao planejamento da entidade. Motivo pelo qual não se pode pensar em orçamento anual dissociado do princípio do equilíbrio fiscal.

Note-se que a Instrução 3583/19-CGM que fundamenta o Acórdão Recorrido evidencia que o Município não adotou medidas como a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, na forma prescrita nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. A mesma instrução aponta que o Município apresenta déficit para os exercícios de 2015, 2016.

Com bem ressaltou a unidade técnica na Instrução nº 4027/20 (peça 40):

“A apuração do resultado financeiro acumulado visa demonstrar se há ou não desequilíbrio nas finanças de uma entidade, pois indica se existem recursos para pagar as suas obrigações.”

Assim, não há que se falar em desrespeito ao princípio da anualidade orçamentária, uma vez que houve déficit no exercício.

Vale ressaltar que nos autos nº 310415/17 de prestação de contas do município, referente ao exercício de 2016, o Acórdão de Parecer Prévio nº 551/20, julgou irregulares as contas pelos mesmos motivos e se considerou o déficit acumulado.

Estranhamente a recorrente cita decisão do Tribunal Pleno, em que em sede de Recurso de Revista, da lavra do ilustre Relator Fernando Augusto Mello Guimarães nega provimento ao Recurso de Revista justamente por entender que embora o percentual de extrapolação do limite seja ínfimo, ele compromete o equilíbrio fiscal. Conforme se depreende do corpo do texto:

“Nesta senda, apesar de em 2011 haver sido verificado superávit de 10,05%, nos três exercícios anteriores ao ora em comento também foram observados déficits (2007 – 2,58%; 2008 – 5,94%; e 2009 – 0,54%).

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”

(Acórdão nº 285/13 -STP – Recurso de Revista - Relator Fernando Augusto Mello

Guimarães).

Neste sentido, nada há que se reformar no Acórdão recorrido que bem distinguiu a possibilidade de se ressaltar pequenos déficits de sua acumulação reiterada (peça 27, págs.2-3).

2.2. Inclusão de restos a pagar quitados antecipadamente e de empenho suspenso. A recorrente pretende que a metodologia de cálculo utilizada pela unidade técnica seja revista para afastar a existência do déficit. Contudo, seus argumentos não merecem prosperar.

Ainda que os empenhos tenham sido quitados antecipadamente, como no caso das despesas referentes ao INSS, ou que o pagamento tenha sido suspenso como no caso da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, o regime que se aplica aos empenhos é o de competência. O que significa dizer que a despesa deve ser contabilizada no momento da assunção da obrigação e não no pagamento, conforme dispões o Art. 35, da Lei nº 4.320/64:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas” (grifo nosso)

Dessa forma não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

2.3. Aplicação da LINDB.

A recorrente afirma que a análise da unidade técnica e o julgamento não levaram em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do Gestor. Segundo os argumentos manejados na peça recursal, a recorrente assumiu o a gestão do Município com déficit em dois exercícios anteriores a sua posse.

Em que pese a argumentação da recorrente não há nos autos documentos capazes de afastar a irregularidade apontada. Como apontado anteriormente no item 2.1, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que adotou medidas para conter o avanço do déficit.

Nota-se no recorte da tabela abaixo[2] que houve um incremento do déficit em sua gestão:

Especificação	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1-Receitas	20.357.393,19	99,66	23.128.319,85	99,88	23.049.833,19	100	24.359.056,40	96,99
Correntes								
16-Resultado Financeiro Acumulado no Exercício	-281.976,39	-1,38	-1.574.475,92	-6,80	-1.470.594,00	-	-1.860.996,03	-7,56
						6,38		

Assim, durante toda a instrução processual e em sede recursal não restaram identificados obstáculos e tais dificuldades apontadas pela recorrente para a recuperação do equilíbrio fiscal.

Ainda, considerando que a recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade mantem-se a aplicação da multa.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peça 32), prefeita municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 550/19-Segunda Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peça 32), prefeita municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 550/19-Segunda Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Instrução -3583/19-CGM págs.3-4

**PROCESSO Nº: 54027/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Irregularidade do balanço patrimonial sanada. Atrasos nas remessas de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Manutenção da multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Augustinho Zucchi, ex-Prefeito do Município de Pato Branco, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 572/19 - S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

O Acórdão recorrido indicou ainda ressalvas nas presentes contas, bem como, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, e §4º da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas e a multa do art. 87, III, "b" da LC 113/05, em face dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, ao Recorrente.

Em suas razões recursais (peças 65 e 66), o ora recorrente alegou que o Departamento Contábil do Município realizou a reimpressão do balanço patrimonial, nos termos das normas legais, especialmente de acordo com a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o qual encaminha à peça 65. Argumentou que se trata de erro formal que decorre da geração inadequada do demonstrativo citado, cujo fato não causou danos ao erário, havendo identidade de valores apresentados com os do SIM-AM.

Concerne ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aduz que, em virtude das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro realizadas pela Lei n.º 13.655/2018, as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, visando à preservação do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e, ainda, ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões obrigações anormais ou excessivas.

Destacou que as decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso desta Corte, devem considerar as consequências práticas do gestor e não apenas se basear em valores jurídicos abstratos e que, para a aplicação de sanções aos administradores, além de considerar a dificuldade real do gestor, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos à Administração Pública, as exigências públicas de seu cargo e as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato.

O recorrente alegou que a sanção pecuniária não é razoável, sopesando pela demonstração do fato superveniente que atingiu o administrador, e em virtude de que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM não macularam a exatidão dos demonstrativos de dados, pois as contas relativas ao exercício de 2016 foram aprovadas ainda que com ressalva.

Para tanto, citou Acórdãos desta Corte nos quais se decidiu pela regularidade das contas e pelo afastamento da multa decorrente de atraso no envio dos dados do SIM-AM, e, ainda, doutrina contemplando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, frisou a uniformização da jurisprudência do TCE/PR, aplicando subsidiariamente o art. 926 do CPC, e perante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da isonomia e segurança jurídica, requereu o afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Sr. Augustinho Zucchi.

Ao final, pleiteou o recebimento do Recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão ora atacado, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2016, sob a sua responsabilidade, sejam aprovadas ou alternativamente, aprovadas com ressalvas e a imputação da multa afastada.

Recebido o recurso (Despacho 64/20, peça 67), os autos foram distribuídos (peça 69) e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução 4254/20 (peça 73), a CGM opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, pois embora tenha verificado que o novo balanço juntado à peça 65 coincide com os dados informados no SIM-AM, opinando pela conversão do item em ressalva, não vislumbrou justificativa plausível para afastamento da multa, em razão dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 788/20, peça 74) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Concerne ao mérito, comungo com os pareceres, técnico e ministerial, pelo provimento parcial do presente Recurso, uma vez que com a juntada do documento de peça 65, restou sanada a restrição referente às "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", o que nos termos do sugerido pela unidade, permite a sua conversão em ressalva.

Destarte, com a regularização do único apontamento que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, resta afastada a multa do art. 87, III, e §4º da LC 113/05 imputada ao gestor, ora Recorrente.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, verifico que em 06 (seis) meses ocorreram atrasos significativos, superiores a 30 dias[1], os quais comprometem e prejudicam as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, principalmente, na verificação do cumprimento de índices legais e regularidade de atos de gestão executados pela Administração Municipal, que não estão atrelados às contas de governo.

Ademais, vislumbro que a fixação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, foi pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois embora tenham ocorrido atrasos superiores a 30 dias em 06 (seis) remessas do SIM-AM, aplicou-se apenas uma única multa ao gestor.

Desta feita, em consonância com os pareceres, técnico (peça 73) e ministerial (peça 74), VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, para fins de:

I. expedir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, ressalvando:

- o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
- as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e;

- as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Afastar a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente, em razão da irregularidade das contas;

III. Manter a multa aplicada na letra "b" do item III do Acórdão Recorrido.

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, para fins de:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PATO BRANCO, Sr. Augustinho Zucchi, CPF n.º 450.562.939-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de:

- o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
- as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e;
- as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Afastar a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente, em razão da irregularidade das contas;

III. Manter a multa aplicada na letra "b" do item III do Acórdão Recorrido.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Janeiro (38 dias), maio (34 dias), agosto (39 dias), novembro (73 dias), dezembro (92 dias) e encerramento (61 dias).

PROCESSO Nº: 776403/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso na remessa de dados do SIM-AM. Inferior a 30 dias. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fernando Brambilla, Prefeito do Município de Santa Fé, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/19 - S1C, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento das contas do então Prefeito, Sr. Edson Palotta Netto, relativas ao exercício financeiro de 2016 pela regularidade, com ressalvas e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente, em razão de atraso de 46 dias na remessa de dados do SIM-AM, referente ao mês de dezembro.

Aduz o recorrente que a remessa das informações ao SIM-AM relativas ao mês de dezembro foi realizada tempestivamente em 20/03/2017, tendo havido a necessidade de reabertura para realização de ajustes, conforme solicitação de 10/04/2017, tendo assim, ocorrido uma nova remessa em 15/04/2017, que culminou no atraso de 46 dias. Ao final, requereu o afastamento da multa e a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (peça 59).

Recebido o recurso (Despacho 1662/19, peça 60), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução 3654/20 (peça 67) a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pois embora tenha verificado a veracidade dos fatos aduzidos pelo recorrente, informa que a primeira remessa referente ao mês de dezembro foi realizada realmente em 20/03/2017, porém com 20 dias de atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 896/20, peça 68) divergiu da unidade técnica pelo conhecimento e provimento do Recurso, uma vez que os documentos acostados em sede recursal demonstram que o atraso da remessa do SIM-AM, referente ao mês de dezembro, foi de apenas 20 (vinte) dias, prazo inferior ao montante tolerado pelo próprio Acórdão de Parecer Prévio em relação aos demais meses.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese

de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento ministerial de que o presente recurso merece provimento, pois restou comprovado, pelos documentos que acompanham as razões recursais (peça 59), que o primeiro envio dos dados do SIM-AM relativo ao mês de dezembro, ocorreu em 20/03/2017, evidenciando um atraso de apenas 20 (vinte) dias.

Assim, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste Relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferiores a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (peça 68) VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, aplicada ao senhor Fernando Brambilla, em face do atraso na remessa de dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro, mantendo os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 476/19 – S1C.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão Recorrido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, aplicada ao senhor Fernando Brambilla, em face do atraso na remessa de dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro, mantendo os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 476/19 – S1C.

II. Em consequência, emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Palotta Netto, com ressalvas em face de: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente no caixa, ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 34395/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento. Regularização. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Manutenção da ressalva. Reconhecimento de despesa previdenciária. Atraso RGF. Atraso SIM-AM. Conhecimento e provimento parcial.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Antonio Cesar Matucheski, na qualidade de Prefeito de Tijucas do Sul, em face do Acórdão de Parecer Prévio 573/19-Primeira Câmara[1] (peça 46), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, com conclusão pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e "reconhecimento de despesa previdenciária";

II. apor ressalvas às contas relativas a "resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas de 4,75%" e "atrasos na publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Antonio Cesar Matucheski, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em relação a doze deles o atraso foi superior a trinta dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em suas razões recursais alegou, em síntese, que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal foram objeto de parcelamento no próprio exercício de 2017.

Com relação ao reconhecimento de despesa previdenciária, defendeu se tratar do

primeiro ano da sua administração e que a nova equipe por equívoco, realizou os empenhos de forma antecipada com valores projetados que acabaram não se confirmando, sendo necessário realizar o estorno para ajustar a fonte. Asseverou que não resta nenhuma pendência com relação a esses valores junto ao Instituto de Previdência, bem como juntou aos autos ofício firmado pelo Diretora Executiva desse Instituto comunicando que o Município não possui débitos no que se refere às contribuições patronais, contribuições de segurados e taxa de administração referentes ao exercício de 2017.

Sobre o resultado financeiro deficitário, informou que o déficit de 4,75% das fontes não vinculadas está abaixo do limite de 5% sedimentado por este Tribunal.

Alegou o recorrente que os atrasos na publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF decorreram da ausência de informações, documentos e corpo técnico quando assumiu a administração.

Por fim, pugnou pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares, com exclusão da multa aplicada na decisão recorrida.

O recurso foi recebido à peça 67 (Despacho 36/20-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4135/20 (peça 73), concluiu pelo provimento parcial do recurso, para o fim de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 1061/20 (peça 74), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.

O primeiro tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no valor de R\$330.348,96.

Na presente fase recursal, o recorrente apresentou documentos que comprovam ter havido o parcelamento em 60 meses do valor.

Aliás, a unidade técnica realizou consulta à página da Secretária de Previdência, e constatou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 01/09/2020 e válido até 28/02/2021.

Não obstante a unidade técnica tenha sugerido a conversão do apontamento em ressalva, entendo que a questão foi sanada integralmente com a comprovação do pagamento e a notícia de que as parcelas estão sendo amortizadas no prazo pactuado, pelo que a decisão recorrida merece reparo para considerar o achado regularizado.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 251/20[2].

O segundo tópico controvertido diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária. O recorrente justificou que a nova equipe, por equívoco, realizou os empenhos de forma antecipada com valores projetados que acabaram não se confirmando, sendo necessário realizar o estorno para ajustar a fonte.

Além disso, apresentou documento firmado pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência comunicando que o Município não possui débitos previdenciários referentes ao exercício de 2017.

Os esclarecimentos e documentos juntados permitem concluir que não resta nenhuma pendência de valores referentes ao exercício de 2017 junto ao Instituto de Previdência, pelo que, em consonância com o opinativo da CGM, concluo pela regularização do item.

Com relação ao déficit verificado nas fontes não vinculadas, o apontamento já foi alvo de ressalva na decisão de origem. A jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ressaltar casos em que o déficit é inferior a 5%, e não regularizar o apontamento. Portanto, mantenha-se a decisão recorrida quanto a este ponto.

Quanto aos atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e no envio de dados ao SIM-AM, o recorrente alegou que ao assumir a administração se deparou com a ausência de informações, corpo técnico e documentos, situação a qual foi devidamente comunicada ao Ministério Público Estadual do Paraná.

Veja-se que o atraso no envio de dados ao SIM-AM ocorreu nas seguintes remessas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	21/09/2017	142
Janeiro	2017	02/05/2017	21/09/2017	142
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/10/2017	127
Março	2017	31/05/2017	11/10/2017	133
Abril	2017	30/06/2017	19/10/2017	111
Mai	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Junho	2017	31/07/2017	27/10/2017	88
Julho	2017	31/08/2017	21/11/2017	82
Agosto	2017	02/10/2017	08/12/2017	67
Setembro	2017	31/10/2017	05/01/2018	66
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41
Novembro	2017	15/01/2018	30/01/2018	15
Dezembro	2017	28/02/2018	19/04/2018	50
Encerramento	2017	02/04/2018	19/04/2018	17

No caso em apreço, os atrasos ocorreram em todas as 14 remessas, de modo que a decisão recorrida não merece reparos.

Observa-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente, tanto para o atraso no SIM-AM quanto para o atraso do RGF, não se enquadram como motivo de força maior capazes de modificar a decisão de origem.

As alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa,

passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Desta forma, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial pela manutenção das ressalvas e da aplicação da multa em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 573/19-S1C, para o fim de que as contas do Município de Tijucas do Sul sejam consideradas regulares, mantidas as ressalvas do item II[3] e a multa do item III[4] da decisão de origem.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 573/19-1C, para o fim de que as contas do Município de Tijucas do Sul sejam consideradas regulares, mantidas as ressalvas do item II[5] e a multa do item III da decisão de origem;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. II. apor ressalvas às contas relativas a "resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas de 4,75%" e "atrasos na publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal";

4. III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Antonio Cesar Matucheshki, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em relação a doze deles o atraso foi superior a trinta dias);

5. II. apor ressalvas às contas relativas a "resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas de 4,75%" e "atrasos na publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal";

PROCESSO Nº: 373678/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA

LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Nova Londrina. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Recurso de Revista. Pela procedência parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, Prefeito Municipal e por DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20 (peça nº 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 301378/17.

O Acórdão recorrido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2016, nos seguintes termos:

"I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do senhor Dornelis José Chiodelli, prefeito do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II- apor ressalva às contas, em face da inconformidade, com a Instrução Normativa nº 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016; da realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e da entrega dos dados do SIMAM com atraso;

III- aplicar, ao senhor Dornelis José Chiodelli, por quatro vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e IV- aplicar, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal"

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) Quanto ao déficit financeiro de fontes não vinculadas, no valor de R\$ 3.651.223,97 (três milhões seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 13,48% das receitas, alega que a aplicação total na área da educação foi de R\$ 5.996.458,63 (cinco milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), que representou 25,82% da receita resultante de impostos de transferências constitucionais;

b) Argumenta que a aplicação total em saúde atingiu o montante de R\$ 5.150.559,11 (cinco milhões cento e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), correspondendo a 22,99% das receitas e que o valor excedente ao percentual mínimo de 15%, correspondendo a investimentos a maior em R\$ 1.790.207,57 (um milhão setecentos e noventa mil duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), juntado aos autos o relatório RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2016;

c) Aduz que esse fator demonstra a qualidade dos gastos realizados pelo Município, na medida em que investe em áreas prioritárias da administração, é factível afastar da atuação administrativa, qualquer imputação de dolo, má-fé ou descontrolo de gastos públicos;

d) Com o fito de justificar o déficit, apresenta demonstrativos argumentando que se deduzidos a soma do valor relativo à queda de arrecadação do IPTU em relação ao exercício de 2015, com os valores de restos a pagar anulados no exercício de 2017, o déficit seria reduzido para R\$ 139.981,05 (cento e trinta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), que seria equivalente a 0,52% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS - Fontes Livres, deixando dentro da margem aceitável desta corte de contas que é de 5%;

e) Nesse sentido, alega que o gasto em áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e saúde ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à Administração, tem sido objeto de conversão em ressalvas das contas nesse Tribunal, apresentando os seguintes julgados: Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15 - Pleno (autos nº 676229/14) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/15 - Pleno (autos nº 557688/13) de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/14 - 1ª Câmara (autos nº 166948/13) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

f) Alega que, com base nos resultados contábeis apresentados pelo Município em seu balanço patrimonial, resta nítido que o principal motivador dos índices negativos apurados está concentrado na elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016, se comparado ao ano anterior. Aduz que em 2015 as despesas representavam 48,25% da RCL anual, passando, em 2016, para 49,49%;

g) Relata que o resultado das políticas da administração na área educacional, o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) de Nova Londrina já apontava bons resultados para o exercício em questão, pois a nota dos alunos ultrapassou a própria meta e ficou acima da média das redes municipais do Estado e do Brasil;

h) Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Recorrente justifica que por ocasião do contraditório ocorreu erro do técnico no momento de anexar o arquivo e informa que, visando sanar o apontamento, junta aos autos, o comprovante do recolhimento de R\$ 17.988,01 (dezesete mil novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), relativo à diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido;

i) No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, o Recorrente reconhece que é incontroverso que o Art. 42 da LRF busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assumia novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e consequentemente as gestões subsequentes. Contudo, argumenta que essa interpretação não é pacífica. Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, há quem entenda que a aplicação do art. 42 passa exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, caso a situação tenha se deteriorado nos dois últimos quadrimestres do mandato, haveria violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas no âmbito dos Tribunais de Contas e a imputação do crime fiscal;

j) Defende que a análise das contas relativas ao exercício de 2016 (último ano de mandato municipal), deve considerar várias situações em que a aplicação do art. 42 sentido, exemplifica que as contas do município de Nova Londrina, recebeu parecer desfavorável no Acórdão nº 97/20- Segunda Câmara em razão de uma iliquidez de R\$ 2.460.302,90, verificada em 31 de dezembro;

k) Quanto à falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária, esclarece que todos os empenhos anulados foram devidamente refeitos e, com o fito de comprovar essa situação, apresenta demonstrativo que evidencia os que foram pagos e os que passaram como restos a pagar para o exercício seguinte (2017). Informa, ainda, que os empenhos que foram inscritos em restos a pagar, foram objeto de parcelamento autorizada pela Lei Municipal nº 2.922 de 13 de dezembro de 2017;

l) No que diz respeito às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), informa que, conforme solicitado por esta corte de contas, encaminha cópia das notas fiscais que comprovam que as despesas com propaganda e publicidade apuradas na Instrução nº 4556/19-CGM se referem à prestação de serviços de divulgação da campanha preventiva e de conscientização sobre o mosquito da dengue, por meio de confecção de faixa em tecido e de divulgação, por meio de carro de som, de uma campanha de combate à dengue com aplicação de multa para quem não limpar os lotes vazios no município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4529/20 (peça nº 68), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, já que o Recorrente logrou regularizar o apontamento de ressalva atinente à convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO e o apontamento de Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1196/20 (peça nº 69), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso de Revista, com a reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20-S2C, a fim de que a irregularidade relativa à "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" seja convertida em ressalva, com a exclusão da multa correspondente; mantendo-se inócua as demais conclusões da decisão recorrida pela irregularidade das contas, com indicação de ressalvas e aplicação de multas. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os itens impugnados pelo Recorrente foram os seguintes:

- 1- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 2- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- 3- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 4- Inconformidade, com a Instrução Normativa n.º 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016;
- 5- Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
- 6- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Passa-se à análise de cada um deles.

- 1) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Inicialmente, no que tange às alegações do Recorrente de que o déficit é resultante da aplicação dos recursos em saúde e educação em montante superiores aos limites constitucionais, frisa-se que embora sejam áreas de suma importância, os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, o que não exige o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 68), considerando o histórico dos valores aplicados em montante superior aos definidos em Lei, presente também em exercícios anteriores, infere-se que a situação já era conhecida pelo Gestor que, de posse dessa informação, deveria incluí-la não só no planejamento orçamentário, mas nos instrumentos de programação financeira, de forma que se observada ocorrência de arrecadação em valor menor que a previsão, poderia ter adotado os mecanismos de contingenciamento tempestivamente.

Quanto às argumentações sobre a existência de decisões desta Casa que, na avaliação de resultados financeiros deficitários, têm possibilitado em situações específicas, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, não é possível aplicar os mencionados precedentes ao caso em tela.

Isso porque, de acordo com a Unidade Técnica, ainda que a legislação permitisse deduzir as despesas com investimento, o valor aplicado seria insuficiente para sanar a irregularidade, pois totalizaram apenas a importância de R\$ 331.243,94 (trezentos e trinta e um mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), muito aquém do total do déficit ajustado no período no montante de R\$ 3.651.223,97 (três milhões seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), conforme demonstra o quadro abaixo:

Origem Fonte	Código Padrão Fonte	Descrição Fonte Padrão	Valor Empenho Líquido
Recursos Ordinários / Livres	000	Recursos Ordinários (Livres)	163.439,22
Transferências do FUNDEB	102	Fundeb 40%	9.999,70
Recursos Ordinários / Livres	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	40.000,00
Recursos Ordinários / Livres	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	80.564,74
Outras Origens	107	Salário-Educação	14.147,00
Recursos Ordinários / Livres	303	Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)	23.093,28
<b>Total</b>			<b>331.243,94</b>

Embora o índice do IDEB apresentado pelo Recorrente seja excelente, não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, tampouco exige o Gestor da adoção de medidas para equilíbrio das contas públicas.

Urge esclarecer que para proceder à apuração desse item nas contas anuais não se considera apenas o resultado orçamentário do exercício, mas sim o resultado orçamentário acumulado com o resultado financeiro do Poder Executivo Municipal apurado no exercício imediatamente anterior o qual, no caso em tela, fechou com superávit de R\$ 571.328,88 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 68), a apuração do resultado financeiro acumulado visa demonstrar se há ou não desequilíbrio nas finanças de uma entidade, pois indica se existem recursos para pagar as suas obrigações. Caso exista desequilíbrio, identifica-se, em tese, uma violação ao equilíbrio nas contas públicas preconizado pelo legislador brasileiro, positivado em dispositivos como arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Assim, apesar da alegação de que houve queda de arrecadação das receitas de IPTU, das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e do Imposto de Circulação de Mercadorias e serviços – ICMS, o Recorrente não demonstrou haver adotado medidas com o intuito de manter o equilíbrio orçamentário, principalmente que tenha expedido ato limitando a realização de despesa como forma de manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

No que diz respeito às justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, de acordo com a Instrução nº 1022/2018, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente às contas do exercício de 2017 (Processo nº 301290/18, peça nº 25), no exercício de 2017 houve o total de R\$ 1.221.339,94 (um milhão duzentos e vinte e um mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) de cancelamentos de restos a pagar.

Conforme a Unidade Técnica, o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame, pois se admitida a contabilização do cancelamento de restos a pagar promovidos no exercício 2017 no resultado do exercício de 2016, como pretende o Recorrente, resultaria em déficit

naquele exercício (2017).

Se realizado o ajuste extracontábil sugerido pelo Recorrente, seria necessário proceder o ajuste das contas de 2017, já julgadas, pois, os cancelamentos de restos a pagar contribuíram de forma significativa no resultado financeiro daquele exercício, reduzindo o déficit apurado de 4,13% para 0,93%, como se depreende da imagem abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	25.106.860,92	100	24.775.563,65	100	27.068.421,54	99,91	29.104.135,69	99,89
2 - Receitas de Capital	0	0	0	0	24.800,00	0,09	32.100,00	0,11
3 - Soma da Receita (1+2)	25.106.860,92	100	24.775.563,65	100	27.093.221,54	100	29.136.235,69	100
4 - Despesas Correntes	20.885.298,16	83,19	22.531.958,03	90,94	24.935.256,67	92,04	25.591.677,51	87,83
5 - Despesas de Capital	2.277.434,64	9,07	2.089.326,62	8,43	2.001.705,63	7,39	3.571.992,60	12,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	23.162.733,80	92,26	24.621.284,65	99,38	26.936.962,30	99,42	29.163.670,11	100,09
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.944.127,12	7,74	154.279,00	0,62	156.259,24	0,58	-27.344,42	-0,09
8 - Interferências Financeiras	-838.551,44	-3,34	-425.032,34	-1,72	-920.067,06	-3,4	-1.175.530,73	-4,03
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.105.575,68	4,4	-270.753,34	-1,09	-763.807,82	-2,82	-1.202.965,15	-4,13
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0	0	517.933,02	2,09	466.838,65	1,72	0,00	0
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Crédito, Fuzido ou Extinção	0	0	0	0	0	0	0	0
12 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	0	0	0	0
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.105.575,68	4,4	247.179,68	1	-296.969,17	-1,1	-1.202.965,15	0,06
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-781.426,48	-3,11	324.149,20	1,31	571.328,88	2,11	274.359,71	0,84
15 - Total do Ativo Realizável	291.020,79	1,16	436.392,92	1,76	3.925.583,68	14,49	564.930,85	1,94
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	33.128,41	0,13	134.935,96	0,54	-3.651.223,97	-13,48	-1.493.536,29	-0,93

Por fim, acerca da argumentação relativa ao incremento da despesa com pessoal em face da readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação, fixando a base remuneratória ao piso federal, ela também não elide a irregularidade, já que esse incremento deveria estar contemplado na estimativa de impacto financeiro, pois a readequação consiste em despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do Art. 17 de Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conclui-se que permanece a irregularidade do item.

- 2) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

Segundo o Recorrente, quando da apresentação do seu contraditório, ocorreu um erro do técnico no momento de anexar o arquivo e informa que para sanar o apontamento junta aos autos o comprovante do recolhimento de R\$ 17.988,01 (dezesete mil novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), relativo à diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido.

Em sua análise a Unidade Técnica considerou regularizado o item, motivo pelo qual o acordão recorrido deve ser reformado afastando-se a irregularidade decorrente dessa inconformidade, bem como a sanção aplicada (uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal).

- 3) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Inicialmente, frisa-se que os cálculos adotados para a apuração limite contido na regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de maio de 2000) foram realizados em consonância com o Prejulgado nº 15, de 04 de agosto de 2011, do TCE/PR.

Na apuração de disponibilidade de caixa, foi adotada a sistemática contida do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve que a apuração da disponibilidade de caixa contemple o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação e realizados os agrupamentos dos recursos conforme sua origem.

No caso em tela, a análise das contas constatou a violação da referida regra, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens "Recursos Ordinários / Livres", no valor de R\$ 2.460.302,90 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil trezentos e dois reais e noventa centavos), consoante apuração registradas na Informação nº 27/2020-CGM (peça nº 34).

De acordo com o demonstrativo (peça nº 14) o valor máximo para assunção de despesa no grupo de fontes livres era de R\$ 9.374.450,94, tendo a municipalidade empenhado a importância de R\$ 13.034.047,22, extrapolando em R\$ 3.659.596,28, ou seja, o equivalente a 39,03% do limite máximo. Como bem colocado pelo Relator no Acórdão recorrido, ainda que deduzidos os cancelamentos restos a pagar do exercício promovidos no exercício de 2017, de R\$ 1.225.479,86, o valor total da disponibilidade líquida negativa continua sendo extremamente expressivo, de R\$ 2.460.302,90, correspondendo a 26,24% do limite máximo a ser empenhado.

No que tange às argumentações relativas à existência de duas correntes sobre a interpretação do Art. 42, em ambas há ocorrência de ofensa ao referido artigo, primeiro pela iliquidez apurada em 31/12/2016 e segundo, consoante sistemática adotada pelo Relator do acórdão guereado, porque evidenciou o agravamento da situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres em relação a situação apurada em 30/04/2016.

Em que pese o resultado obtido pelo município na avaliação realizada pela FIRJAN, a metodologia de cálculo empregada considera o total investido, independentemente da origem dos recursos.

Ademais, conforme o demonstrativo abaixo, que consolida por origem de recursos os empenhos realizados no exercício de 2016, resta evidente que o Município de Nova Londrina, apesar de ter investido 16,10% da RCL, investiu apenas 1,01% com recursos ordinários livres:

RCL		30.353.833,73
Origem Fonte	Valor Empenho Líquido	Investimentos X RCL
Recursos de Origens vinculados a Fontes Recursos Ordinários / Livres	307.097,24	1,01%
Transferências do FUNDEB	9.999,70	0,03%
Transferências Voluntárias	1.288.383,59	4,24%
Operações de Crédito	3.266.724,40	10,76%
Outras Origens	14.147,00	0,05%
<b>Total</b>	<b>4.886.351,93</b>	<b>16,10%</b>

Assim, ainda que a legislação permitisse na apuração do limite previsto no Art. 42 da LRF a exclusão dos investimentos realizados com recursos vinculados a fontes originárias de recursos ordinários livres, objeto da restrição, o montante de investimentos realizados com esses recursos não seria suficiente para sanar a irregularidade, motivo pelo qual também não são aplicáveis ao caso os precedentes deste Tribunal de Contas que converteram essa irregularidade em ressalva mencionados pelo Recorrente.

Por fim, com relação à alegação de que o ano de 2016 ficou marcado pela recessão econômica que impactou severamente as receitas de transferências do FPM e do ICMS, em momento algum no processo o Recorrente mencionou que efetuou o acompanhamento bimestral das receitas, para que, havendo a previsibilidade que os valores não se efetivariam, fosse possível a adoção de medidas para contenção de despesas como forma de manter o equilíbrio e, conseqüentemente, não extrapolar o limite previsto no Art. 42 da LRF.

Conclui-se permanece a irregularidade do item.

4) Inconformidade, com a Instrução Normativa n.º 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016:

O Recorrente informa que mesmo sabendo que o item já encontra-se aprovado com ressalva, nos termos do Acórdão n.º 97/20 – Segunda Câmara, junta aos autos a publicação com o nome do jornal, ata da audiência e a audiência pública.

Segundo a Unidade Técnica, os documentos encaminhados sanam a deficiência apontada por ocasião do contraditório, motivo pelo qual, deve ser afastada a ressalva aposta sobre o item.

5) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária:

A Instrução n.º 322/2018 – COFIM, (peça n.º 14), revelou o estorno dentro do exercício de 149 empenhos referentes a despesas com contribuição previdenciária patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), totalizando a importância de R\$ 446.279,38 (quatrocentos e quarenta e seis duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

De acordo com a Unidade Técnica, em que pesem as justificativas e documentos ora apresentados, em consulta ao SIM-AM, observa-se que os dados dos empenhos que, segundo o recorrente, substituíram os empenhos estornados, não permitem a emissão de opinião sobre a veracidade dessa afirmação, pois, além dos textos dos históricos não indicarem que se trata de empenho realizado para substituir os empenhos estornados, o mês de competência da despesa deles é diferente do mês de competência dos empenhos estornados.

A Unidade Técnica verificou ainda que, com exceção do empenho n.º 7677, conforme demonstrativo abaixo, o valor dos empenhos n.º 7676 e n.º 8320, indicados pelo recorrente como sendo aqueles que se destinaram a substituir os empenhos estornados, divergem dos valores consignados para eles e declarados à esta Casa pela Entidade por meio do SIM-AM:

N.º Empenho	Data	Credor	Histórico do Empenho	Valor	Valor Relação
7676	42702	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	ENCARGOS FOLHA DE PAGAMENTO	134.239,67	47.257,06
7677	42702	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL	ENCARGOS FOLHA DE PAGAMENTO	280.388,31	280.388,31
8320	42734	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL	ENCARGOS FOLHA DE PAGAMENTO	107.329,01	101.145,86
<b>Total</b>				<b>521.956,99</b>	<b>428.791,23</b>

Conclui-se que, embora o Recorrente alegue que empreendeu esforços para manter em dia a situação previdenciária regular, não atendeu plenamente a solicitação deste Tribunal, pois não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas no exercício.

Ademais, considerando que os elementos apresentados nesse expediente não permitem demonstrar que os empenhos n.º 7676 e n.º 8320 foram efetivamente emitidos com o propósito de substituir os empenhos estornados, a irregularidade do

item resta mantida.

6) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Da análise dos documentos ora encaminhados, observa-se que as despesas foram classificadas incorretamente, já que a despesa com a confecção de faixa deveria ser registrada na conta 3.3.90.32.09 – Material para Divulgação, já as despesas com a prestação de serviços por meio de carro de som, na conta 3.3.90.39.47.02 – Diversos Serviços de Difusão.

Apesar de o Recorrente ter demonstrado que as referidas despesas não constituem publicidade e propaganda vedada pela regra Art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, entendemos pela manutenção da ressalva em razão da classificação incorreta das despesas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/20 (peça n.º 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

a) Afastar a irregularidade derivada da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, excluindo, também a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada em razão desta inconformidade;

b) Afastar a Ressalva oriunda da inconformidade com a Instrução Normativa n.º 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016;

c) Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/20 (peça n.º 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/20 (peça n.º 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

a) Afastar a irregularidade derivada da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, excluindo, também a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada em razão desta inconformidade;

b) Afastar a Ressalva oriunda da inconformidade com a Instrução Normativa n.º 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016;

c) Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/20 (peça n.º 42), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 278079/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 199/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Irregularidades na movimentação financeira. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade (PARANACIDADE) ao Município de Jaguapitá, por meio do Termo de Adesão n.º 10/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2015, no valor de R\$ 1.995.759,39 [um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos], direcionado à construção de escola municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2795/12 - DAT (peça 5), n.º 5705/12 - DAT (peça 70), n.º 3007/13 - DAT (peça 85), n.º 398/20 - CGE (peça 93) e n.º 1176/20 - CGE (peça 166), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Irregularidades na movimentação financeira

Transgressão:

– Artigo 8º [inciso I] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1093/20 - 5PC (peça 167), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto ao item I, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva ao ponto.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores encarregados à época dos fatos, Luiz Carlos Trapp (Prefeito da Tomadora de 03/02/2011 a 31/12/2012) e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Jaguapitá, de responsabilidade Luiz Carlos Trapp (Prefeito da Tomadora de 03/02/2011 a 31/12/2012) e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Proporho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ (Tomadora), em razão

das subsequentes inconformidades registradas:

I. Irregularidades na movimentação financeira

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Jaguapitá, de responsabilidade Luiz Carlos Trapp (Prefeito da Tomadora de 03/02/2011 a 31/12/2012) e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020), com ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a. Irregularidades na movimentação financeira

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 166.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº: 134949/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO AFONSO FELCHAK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CESAR PABIS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 200/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; e II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora. Recomendações: III. Atrasos na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e V. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4326, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Mateus do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080347/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 206.693,27 [duzentos e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3688/14 - DAT (peça 5) e n.º 608/20 - CGE (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

– Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 777/20 - 2PC (peça 33), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto aos itens I e II, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores encarregados à época dos fatos, Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Mateus do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atrasos na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Mateus do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

a) Aplicar a Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Aplicar a Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atrasos na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

d) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento

Interno.

e) Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 32.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.  
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 275058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI, ADILSON JOSE SILVA LINO, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 201/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações: II. Atrasos na apresentação da prestação de contas. III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais. IV. Ausência de certidões. V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência. VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13350, em razão do repasse efetuado pelo Município de Faxinal[1] ao Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini - Casa Lar Faxinal, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com vigência de 10/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 46.212,00 [quarenta e seis mil duzentos e doze reais], direcionado à prestação de serviço de assistência social a menores órfãos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8072/14 (peça 5) e n.º 4169/20 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 166 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1153/20 - 4PC (peça 24), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva ao ponto. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva ao ponto, em conformidade com as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: Adilson José Silva Lino (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Suely Teresinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013) e Moacir Pomini (Presidente da Tomadora de 22/08/2013 a 30/03/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendações aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs aos termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Faxinal ao Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini - Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Adilson José Silva Lino (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Suely Terezinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013) e Moacir Pomini (Presidente da Tomadora de 22/08/2013 a 30/03/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAXINAL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ABRIGO INSTITUCIONAL VÂNIA TERESINHA KNOLL POMINI - CASA LAR FAXINAL (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAXINAL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ABRIGO INSTITUCIONAL VÂNIA TERESINHA KNOLL POMINI - CASA LAR FAXINAL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Faxinal ao Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini - Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Adilson José Silva Lino (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Suely Terezinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013) e Moacir Pomini (Presidente da Tomadora de 22/08/2013 a 30/03/2016).

II - Aplicar a Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAXINAL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III - Aplicar a Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ABRIGO INSTITUCIONAL VÂNIA TERESINHA KNOLL POMINI - CASA LAR FAXINAL (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

b) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV - Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAXINAL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

c) Atrasos na apresentação da prestação de contas

d) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

e) Ausência de certidões

f) Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

g) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

V - Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ABRIGO INSTITUCIONAL VÂNIA TERESINHA KNOLL POMINI - CASA LAR FAXINAL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

h) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

VI - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 23.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

#### PROCESSO Nº: 897547/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 202/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

Ressalva: I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência. Recomendações: II. Atrasos na apresentação da prestação de contas; III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Publicação intempestiva do Termo Aditivo; e VII. Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10678, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) ao Município de Quinta do Sol, por meio do Termo de Convênio n.º 29/2012, com vigência de 11/06/2012 a 05/02/2014, no valor de R\$ 203.822,13 [duzentos e três mil oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos], direcionado à execução de serviços de pavimentação poliédrica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7549/14 - DAT (peça 5) e n.º 700/20 - CGE (peça 53), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

Transgressões:

- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Publicação intempestiva do Termo Aditivo

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 166 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

VII. Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

Transgressão:

- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 947/20 - 7PC (peça 54), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

#### VOTO

1. Quanto ao item I, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva ao ponto.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva ao ponto, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve ser atribuída ao gestor encarregado à época dos fatos, Sr. José Richa Filho (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 16/04/2018).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da

Casa permite a emissão de recomendação aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEIL ao Município de Quinta do Sol, de responsabilidade de José Richa Filho (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 16/04/2018), Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Tomadora de 04/03/2009 a 31/12/2012) e João Cláudio Romero (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Publicação intempestiva do Termo Aditivo

VII Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEIL ao Município de Quinta do Sol, de responsabilidade de José Richa Filho (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 16/04/2018), Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Tomadora de 04/03/2009 a 31/12/2012) e João Cláudio Romero (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

II – Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

II- Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atrasos na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Publicação intempestiva do Termo Aditivo

e) Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

III- Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b) Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

IV- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 2339/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C. 3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

#### PROCESSO Nº: 121678/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARIIVALDO JOÃO TRENTO, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 203/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

Ressalva: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendação:

II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19449, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2014, com vigência de 08/01/2014 a 31/12/2015, no valor de R\$ 504.000,00 [quinhentos e quatro mil reais], direcionado ao atendimento de 210 [duzentos e dez] adolescentes. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 629/20 (peça 5) e n.º 2071/20 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 879/20 - 2PC (peça 35), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

#### VOTO

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva ao ponto.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva ao ponto, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cláudio Aparecido de Souza (Presidente da Tomadora de 13/12/2014 a 12/12/2018).

2. Acerca da impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação ao ponto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cláudio Aparecido de Souza (Presidente da Tomadora de 13/12/2014 a 12/12/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo

1. Peça 53.

em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cláudio Aparecido de Souza (Presidente da Tomadora de 13/12/2014 a 12/12/2018).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 34.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.  
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 719840/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 204/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Pagamento não compensado; II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços; e III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Recomendação: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 23900, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Ação Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 21708/2014, com vigência de 01/08/2014 a 31/12/2015, no valor de R\$ 563.202,00 [quinhentos e sessenta e três mil duzentos e dois reais], direcionado à manutenção do Centro de Educação Infantil (CEI) Bom Pastor, no seu escopo de fornecer educação e atendimento a 163 [cento e sessenta e três] crianças entre 0 [zero] a 5 [cinco] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4224/19 (peça 6) e n.º 4273/20 (peça 51), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

I. Pagamento não compensado

Transgressão:

– Artigo 62 da Lei Federal 4.320/1964.

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

Transgressões:

– Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;

– Artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

– Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1157/20 - 4PC (peça 52), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto aos itens I a III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente e da Tomadora à época dos fatos: Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Anete Giordani (Presidente da Tomadora de 27/06/2014 a 30/06/2017).

2. Acerca da impropriedade listada no item IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação ao ponto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Anete Giordani (Presidente da Tomadora de 27/06/2014 a 30/06/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Pagamento não compensado

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Pagamento não compensado

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Anete Giordani (Presidente da Tomadora de 27/06/2014 a 30/06/2017).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Pagamento não compensado

b) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

c) Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Tomadora), em razão

das subseqüentes inconformidades registradas:

- a) Pagamento não compensado
- b) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
- c) Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- a) Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 51.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.  
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 134021/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 205/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalvas: I. Despesas duplicadas; II. Pagamentos não compensados; e IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações: V. Ausência de certidões; e VI. Repasses superiores aos previstos no convênio. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13718, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Salto do Itararé, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130327/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 598.709,69 [quinhentos e noventa e oito mil setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 232/19 (peça 5), n.º 762/19 (peça 35) e n.º 1129/20 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas duplicadas

Transgressões:

- Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 1.313,21 [mil trezentos e treze reais e vinte e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela APAE de Salto do Itararé e por Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Pagamentos não compensados

Transgressão:

- Artigo 62 da Lei Federal 4.320/1964.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 1.376,94 [mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela APAE de Salto do Itararé e por Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

- Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 59.803,93 [cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos], corrigido e de forma solidária, pela APAE de Salto

do Itararé e por Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu a expedição de ressalva à subseqüente inconformidade:

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Por fim, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Repasses superiores aos previstos no convênio

Transgressões:

- Artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007;
- Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1111/19 - 5PC (peça 36) e n.º 1096/20 - 5PC (peça 40), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Preliminarmente, quanto a Petição Intermediária n.º 59040/21, protocolada em 05/02/2021, pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, deixo de recebê-la diante de sua intempestividade, posto que superada a fase de instrução processual, conforme consta do artigo 353, parágrafo único, do RITCE/PR, bem como diante do fato dos autos já se encontrarem incluídos em pauta para julgamento, com publicação no DETC/PR n.º 2472.

2. Acerca das (I) despesas duplicadas, a Coordenadoria Técnica indicou em sua instrução inicial que os desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação do documento de gastos, configurando, em princípio, o pagamento de despesas inexistentes, no valor total de R\$ 1.313,21 [mil trezentos e treze reais e vinte e um centavos]. Advertiu, ainda, que, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das informações cadastradas no SIT ou de se tratar de despesas diferentes, caberá aos responsáveis a apresentação de documentos que demonstrem a efetiva destinação do desembolso, tais como notas fiscais, recibo de pagamento autônomo (RPA), dentre outros. Ao final, pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar a irregularidade do tema e sanções adjetas.

As partes apresentaram esclarecimentos acerca do tópico às peças 16 a 19 e 30 a 31, aduzindo, em suma que foram efetuados lançamentos duplicados por culpa do serviço de internet fornecido à APAE ser de baixa qualidade, de modo que o funcionário encarregado reinseriu as despesas por acreditar que os dados não haviam sido encaminhados inicialmente. Segundo expos, tal confirmação pode ser encontrada nos extratos bancários, na medida em que ocorreu apenas um débito. Inferiu, também, que inexistiu má-fé ou pagamento indevido, tão somente um erro material sanável que não causou danos aos cofres públicos ou qualquer enriquecimento ilícito.

Em sua instrução conclusiva, a CGE asseverou “que as justificativas se pautam em equívocos nas informações, alegando problemas com a internet de baixa qualidade, o que, num primeiro momento não são suficientes para sanar a irregularidade.” (sic). Ainda, pontuou que, “Analisando-se os documentos juntados, constata-se um único débito das despesas citadas, contudo, os desembolsos informados no SIT em duplicidade inflacionam erroneamente o saldo total de débitos da transferência, impossibilitando a aferição de uma análise correta por parte desta Casa.” (sic). Logo, concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela restituição do valor acima citado, solidariamente, pela Tomadora e pela Sra. Elaide Conceição Frizo Manzatto.[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, percebe-se que a infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 foi causada por despesa devidamente realizada e comprovada, cuja incongruência se originou de erro material no preenchimento do SIT. Ademais, a quantia se revelou materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta, conforme entendimento jurisprudencial já assente nesta Corte, eis que não é de hoje o entendimento de que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado pelos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual[2].

Ao mesmo passo, infere-se que inexistiram indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, de modo que, diante do equívoco na alimentação do SIT e da jurisprudência atual, manifesto-me pela ressalva do tema em debate.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

3. No que se refere aos (II) pagamentos não compensados, a CGE indicou em sua instrução inicial que “Os desembolsos informados no quadro que acompanha o item não foram compensados pelo banco, isto é, estão registrados no SIT, no entanto, não constam como “débitos” nos extratos bancários, apontando possíveis lançamentos de despesas inexistentes, desrespeitando o artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/1964.”[3] Assim, pontuou ser necessária a apresentação de documentos e justificativas acerca do ponto.

As partes apresentaram esclarecimentos acerca do tópico às peças 16 a 19 e 30 a 31, aduzindo, em suma que: as despesas n.º 1833317, n.º 1833276, n.º 1474610 e n.º 1469152 foram pagas por meio da conta bancária específica do convênio, de acordo com os extratos acostados; já a despesa n.º 1721269 teve seu valor equivocadamente lançado, uma vez que a guia não era paga pelo seu valor total

(comprovante anexo); por fim, a despesa n.º 1528324 foi custeada com recursos próprios e lançada erroneamente no SIT.

Em sua instrução conclusiva, a CGE concluiu pela irregularidade do ponto, haja vista que apenas 2 [duas] (n.º 1528324 e n.º 1721269) das 6 [seis] despesas questionadas inicialmente foram devidamente comprovadas, opinando por suas respectivas devoluções, no valor de R\$ 629,59 [seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos] e R\$ 747,35 [setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos], de forma solidária, pela Tomadora e por Elaide Conceição Frizo Manzatto. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria, entendo que o opinativo acerca da irregularidade do item vai de encontro ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme discorrido no tópico anterior.[4] Isso porque, conforme demonstrado, uma das despesas se originou de erro material no preenchimento do SIT e a outra foi custeada com recursos da própria APAE.

A quantia dos dois gastos se revelou materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta. Ademais, amparado pelos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, não é de hoje que esta Casa tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados.

Logo, ante à inexistência de indícios de danos ao Erário Estadual ou de má aplicação do montante questionado, discordo da proposta de irregularidade trazida e entendo pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

4. Em relação às (III) despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a CGE indicou em sua instrução inicial que “As funcionárias Dulcineia de Lima Ramos, CPF nº 650.438.209-34, Roseli Verchai Faria Campeze, CPF nº 960.321.629-15 e Cláudia Tereza Bertoli Dittmann, CPF nº 592.892.369-49 recebiam vencimentos de outras fontes pagadoras enquanto contratadas pela Tomadora, fontes estas, de natureza pública municipal.”. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que as 3 [três] funcionárias “realizaram acúmulo lícito de cargo de professor, nos termos da Constituição Federal de 1988, bem como a Constituição Estadual do Paraná, uma vez que possuíam compatibilidade para o exercício de ambos os cargos, conforme demonstrado.” (sic).[5] Ainda, as funcionárias Dulcineia Lima Ramos, Roseli Verchai Faria Campeze e Cláudia Tereza Bertoli Dittmann apresentaram, respectivamente, suas defesas às peças 18 e 19.

Em sua instrução conclusiva, a CGE indicou que os argumentos dispendidos pelas Sras. Dulcineia Lima Ramos e Roseli Verchai Faria Campeze foram suficientes para sanar a inconformidade. Entretanto, quanto a Sra. Cláudia Tereza Bertoli Dittmann, ponderou que apenas foi anexada cópia do Termo de Exercício, datado de 26 de março de 2013, cujo conteúdo informa que ela “tomou posse do cargo de professora na modalidade de Educação Especial na escola Rosalina Fernandes de Jesus e a cópia do Decreto nº 8347, de 03 de junho de 2013 na qual o então Governador, Sr. Carlos Alberto Richa, no uso de suas atribuições, resolveu tornar definitiva a nomeação da referida servidora pública como professora na modalidade de Educação Especial.”.

Pontuou que a Sra. Cláudia Tereza Bertoli Dittmann deixou de enviar os “documentos que comprovassem a compatibilidade de horários, como por exemplo a folha ponto.”, evidenciando omissão “quando não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que a citada funcionária laborou, durante a vigência do convênio, na entidade.”. Reforçou, ainda, ser “cedido o entendimento que cabe ao gestor das entidades a comprovação da correta aplicação dos recursos oriundos da Administração Pública, para ensejar a regularidade dos dispêndios.”. Deste modo, uma vez que não houve a correta comprovação dos valores questionados, referentes a essa última funcionária, opinou pela irregularidade do ponto e pela devolução solidária de valores, de responsabilidade da Tomadora e da sua então Presidente, Elaide Conceição Frizo Manzatto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento. Analisando detidamente a matéria em questão, verifiquei-se que foram realizados diversos pagamentos a Sra. Cláudia Tereza Bertoli Dittmann pela contraprestação de serviços prestados à Tomadora, totalizando R\$ 59.803,93 [cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos]. No entanto, a documentação necessária a sanar tal cenário sequer foi trazida aos autos, restando tais dispêndios desprovidos de comprovação.

Diante do que foi verificado e em face da ausência de informações necessárias para se aferir a real utilização das verbas repassadas, entendo que houve afronta aos artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, caracterizando-se, assim, o dano tanto ao convênio como aos cofres municipais. Desta forma, não resta alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica pela irregularidade do tema e pela devolução da quantia não comprovada.

Quanto à responsabilidade solidária pela restituição de valores, a CGE e o Órgão Ministerial indicaram a Tomadora e a sua então presidente Elaide Conceição Frizo Manzatto como as partes que devem reembolsar o Estado do Paraná. Entretanto, de acordo com o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[6] e n.º 1791/20[7], ambos do Pleno, no intuito de preservar a segurança jurídica sobre o tema e respeitar a referida jurisprudência, além da responsabilização solidária da entidade Tomadora e de sua ex-gestora, também deveriam ser incluídos no rol de responsáveis os gestores da entidade Concedente à época dos fatos. Também nesse sentido o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Contudo, conforme se observa da Instrução n.º 1129/20 (peça 38), os ex-gestores da Concedente — Flávio José Arns e Ana Seres Trento — não foram responsabilizados pela presente incongruência e, conseqüentemente, tampouco foram intimados para se manifestarem acerca dela. Logo, em que pese seja de meu entendimento que

caberia responsabilidade solidária aos gestores mencionados da SEED, impossível responsabilizá-los nessa fase processual sem que haja suas respectivas intimações específicas quanto ao presente tema. Destarte, acompanho o opinativo da CGE e do Órgão Ministerial pela devolução da quantia de R\$ 59.803,93 [cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos], de forma solidária, pela APAE de Salto do Itararé e por sua ex-gestora Elaide Conceição Frizo Manzatto.

5. Quanto ao item IV, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva ao ponto.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[8] e acompanho o entendimento de ressalva ao ponto, em conformidade com as decisões desta Corte[9].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

6. Acerca das impropriedades listadas nos itens V a VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendações aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs aos termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela, adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.[10]

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Salto do Itararé, de responsabilidade de Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

III. Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 59.803,93 [cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SALTO DO ITARARÉ e por ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (I) despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas duplicadas

II. Pagamentos não compensados

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SALTO DO ITARARÉ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas duplicadas

II. Pagamentos não compensados

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Ausência de certidões

VI. Repasses superiores aos previstos no convênio

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Salto do Itararé, de responsabilidade de Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

a) Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

II. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 59.803,93 [cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SALTO DO ITARARÉ e por ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248

e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (I) despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

III. Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares a Sra. ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- Despesas duplicadas
- Pagamentos não compensados
- Despesas comprovadas por meio de recibos simples

VI. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SALTO DO ITARARÉ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- Despesas duplicadas
- Pagamentos não compensados
- Despesas comprovadas por meio de recibos simples

VII. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- Ausência de certidões
- Repasse superiores aos previstos no convênio

VIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 35, página 11.

2. Acórdão n.º 6255/16 - S2C; Acórdão n.º 2763/17 - S2C; Acórdão n.º 3394/18 - S2C; Acórdão n.º 3321/19 - S2C; Acórdão n.º 3645/20 - S2C.

3. Peça 5.

4. Acórdão n.º 6255/16 - S2C; Acórdão n.º 2763/17 - S2C; Acórdão n.º 3394/18 - S2C; Acórdão n.º 3321/19 - S2C; Acórdão n.º 3645/20 - S2C.

5. Peça 17.

6. Autos n.º 241525/16.

7. Autos n.º 91968/20.

8. Peça 36, páginas 15 a 18.

9. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

10. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

**PROCESSO Nº: 138396/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO LUIZ BOM, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 206/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação: I. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13520, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130103/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.360.393,29 [um milhão, trezentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 532/19 (peça 5), n.º 59/20 (peça 42) e n.º 1106/20 (peça 60), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

VII. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1101/20 - 7PC (peça 61), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Acerca da impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação ao ponto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018).

Propenho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Ausência de certidões

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018).

II. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

**PROCESSO Nº: 192129/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON ANTÔNIO PRIMON, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ CARLOS FERREI, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, RINEU MENONCIN, UBALDO DE BARROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 207/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Recomendações: II. Atraso no registro da transferência no SIT; e III. Irregularidades na movimentação financeira. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12200, em razão do repasse efetuado pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (FUNSAÚDE) ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, por meio do Termo de Convênio n.º 94/2012, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, no valor de R\$

2.040.790,00 [dois milhões, quarenta mil e setecentos e noventa reais], direcionado ao auxílio no custeio e na implementação de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao Programa Estadual de Apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde (COMSUS).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 103/20 (peça 5) e n.º 747/20 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Multa administrativa a Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso no registro da transferência no SIT

Transgressões:

– Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Irregularidades na movimentação financeira

Transgressões:

– Artigo 8º [inciso I] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 943/20 - 7PC (peça 38), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGE indicou em sua instrução inicial que o artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal prevê que “o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária”. Desse modo, indicou que “a presente prestação das contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar”, sendo que a data limite para a protocolização era 29/08/2016, mas ela só ocorreu em 17/03/2017, o que configurou um atraso de 200 [duzentos] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, aduziu que o retardo implicaria na aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), representante legal da Concedente à época da protocolização desta prestação de contas.[1]

Em sede de contraditório, a FUNSAÚDE asseverou que na época “foram constatadas algumas inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo tomador, o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguazu, com o que foram necessárias diligências, as quais foram tomadas no âmbito do Protocolo n.º 11.474.257-0, o qual, ressalta-se, ficam à disposição deste douto Tribunal, caso lho seja de interesse consultá-lo” (sic).[2]

Por fim, o Sr. Michele Caputo Neto arguiu que “o atraso foi ocasionado exatamente para sanar inconsistências relacionadas a termo de convênio. Trata-se de natureza formal, incapaz de impedir a análise da Prestação de Contas que é o escopo do presente procedimento. Além disso, trata-se de falha de baixa relevância, passível de recomendação.” (sic).[3]

Em sua instrução conclusiva, a CGE se manifestou indicando que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar o item, pois “quanto à recomendação defendida pelas partes, cabe destacar que apesar de tal entendimento ser baseado na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, tal conduta por parte da entidade concedente é frequente e reiterado, considerando que tramitam neste Tribunal diversos processos em que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná prestou contas em atraso” (sic), citando como exemplos os Autos n.º 192129/17, n.º 987870/16 e n.º 99569/15. Acrescentou que foi constatado reiterados atrasos em diversos processos nos quais figuram como parte a FUNSAÚDE, sendo “sugeridas emissões de recomendação e aposições de ressalva por esta CGE ao Concedente, para que observassem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011. Além disso, cumpre registrar que a prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada com 200 dias de atraso, destoante ao prazo regulamentar.” (sic). Ao final, concluiu pela emissão de ressalva ao ponto, porém, com aplicação de multa administrativa[4] ao Sr. Michele Caputo Neto, haja vista que “o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não é suficiente” (sic).[5]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica.[6]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas pelo Sr. Michele Caputo Neto, uma vez que extrapolou o prazo limite estabelecido e só foi a apresentar 200 [duzentos] dias mais tarde. Ainda, de acordo com a pesquisa feita pela Coordenadoria Técnica, o aludido gestor é reincidente nos atrasos e já foi orientado diversas vezes sobre essa prática irregular, porém, sem efeito.

Importante notar que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, não se sustentam os argumentos apresentados pela Concedente, na medida em que não há comprovação do motivo de tamanho retardo na atuação da prestação de contas. Até porque, caso fosse, a Concedente deveria ter se utilizado do meio que lhe está disponível, instaurando a Tomada de Contas Especial para averiguar as divergências ocorridas na avença, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, em face da Tomadora, seja pela (a) omissão do dever de prestar contas; pela (b) não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados; pela (c) verificação da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores; ou pela (d) constatação da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em danos aos cofres públicos. Ainda, a falta de instauração dessa medida poderia até mesmo ensejar a responsabilização solidária do gestor da Concedente.

Logo, como denota-se, o aludido cuidado já não pode mais ser aplicado ao Sr. Michele Caputo Neto, uma vez que esta Corte o fez seguidamente, ao longo dos

últimos anos, e não houve a devida eficácia de tal medida. Deste modo, considerando as reiteradas recomendações expedidas ao mencionado gestor no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo e que em reiteradas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas[7], acompanho a ressalva e a multa sugeridas pela CGE e pelo Órgão Ministerial, recaído a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade sobre o gestor à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a manifestação de recomendação aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Edson Antônio Primon (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2012), Ricardo Endrigo (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 13/08/2013), Ubaldo de Barros (Presidente da Tomadora de 14/08/2013 a 31/12/2013), Rineu Menoncin (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2014), Luiz Carlos Ferri (Presidente da Tomadora de 01/01/2015 a 31/12/2015) e Adilto Luís Ferrari (Presidente da Tomadora de 01/01/2016 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso no registro da transferência no SIT

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Irregularidades na movimentação financeira

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Aplicar a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Edson Antônio Primon (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2012), Ricardo Endrigo (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 13/08/2013), Ubaldo de Barros (Presidente da Tomadora de 14/08/2013 a 31/12/2013), Rineu Menoncin (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2014), Luiz Carlos Ferri (Presidente da Tomadora de 01/01/2015 a 31/12/2015) e Adilto Luís Ferrari (Presidente da Tomadora de 01/01/2016 a 31/12/2016).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso no registro da transferência no SIT

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Irregularidades na movimentação financeira

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 28, página 5.

- 3 Peça 32.
- 4 Artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- 5 Peça 37.
- 6 Peça 38.
- 7 Autos n.º 24683/13, n.º 24705/13 e n.º 24713/13.
- 8 Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

**PROCESSO Nº: 13333/21**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: GENY VIOLATO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 210/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Primeiro ano de gestão. Exegese do art. 296 do RITCE-PR. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento do feito.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTO INÁCIO, por intermédio de sua Prefeita, Sr. GENY VIOLATO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 13/21 (peça 07), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RITCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 132/21 (peça 08), pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão da existência pendência no cumprimento de determinações constantes no Processo n.º 131371/16, relativo as Certidões de Débito n.º 622/2016 e 623/2016.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 27/21 (peça 09), destacando as restrições apontadas pela Unidade de Execuções, entretanto, destaca que o mandatário está no início de sua gestão, condição que autoriza a emissão de certidão positiva com efeito negativo.

É o relatório. Passo ao VOTO.

**II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com base nas manifestações acima delineadas e diante do que dispõe o artigo 296, do RITCE-PR, que autoriza a emissão de certidão aos gestores em início de mandato, verifica-se, pelo sistema eletrônico desta Casa, que o Município de SANTO INÁCIO obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 09/05/2019, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

**INTERESSADO: LOIR SCHELITING**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 211/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Contagem de Tempo de Serviço. Averbção para fins de aposentadoria. Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do pedido.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por LOIR SCHELITING, Analista de Controle ACI/09, inscrito sob a matrícula n.º 50.393-2, no sentido de que seja concedido AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 23/20[2], manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por meio do Parecer n.º 243/20[3], a Diretoria Jurídica opina igualmente pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, somente para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 254/20[4], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme constam nos autos, o servidor LOIR SCHELITING requereu a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP[5], informa que o período requerido pelo servidor pelos serviços prestados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS é:

- a) 16/10/1979 a 09/02/1981 - 01a03m24d
- b) 09/03/1981 a 19/05/1981 - 00a02m11d
- c) 02/02/1984 a 01/10/1984 - 00a08m00d
- d) 10/05/1985 a 21/12/1987 - 02a07m12d
- e) 01/10/1989 a 30/03/1992 - 02a06m00d
- f) 31/03/1992 a 28/06/1992 - 00a02m29d – (descontado o tempo em paralelo - período acima).

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 3), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[6] e no art. 46, § 3, da Lei Estadual nº 19.573/2018[7], proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor LOIR SCHELITING, o tempo de serviço prestado na iniciativa privada - INSS, conforme consta da fundamentação supra, totalizando 07a06m17d (sete anos, seis meses e dezessete dias) ou 2.752d (dois mil, setecentos e cinquenta e dois dias), de acordo com o artigo 46, § 4º da Lei 19.573/18 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado Paraná, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. DEFERIR o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor LOIR SCHELITING, o tempo de serviço prestado na iniciativa privada - INSS, conforme consta da fundamentação supra, totalizando 07a06m17d (sete anos, seis meses e dezessete dias) ou 2.752d (dois mil, setecentos e cinquenta e dois dias), de acordo com o artigo 46, § 4º da Lei 19.573/18 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado Paraná, para fins de aposentadoria.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

III. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[9], determinar o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

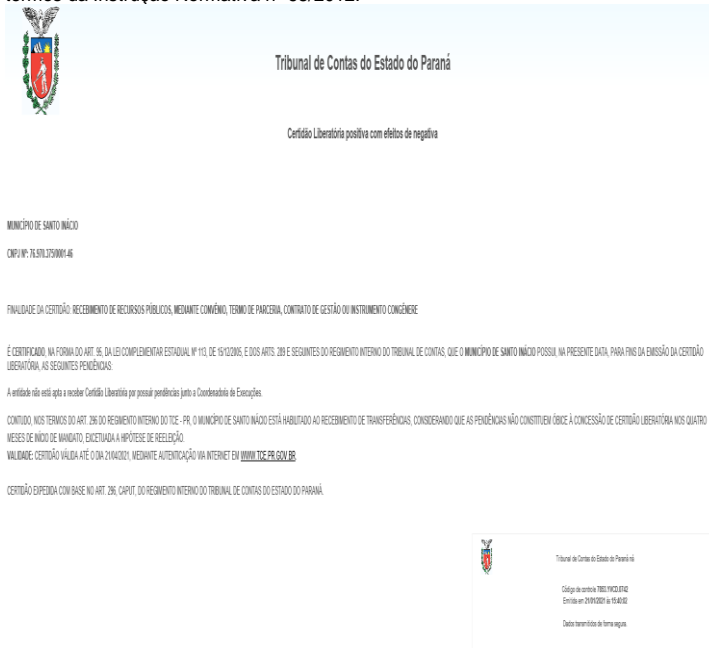
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

- 1. Peça n.º 3.
- 2. Peça n.º 6.
- 3. Peça n.º 7.
- 4. Peça n.º 8.
- 5. Peça n.º 6.
- 6. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
(...)  
§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
- 7. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.  
(...)  
§ 3 Computar-se-á para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:  
I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestados aos demais Estados da Federação.
- 8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



**CONCLUSÃO**  
Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
Determinar o encerramento do feito, em face da perda de objeto da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 659199/20**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

**PROCESSO Nº: 150822/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: ALVIR OTTO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, JOSNI LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 212/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ezequiel Jungles de Camargo, Presidente da Mesa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.545/20 - CGM (peça n.º 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 905/20 - 2PC (peça n.º 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2019.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Josni Lopes, CPF 830.461.359-04, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Josni Lopes, CPF 830.461.359-04, Gestor da Entidade naquele exercício.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264348/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDMUNDO VIER, GILBERTO BELLO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 213/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Edmundo Vier, Gestor do exercício seguinte (2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.789/20 - CGM (peça n.º 15) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.081/20 - 3PC (peça n.º 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2019.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Bello da Silva, CPF 739.072.609-10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Bello da Silva, CPF 739.072.609-10.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 216841/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Escopo de análise definido pela IN nº 94/2014. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ramilândia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ubaldo de Barros.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.770.000,00 (dez milhões, setecentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 758/2012, de 28/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
186650/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 5/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
153061/15	2009 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (na CGM desde 17/03/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 03/12/2020)
224106/11	2010	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 285/2012	Desaprovação
88482/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 458/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
169211/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 368/2016	Parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor Ricardo Celoni Neto e pela regularidade das contas do Senhor Rui Antonio Spaagnol

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1282/15[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) contas bancárias com saldos a descoberto, d) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, e) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e f) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, Senhor Ubaldo de Barros, manifestou-se às peças 34 e 39-44.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1671/16-DCM[2], opinando pela regularidade dos itens atinentes às contribuições previdenciárias, às divergências no balanço patrimonial, ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e ao Relatório do Controle Interno, pela ressalva do

apontamento relativo às contas bancárias com saldos a descoberto e pela irregularidade da restrição referente às fontes de recursos com saldos a descoberto, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5222/16[3], solicitou a intimação do gestor para complementação da instrução em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4] e à gestão das ações e serviços de saúde executados no exercício, o que restou deferido por intermédio do Despacho nº 869/16-GCDA[5].

O interessado apresentou a documentação acostada às peças 57-62.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 4853/16[6], entendeu possível a conversão em ressalva da inconformidade concernente às fontes de recursos com saldos a descoberto, sem imposição de sanção, reiterando, no mais, seu opinativo anterior.

Acerca dos apontamentos trazidos pelo órgão ministerial, a unidade técnica editou a Instrução nº 4862/16-COFIM[7], asseverando que, em face da ausência de documentos comprobatórios das providências tomadas pelo gestor no que diz respeito ao art. 58 da LRF no exercício de 2013, não possuía elementos suficientes para emitir posicionamento sobre o assunto. Com relação à gestão dos serviços de saúde, sugeriu a remessa do feito à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

Por determinação do Despacho nº 1951/16-GCDA[8], os autos foram encaminhados à COFIT.

Com a reestruturação das unidades instrutivas desta Corte, o processo restou conclusivamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que, na Instrução nº 4417/20[9], manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas em relação às contas bancárias com saldos a descoberto e às fontes de recursos com saldos a descoberto. Quanto aos itens suscitados pelo Ministério Público de Contas, entendeu que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para saná-los, motivo por que sugeriu que sejam objeto de verificação em procedimento específico, a fim de não prejudicar a tramitação da prestação de contas e proporcionar ao ente tratamento isonômico frente aos demais municípios.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 1140/20-4PC[10], reputou esclarecida a maioria dos questionamentos que havia formulado, salientando, acerca da gestão das ações e serviços de saúde, que as omissões nas informações foram pontuais, sem caracterizar falhas aptas a fundamentar juízo de reprovação das contas. Em conclusão, pronunciou-se pela regularidade das contas, acrescentando, às ressalvas assinaladas pela unidade técnica, a ausência de contabilização do gasto de R\$ 308.778,37 nas despesas com pessoal, haja vista que o valor não extrapolaria o limite definido na LRF.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. FALTA DE RÉPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS**

**2.2. FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO**

**2.3. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUALQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE OS DADOS DO SIM-AM E A CONTABILIDADE**

**2.4. FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB**

**2.5. O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL**

Quanto à falta de repasse de contribuições ao INSS, após o contraditório, a unidade técnica verificou, a partir das GFIP do mês de janeiro de 2013 e do extrato do FPM, que a entidade vem recolhendo normalmente a parte patronal, o que permite a regularização do apontamento.

A restrição concernente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto[11] restou sanada em janeiro de 2016, mediante a transferência de recursos da fonte livre para a vinculada.

Acerca do Balanço Patrimonial, a unidade técnica havia constatado que os dados do documento inicialmente apresentado estavam incompatíveis com as informações constantes do SIM-AM, tendo o item sido regularizado com a remessa, na defesa, de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[12].

Também o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, que estava incompleto, foi novamente encaminhado[13], observando-se a Instrução Normativa nº 97/2014.

A inconsistência no Relatório do Controle Interno restou igualmente sanada por meio da remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM-AM e elaborados nos termos da referida Instrução Normativa, concluindo pela regularidade das contas[14].

Desse modo, tendo em vista que tais falhas foram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[15].

**2.6. CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO**

Foi detectada, também, a existência de conta corrente bancária com saldo a descoberto, no valor de R\$ 384,05[16].

A defesa justificou que havia sido realizada uma transferência indevida pelo tesoureiro à época, deixando a contabilidade com saldo negativo, mas afirmou que o valor já foi ajustado.

A unidade técnica, ao examinar os extratos encaminhados pelo gestor, em cotejo com os dados do SIM-AM, verificou que, em princípio, o saldo contábil encontrava-se negativo em 31/12/2013, enquanto que o saldo no banco (saldo bancário) estava zerado.

Destacou que a comprovação da regularização dos fatos demandaria o envio do livro razão das contas contábeis, referentes ao exercício de 2014, evidenciando os lançamentos de transferências entre contas.

Não obstante, considerando a baixa representatividade do saldo a descoberto, insuficiente para macular a integralidade das contas do exercício, entendendo, tal qual a unidade técnica, que o apontamento pode ser ressalvado.

**2.7. QUESTÕES FORA DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Finalmente, no que diz respeito às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, referentes ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal[17] e à gestão das ações e serviços de saúde executados no exercício, após manifestação do gestor e análise da unidade técnica, o órgão ministerial reputou esclarecida a maioria dos questionamentos.

Salientou, ainda, que as omissões nas informações acerca da gestão das ações e serviços de saúde foram pontuais, sem caracterizar falhas aptas a fundamentar juízo

de reprovação das contas.

Pronunciou-se, contudo, pela aposição de ressalva em relação à ausência de contabilização do gasto de R\$ 308.778,37 nas despesas com pessoal, haja vista que o valor não extrapolaria o limite definido na LRF.

De início, cumpre registrar que os temas abordados pelo Ministério Público de Contas não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2013, definido pela Instrução Normativa nº 94/2014.

Ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados, sem, no entanto, restringir sua competência constitucional.

Na hipótese, dentre as questões levantadas, somente a falta de contabilização do valor de R\$ 308.778,37[18] nas despesas com pessoal restou, segundo entendimento ministerial, passível de ressalva.

Apesar da falha, considerando que, mesmo após o recálculo[19], a despesa de pessoal do município manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal[20], não é possível enquadrar a situação nas restrições fixadas no escopo de análise, sob o aspecto da despesa com pessoal[21], de modo que a inclusão da ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas ofenderia a isonomia acima referida.

Por esses motivos, deixo de apor ressalva quanto à ausência de contabilização do gasto de R\$ 308.778,37 nas despesas com pessoal.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ramilândia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ubaldo de Barros, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto, (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) contas bancárias com saldos a descoberto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[24], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ramilândia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ubaldo de Barros, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto, (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) contas bancárias com saldos a descoberto.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[27], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[28], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 32.
2. Peça 45.
3. Peça 46.
4. "Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."
5. Peça 47.
6. Peça 63.
7. Peça 64.
8. Peça 65.
9. Peça 69.
10. Peça 70.
- 11.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
127	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-199,38

12. Peça 41.
13. Peça 39.
14. Peça 40.
15. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
- 16.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	0956	17-2	CEF - MOVIMENTO	-384,05

17. "Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."  
 18. Assim demonstrado na Instrução nº 441720-CGM (p. 10 da peça 69):

Credor	Total Empenhado
CLINICA MEDICA BEM - STAR LTDA	156.642,85
FRENTE DE TRABALHO, CONF. LEI MUNICIPAL 275/2001	77.635,52
GABRIEL BONOMETTI MARGRAF - ME	74.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>308.778,37</b>

19. Conforme Instrução nº 441720-CGM (p. 14 da peça 69):

31/12/2013	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)	11.863.847,58
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)	5.003.980,79
c) DESPESAS INCLuíDAS (=d)	308.778,37
d) Serviços vinculados à atenção básica de saúde ou a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores efetivos (Anexos II e III)	308.778,37
e) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b+c)	5.312.759,16
f) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=e/a*100)	44,78%

20. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- (...)
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
- (...)
- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
- (...)
- III - na esfera municipal:
- (...)
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

21. Consoante Instrução nº 1282/15-DCM (p. 2 da peça 32):

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite	Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3	Nada Constatado

22. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...)  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

23. Regimento Interno:  
 "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

24. Regimento Interno:  
 "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

25. "Art. 398. (...)  
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

26. Regimento Interno:  
 "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

27. Regimento Interno:  
 "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

28. "Art. 398. (...)  
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 192592/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO MARCIO INACIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Leópolis, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Alessandro Ribeiro. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$18.425.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 15/2018, de 14/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
246883/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 218/2016	Parecer prévio pela regularidade
263115/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 487/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
218067/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 228/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
169256/19	2018	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 424/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2229/20 (peça 9), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 14.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3666/20, peça 15) concluiu pela manutenção da impropriedade e consequente irregularidade das contas em análise. O Município apresentou petição intermediária com nova defesa nas peças processuais 17 e 18.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 4157/20 (peça 25), entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1085/20 (peça 26), corroborou o entendimento da unidade técnica.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foram encaminhados o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e os atos de nomeação dos membros do referido Conselho.

No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Leópolis, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Leópolis, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

III - Na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...)

**PROCESSO Nº: 212766/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,**

**ROBISON PEDRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVAS quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Além de aplicação de MULTAS.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.773/20 (peça n.º 42), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	10.008.773,78	99,03	18.594.780,04	100,00	18.095.491,11	99,77	19.341.573,12	100,00
2 - Receitas de Capital	11.900,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00	0,23	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.020.673,78	100,00	18.594.780,04	100,00	18.138.091,11	100,00	19.341.573,12	100,00
4 - Despesas Correntes	13.287.585,20	82,04	16.990.311,82	91,37	17.384.450,14	95,84	18.183.168,05	94,01
5-Despesas de Capital	719.459,48	4,49	1.030.437,06	8,77	877.454,19	4,84	303.972,69	1,88
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.007.044,68	87,43	18.020.749,48	100,14	18.261.904,33	100,68	18.547.140,74	95,89
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.013.629,10	12,57	-25.968,94	-0,14	-123.813,22	-0,68	794.432,38	4,11
8 - Interferências Financeiras	-785.767,51	-4,90	-801.132,28	-4,63	-874.507,58	-4,82	-950.089,04	-4,91
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.227.861,59	7,66	-887.101,12	-4,77	-998.380,80	-5,50	-155.656,66	-0,80
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	77.244,69	0,48	55.780,90	0,30	0,00	0,00	96.122,13	0,50
11 - Inscrição/Baixa de Restos a Pagar Realizável por C/30. Fúsculo ou Estorno	0,00	0,00	-6.075,24	-0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.305.106,28	8,15	-837.395,46	-4,50	-998.380,80	-5,50	-59.534,53	-0,31
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	206.512,40	1,29	1.511.618,08	8,13	674.223,22	3,72	-324.157,58	-1,68
15 - Total do Ativo Realizável	20.232,90	0,13	14.157,66	0,08	14.157,66	0,08	14.157,66	0,07
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	1.491.385,78	9,31	660.065,56	3,55	-338.315,24	-1,87	-397.849,77	-2,06

Em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 152805/18 (peça n.º 20), o Gestor mencionou os esforços para conter o ocorrido, a edição de decreto de contingenciamento e que o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), condição que também observou em outras contas julgadas pela ressalva por este Tribunal de Contas, razões que entendeu serem suficientes para afastar a inconformidade. Por sua vez, na Instrução n.º 4.888/18 (peça n.º 21), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento alegando que não foram apresentados documentos comprobatórios, afirmou que a Lei Complementar n.º 101/00 estabeleceu a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, inclusive, com a utilização da LDO. Complementou suas considerações citando o art. 9º da LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos, se percebido, ao final do bimestre, que a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Ressaltou que a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço. Ainda, apresentou o relatório demonstrando a evolução mensal do resultado deficitário contido no corpo da instrução.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 865844/18 (peça n.º 24), o Gestor reconheceu que a Unidade Técnica não poderia aprovar o referido item com ressalva, entretanto, registrou que espera esse posicionamento do Tribunal. Por ocasião da Instrução n.º 524/19 (peça n.º 28), a Unidade Técnica reiterou a condição, salientando que não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado a condição de ressalva quando o déficit for de até 5% (cinco por cento).

Ainda, ressaltou o déficit do exercício de R\$ 59.534,53 (cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e o déficit acumulado de R\$ 397.849,77 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) no encerramento de 2015, correspondente ao índice de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento).

Já no terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 214294/19 (peça n.º 31), o Gestor apresenta justificativas relacionadas ao cancelamento de Restos a Pagar e apresenta o relatório de "empenhos cancelados emitidos no período de 01/01/17 a 31/12/17". Já na Instrução n.º 4.757/19 (peça n.º 34), a Unidade Técnica ressaltou que o Município informou um valor de R\$ 65.929,17 (sessenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) não processados de 2016 e cancelados em 2017, cujas fontes não são vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, que está sendo proposto pela gestão para ser apropriado ao cálculo e deduzido do resultado orçamentário e financeiro do exercício, entretanto, considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 5ª Edição, entendeu que o cancelamento de restos a pagar impacta somente no período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, resultando na manutenção do apontamento. Afirmou, inclusive, a inviabilidade de realizar, extra contabilmente, eventuais ajustes a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, uma vez que o Município possui prestação de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas e julgadas, contando dados encaminhados pelas Municipalidades por meio do SIM-AM. Ainda, apresentou a demonstração analítica do exercício em exame de 2016 e 2017, conforme reproduzido no corpo da Instrução e que, por economia, deixamos de reproduzir.

Por ocasião do quarto contraditório, Petição Intermediária n.º 171803/20 (peça n.º 39), o Gestor novamente apresentou a justificativa relacionada ao cancelamento do valor de R\$ 65.929,17 (sessenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) dos Restos a Pagar, afirmando que o resultado cairia para R\$ 331.920,60 (trezentos e trinta e um mil novecentos e vinte reais e sessenta centavos), ficando em 1,71% (um vírgula setenta e um por cento), ou seja, abaixo do verificado em 2015. Reafirmou que o Município reduziu o déficit e ainda deixou dentro da margem aceitável desta Corte de Contas, que seria de 5% (cinco por cento). Na mesma direção, realizou simulações para o exercício de 2017 entendendo que restaria demonstrado não existir déficit acima do aceitável em 2015, 2016 e 2017, apresentando sua planilha de cálculo.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	18.095.491,11	19.341.573,12	21.881.218,69
RESULTADO FINANCEIRO DÉFICIT	-338.315,24	-397.849,77	-121.699,07
PERCENTUAL DO DÉFICIT	-1,87%	-2,06%	-0,56%
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR		65.929,17	65.929,17
NOVO RESULTADO FINANCEIRO DÉFICIT	-338.315,24	-331.920,60	-187.628,24
NOVO PERCENTUAL DO DÉFICIT	-1,87%	-1,72%	-0,86%

QUADRO EVIDENCIANDO O PERCENTUAL DOS DÉFICIT E SUA QUEDA ANO APOS ANO.



Por sua vez, na Instrução n.º 1.773/20 (peça n.º 42), a Unidade transcreveu o evidenciado na análise anterior a respeito do cancelamento de restos a pagar em exercícios seguintes ao da análise, ratificando seu opinativo pela inconformidade e reafirmando que o cancelamento de Restos a Pagar só traz efeitos no exercício em que se deu, sem afetar o resultado de exercícios anteriores.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f)=(a-b-c+d)
Recursos Ordinários / Livres	410.791,38	820.790,75	0,00	14.157,66	0,00	-430.157,03
Transferências do FUNDEB	61.527,15	47.828,74	0,00	0,00	0,00	13.698,41
Transferências Voluntárias	702.824,15	1.372.355,00	0,00	0,00	0,00	-669.530,94
Atenuação de Bens	58.101,45	0,00	0,00	0,00	0,00	58.101,45
Operações de Crédito	0,00	381.971,40	0,00	0,00	0,00	-381.971,40
Contratos de Rótulo de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	782.454,66	37.012,58	0,00	0,00	0,00	744.542,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	136.156,60	136.156,60	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	65.906,49	36.115,67	0,00	0,00	0,00	29.890,82
Totais	2.217.620,97	2.836.126,92	0,00	14.157,66	0,00	-635.466,61

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 152805/18 (peça n.º 20), o Gestor afirmou que, mesmo com as várias ações tomadas, o Município não conseguiu garantir o equilíbrio fiscal, originado na alta demanda dos serviços essenciais necessários para a vida da população, afirmando que, ao menos, teria obtido o resultado deficitário dentro dos 5% sobre a receita livre, não comprometendo o exercício seguinte, o que permitiria a aprovação com ressalva conforme entendimento dessa Corte. Por ocasião da Instrução 4.888/18 (peça n.º 21), a Unidade manteve seu posicionamento, uma vez que o Responsável teria apenas se manifestado a respeito do resultado deficitário, sem apresentar justificativas sobre a existência de obrigações a pagar nas fontes citadas sem suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura.

Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 524/19 (peça n.º 28), uma vez que nessa oportunidade não foram apresentadas justificativas pelo Gestor sobre o tema. Já no terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 214294/19 (peça n.º 31), foram apresentadas motivações relacionadas ao cancelamento de restos a pagar - RAP e encaminhado o relatório "empenhos cancelados emitidos no período de 01/01/17 até 31/12/17" propondo para fins de ajuste da disponibilidade líquida ao término do

exercício a dedução dos valores relativos aos cancelamentos de restos a pagar -RAP 2016 no exercício de 2017.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.757/19 (peça n.º 34), a Unidade Técnica reproduziu novamente o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos onde constatou a existência de saldos negativos na fonte de recursos livres, transferências voluntárias, e operações de crédito, situação que comprometeria o equilíbrio entre as origens e aplicações de recursos. Ainda, afirmou que caso considerados os cancelamentos de RAP não processados de 2016, no exercício de 2017, o ajuste total de R\$ 73.706,09 (setenta e três mil setecentos e seis reais e nove centavos), ainda restaria um saldo negativo no grupo de fontes de recursos Livres de R\$ 356.450,94 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), assim como um saldo negativo no conjunto de todas as fontes de recursos no montante de R\$ 561.760,52 (quinhentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Financeiro	2.217.820,97
2 - Total do Ativo Realizável	14.157,66
3 - Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
4 - Total do Ativo Financeiro Ajustado (1 - 2 - 3)	2.203.663,31
5 - Total do Restos a Pagar Processados	412.996,13
6 - Total do Valores Restituíveis	136.155,69
7 - Total dos Restos a Pagar Não Processados	2.289.978,10
8 - Total de Contas Pendentes	0,00
9 - Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
10 - Passivo do Financeiro Ajustado (5 + 6 + 7 + 8 - 9)	2.839.129,92
11 - Cancelamento RAP Não Processados em 2017	73.706,09
11 - Disponibilidade Líquida (4 - 10 + 11)	-561.760,52

Ainda, reproduziu em parte o Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, mantendo seu posicionamento inicial.

Já no quarto contraditório, Petição Intermediária n.º 171803/20 (peça n.º 39), o Gestor apresentou algumas interpretações do art. 42 da Lei Complementar 101/00, afirmando que não deveria ser considerado apenas o frio resultado negativo das contas, exemplificando a condição com o parecer desfavorável na Instrução 4.757/2019 em razão de uma iliquidez de apenas R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais) em 31 de dezembro. afirmou não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação no período vedado, sendo possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária financeira, patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal, quais sejam:

□ Realização de investimentos equivalentes a 9% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a três vezes o valor da referida iliquidez; □ Cumprimento com folga dos limites constitucionais e legais quanto às aplicações no ensino (26,11%) e na saúde (28,45%); □ Atendimento ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal (46,02%); □ Quitação de passivos judiciais exigíveis no exercício; □ IDEB: Meta ultrapassada relativa à nota dos alunos, que ficou acima da média das redes municipais do Estado e do Brasil;

Desse modo, afirmou que, embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, as informações apresentadas não podem ser ignoradas, uma vez que indicariam o esforço em atender as necessidades básicas da sociedade. Anotou que a situação conjuntural não permitiu afirmar que o gestor agira em detrimento do planejamento orçamentário, fundamentado no art. 42, e tampouco que tivesse adquirido passivo financeiro capaz de comprometer a gestão seguinte. afirmou ser necessária a interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada a um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer do contexto global e os índices relativos às políticas públicas. Enfatizou a necessidade de serem considerados os dados da realidade e de conjuntura sócio-política-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma. Justifica que o déficit ocasionado no fechamento do exercício financeiro de 2016 foi de apenas R\$ 331.920,60 (trezentos e trinta e um mil novecentos e vinte reais e sessenta centavos), conforme quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	18.095.491,11	19.341.573,12	21.881.218,69
RESULTADO FINANCEIRO DÉFICIT	- 338.315,24	- 397.849,77	- 121.699,07
PERCENTUAL DO DÉFICIT	- 1,87%	- 2,06%	- 0,56%
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	-	65.929,17	65.929,17
NOVO RESULTADO FINANCEIRO DÉFICIT	- 338.315,24	- 331.920,60	- 187.628,24
NOVO PERCENTUAL DO DÉFICIT	- 1,87%	- 1,72%	- 0,86%

Afirmou que foi o próprio Gestor que precisou assumir o déficit no exercício seguinte, pois o Prefeito teve a continuação do mandato, e que não teria atrapalhado a gestão de 2017.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.773/20 (peça n.º 42), a Unidade Técnica afirmou que, apesar de o responsável ter apresentado esclarecimentos e argumentos no intuito de sanar a inconformidade, estes não foram capazes de afastá-la e, também, que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, razão pela qual manteve a inconformidade.

Salien-tou que, além do déficit na origem de Recursos Ordinários Livres na importância de R\$ 430.157,03 (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos), justificado no contraditório, também apresentou o resultado na origem de Transferências Voluntárias no montante de R\$ 669.530,94 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), e na origem de Operações de Crédito no valor de R\$ 381.971,40 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) sobre as quais não houve manifestação, apresentando o resultado financeiro detalhado por fontes de recursos. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

No primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 152805/18 (peça n.º 20), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que os atrasos foram de poucos dias, que fora dispendido grande esforço com investimentos na capacitação de Servidores.

Registrou acreditar que nos exercícios seguintes não teria nenhum dia de atraso, pedindo o afastamento da multa. Por sua vez, na Instrução n.º 4.888/18 (peça n.º 21), a Unidade Técnica entendeu que não ocorreram motivos de força maior capazes de justificar os atrasos no cumprimento da agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar as multas. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 - Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 865844/18 (peça n.º 24), o Responsável destacou que os atrasos ocorridos na entrega dos dados do SIM-AM foram de poucos dias, demonstrando o esforço da gestão. Argumentou quanto ao investimento em capacitação dos servidores e afirmou que não ocorreram atrasos para os exercícios seguintes, solicitando o afastamento da multa. Na Instrução n.º 524/19 (peça n.º 28), a Coordenadoria entendeu que a entrega mensal dos dados eletrônicos visa dar agilidade ao processo de preparação e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempetividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa, mantendo o opinativo já mencionado.

Na Petição Intermediária n.º 214294/19 (peça n.º 31), o Gestor apresentou esclarecimentos e destacou que o Tribunal de Contas, em diversas decisões sobre o tema, teria se posicionado pela aprovação das contas com ressalva e afastando a multa, mencionando os acórdãos n.º 1.924/17, 126/18 e 1.193/18 da Segunda Câmara. Já na Instrução 4.757/19 (peça n.º 34), a Unidade Técnica mencionou novamente o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, afirmando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória do Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante o atraso de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades, mantendo sua posição.

No contraditório juntado à peça de n.º 171803/20 (peça n.º 39) não foram apresentadas novas justificativas sobre o tema, restando mantido o posicionamento, nos termos da Instrução n.º 1.773/20 (peça n.º 42).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 972/20 - 2PC, (peça n.º 47), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária 571917/20 (peça n.º 44), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado, cabendo registrar que tal condição também foi mencionada no Despacho n.º 1.487/20 (peça n.º 46).

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissindir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento contera a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Também, anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como parâmetro da decisão temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro. Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício

referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 59.534,53 (cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que representou o índice negativo de 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 397.849,77 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), representando o índice negativo de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento), estando, também, este déficit em patamar inferior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal de Contas.

Anote-se que as demais justificativas apresentadas pelo Gestor não procederam, conforme posicionamento bem fundamentado por ocasião da instrução processual, inclusive aquela relacionada ao cancelamento de empenhos no exercício de 2017, condição que não afeta o resultado obtido no exercício em exame de 2016. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da L.C.E. 101/00, entendemos pela inconformidade.

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 430.157,03 (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 669.530,94 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na origem Transferências Voluntárias e, ainda, o déficit no valor de R\$ 381.971,40 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) em Operações de Crédito.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 466.182,85 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário na importância de R\$ 635.466,61 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Ressalta-se que, em seu primeiro contraditório, o Gestor apresentou justificativas aplicáveis ao déficit orçamentário, item que já foi objeto de análise, não afastando a presente inconformidade. Anote-se, ainda, que mesmo considerando o cancelamento dos restos a pagar mencionados pelo Gestor nas manifestações seguintes remanesceria um saldo negativo no grupo de fontes de recursos livres de R\$ 356.450,94 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Na mesma direção, cabe observar que não foram apresentadas justificativas específicas relacionadas ao déficit observado nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, restando aplicável o que determina a legislação já mencionada, a qual não prevê atenuações em função do cumprimento de outras obrigações, tais como na área de saúde e educação. Por fim, ressaltamos que o fato de o Gestor seguir respondendo pela Administração Municipal no exercício seguinte de 2017 não o isenta de observar o necessário equilíbrio entre as origens e aplicações de recursos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 06 (seis) dias no mês de julho, o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de agosto, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de outubro, o atraso de 03 (três) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, que respondia pela administração da Entidade.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas aos poucos dias de atrasos e investimentos em capacitação dos servidores não o isentam de observar os prazos fixados por meio das Instruções Normativas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias no mês de setembro e ocorreram em seis remessas, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, exercício de 2016, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF 700.111.259-34, em

decorrência das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) que sejam aplicadas ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF 700.111.259-34, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas, inclusive com atraso superior a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, exercício de 2016, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF 700.111.259-34, em decorrência das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Aplicar ressalvas referentes aos itens relacionados ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, CPF 700.111.259-34, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas, inclusive com atraso superior a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

**PROCESSO Nº: 285805/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equiponamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017. Com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do

Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017, do Sexto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Atraso no encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Com TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E MULTAS.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Moiseis Branco da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.345/20 (peça n.º 59), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, IV, “g”, e art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, e do art. 87, I, “b” da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS quanto ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05; Atraso no encaminhamento do Relatório do Controle Interno, sem aplicação de multa. Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Gestor confirmou que o Município não possui a Certidão de Regularidade Previdenciária, condição que levou à manutenção da inconformidade, conforme registrado na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47).

Ainda que tenha ocorrido nova manifestação por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Gestor não trouxe qualquer justificativa/documentos sobre o item, razão pela qual restou mantida a inconformidade, nos termos da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 19 da Portaria MPS 403/2008.

Registrou que a Lei encaminhada à peça n.º 09 teria sido publicada em 2009 e que, em razão da não apresentação do Laudo Atuarial com vigência aplicável ao exercício de 2017 não foi possível verificar a correspondência da forma de equacionamento do déficit atuarial previsto na Lei com a análise atuarial aplicável ao exercício em análise. O Gestor apresentou suas justificativas por ocasião da Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), entretanto, na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica afirmou que a Lei anexada aos autos (peça n.º 09) referiu-se ao exercício de 2013, em contrariedade ao que exigiu a Instrução Normativa n.º 140/2018, a qual requereu a Lei que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit de 2017. Noutro ponto, afirmou que o encaminhamento do Laudo Atuarial não supriu a falta de publicação de Lei referente ao tema em questão.

Em seu segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Interessado destacou que não conseguiu regularizar o apontamento, reiterando que na oportunidade anterior teria encaminhado relatório do cálculo atuarial. Entretanto, por ocasião da Instrução 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica afirmou que a Instrução Normativa n.º 140/2018 requer o encaminhamento de Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit de 2017, sendo que o encaminhamento do Laudo Atuarial não supre a falta de publicação da Lei referente ao tema.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00. Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), apresentou justificativas reproduzidas na Instrução no sentido de que seguiria anexa a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo Bimestre de 2017 e, assim, buscou regularizar a restrição, solicitando o afastamento da multa. Entretanto, conforme registrado na Instrução 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica afirmou que em consulta aos autos não teria sido localizado o referido documento, mantendo seu posicionamento.

Na segunda oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53) o Responsável alega que o RREO já teria sido apresentado, além de transcrever trechos do voto que resultou na emissão do Acórdão n.º 1.235/19-1C, em que foram aprovadas as contas do Consórcio municipal.

Apesar de o interessado afirmar que já teria encaminhado o RREO relativo ao período em análise, a Coordenadoria emitiu a Instrução 4.345/20 (peça n.º 59) afirmando que não foi localizado o documento nos autos, mantendo o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o edital para a audiência pública para avaliação das metas fiscais foi publicado com atraso em 02/06/2017 e a Audiência ocorreu extemporaneamente em 14/06/2017, conforme visualizado na peça n.º 21. afirmou, também, que não foi anexada a Ata com a lista de presença dos participantes.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o gestor apresentou a declaração reproduzida pela Unidade Técnica, nos seguintes termos: “para regularizar a restrição apontada neste item, segue em anexo a ata da Audiência Pública referente ao Primeiro Quadrimestre de 2017 realizada dia 14/06/2017. Assim pede regularização desta restrição e a não aplicação da multa.”. Por sua vez, na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica ressaltou que o Poder Executivo deveria cumprir os prazos legais previstos no art. 9º, § 4º, da LRF para realizar as audiências. afirmou, conforme documento juntado à peça n.º 40, que foi realizada a audiência em 14/06/2017, ou seja, fora do prazo legal.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Responsável afirmou que a audiência teria sido realizada, conforme comprovado à peça n.º 22. Por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica tornou a afirmar que a publicação do respectivo edital ocorreu em 02/06/2017 e que a realização da audiência ocorreu extemporaneamente em 14/06/2017. Assim, considerando que houve a demonstração da realização da audiência pública, com a demonstração dos presentes na reunião mediante as suas assinaturas, ainda que após o prazo legal já mencionado, entendendo pela regularização, com ressalva com aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do 3º quadrimestre de 2016 foi publicado com atraso em 02/06/2017, o que resultou no atraso na realização da audiência, realizada em 14/06/2017, conforme peça n.º 21. Ainda, mencionou que não foi anexada a Ata pertinente à referida audiência com a lista de presença, conforme previsão da Instrução Normativa n.º 140/18 do Tribunal de Contas do Paraná.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Gestor declarou que para regularizar a restrição apontada anexou a ata da Audiência Pública referente ao terceiro quadrimestre de 2016 realizada em 14/06/2017. No entanto, por ocasião da Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica destacou que o Poder Executivo deveria cumprir os prazos legais previstos no art. 9º, § 4º, da LRF (meses de maio, setembro e fevereiro) para a realização das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, sendo que no caso concreto verificou que o documento acostado (peça n.º 21) à data da realização da audiência foi de 14/06/2017, assim, não se obedeceu o prazo legal para sua realização, mantendo o apontamento.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o interessado declarou que não houve alteração do manifestado na primeira oportunidade, alegando que na peça n.º 24 teria realizado a demonstração da realização da audiência pública no dia 16/02/2017. Por ocasião da Instrução 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica registrou que o edital de convocação para a audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais da LDO – 3º quadrimestre de 2016, teria sido publicado em atraso em 02/06/2017 (peças n.º 21, n.º 22 e n.º 40) e, por conseguinte, a audiência também ocorreu extemporaneamente em 14/06/2017. Considerando que houve audiência pública, com a demonstração dos presentes na reunião (peça n.º 40) com suas assinaturas, porém com a realização após o prazo estabelecido no art. 9º, § 4º, da LRF, manifestou-se pela regularização com ressalva do item, sendo passível a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que, conforme a peça n.º 15, a publicação do Relatório Resumido de Execução orçamentária referente ao 1º bimestre de 2017 ocorreu extemporaneamente em 13/04/2017.

Em sua primeira manifestação em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o representante declarou que a publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária referente ao Primeiro Bimestre de 2017 teria sido efetuada com atraso, mas foi publicada oportunamente, fato que não teria gerado danos ao erário. No entanto, por ocasião da Instrução 567/20 (peça n.º 47) a Unidade Técnica considerou a defesa e os documentos apresentados e concluiu pelo descumprimento do prazo previsto no art. 52 da LRF para publicação do RREO do primeiro bimestre, mantendo o apontamento.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Responsável reconheceu o atraso e alegou que a condição não teria causado danos ao erário, transcrevendo o voto que fundamentou a emissão do Acórdão n.º 1.235/19 – 1C. Por ocasião da Instrução 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica considerou que o RREO foi publicado em 13/04/2017, sendo que o prazo para tal publicação havia encerrado em 30/03/17, reforçando que houve atraso na publicação. Registrou que a falta ou o atraso na publicação desses demonstrativos prejudica o controle social, uma vez que retardaria uma ação mais efetiva dos cidadãos e de organizações

da sociedade civil, ferindo o princípio da publicidade exigido pela Constituição Federal.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o referido documento fora publicado em 01/12/2017, conforme constou nas peças n.º 11, 13, 14 e 16.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Representante das contas alegou que o atraso referente ao quinto bimestre de 2017 teria sido de apenas 02 (dois) dias, motivado pela dificuldade em converter o arquivo gerado pelo sistema operacional da Entidade, anotando que o atraso não teria gerado dano ao erário. Na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Coordenadoria considerou a defesa e os documentos apresentados e concluiu que houve descumprimento do prazo previsto na LRF, mantendo seu posicionamento pela ressalva e multa.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o interessado reconheceu o atraso na publicação, entretanto, alega que não teria causado danos ao erário, além de transcrever o voto que fundamentou a emissão do Acórdão n.º 1.235/19-1C. Por sua vez, na Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Coordenadoria registrou que a publicação ocorreu em 01/12/17 (peça n.º 14), sendo que o prazo para tal publicação havia encerrado em 30/11/17. Reafirmou que a falta ou o atraso na publicação prejudica o controle social, uma vez que retardaria uma ação mais efetiva dos cidadãos e de organizações da sociedade civil, ferindo o princípio da publicidade, mantendo a ressalva e aplicação de sanção administrativa. Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a referida publicação ocorreu em 02/05/2017, conforme visualizado à peça n.º 12.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Representante afirmou que embora tenha ocorrido o atraso na publicação a referida condição se justificaria, pois, foi demonstrado o cumprimento da LRF, registrando que não teria gerado danos ao erário. A Coordenadoria de Gestão, na Instrução 567/20 (peça n.º 47), concluiu que houve o descumprimento do prazo previsto no art. 52 da LRF para publicação do RREO do sexto bimestre, mantendo a ressalva e a sanção administrativa.

Na segunda oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Interessado reconheceu o atraso, mas alegou que a condição não teria causado danos ao erário e transcreveu o voto que fundamentou a emissão do Acórdão n.º 1.235/19 – 1C deste Tribunal. Por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Coordenadoria registrou que a publicação ocorreu em 02/05/2017, constatando novamente o atraso, reafirmou que a falta ou o atraso na publicação prejudica o controle social, uma vez que tardaria uma ação mais efetiva dos cidadãos e de organizações da sociedade civil, ferindo o princípio da publicidade. Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da L.C. 101/00, uma vez que à peça n.º 19 apresentou o relatório publicado em 27/07/2017.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Representante declarou que a publicação ocorreu na data de 03/08/2017 e, assim, mesmo publicado com atraso de 03 (três) dias, não teria gerado danos ao erário. Na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica reforçou que o prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF para o RGF é de 30 (trinta) dias, ou seja, encerrou em 30/07/2017, mantendo o apontamento.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o Interessado destacou que teria ocorrido a publicação do demonstrativo, ainda que em atraso. Transcreveu o voto que fundamentou a emissão do Acórdão n.º 3.209/18-2C deste Tribunal, em que o item de análise foi regularizado com afastamento da aplicação de sanção. Considerando que a publicação ocorreu no dia 03/08/2017, por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica entendeu que o item seria passível de sanção administrativa, tendo em vista o descumprimento ao prazo previsto na LRF.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a publicação ocorreu em 02/05/2017, conforme visualizado à peça n.º 20.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o representante declarou que houve a troca do Contador Responsável pela contabilidade, ocasionando dificuldades no Trabalho. Na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Coordenadoria reforçou que o prazo para publicação é de 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre e, portanto, o prazo encerrou em 30/01/2017. No entanto, verificou que a publicação ocorreu em 02/05/2017, mantendo o apontamento.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 400446/20 (peça n.º 53), o interessado apresentou justificativas no sentido de que teria ocorrido troca na administração municipal e alteração no setor contábil, que se encontrava com equipe reduzida. Também, transcreve o trecho do voto que fundamentou o Acórdão n.º 3.209/18 – 2C em que se afastou a aplicação de sanção administrativa pelo atraso na publicação do demonstrativo devido à pequena significância da infração. Por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Coordenadoria reafirmou que a publicação ocorreu em 02/05/2017, sendo que o prazo para tal publicação havia encerrado em 30/01/2017. Acrescentou que a falta ou o atraso na publicação desses demonstrativos prejudica o controle social, uma vez que tarda a ação mais efetiva dos cidadãos e de organizações da sociedade civil, ferindo o princípio da publicidade. Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Janeiro	2017	02/05/2017	16/07/2017	75
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Março	2017	31/05/2017	24/07/2017	54
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Mai	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	06/10/2017	36
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27
Dezembro	2017	28/02/2018	05/04/2018	36
Encerramento	2017	02/04/2018	05/04/2018	3

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o Município havia efetivado dois contadores consecutivamente, sendo um deles exonerado em fevereiro de 2017, e nomeado novo contador do concurso de 2016, este pouco experiente na área pública, não mediu esforços para que sua equipe cumprisse com a agenda de obrigações do TCE-PR e também com demais obrigações. Por meio da Instrução 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica afirmou que houve atraso em praticamente todos os meses, que as remessas de dados encaminhados ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos administrativos e contábeis, que à medida que os dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às Entidades. Considerada a manifestação, afirmou que seria dever da gestão manter os envios das remessas ao SIM-AM conforme disposto na Instrução Normativa. Registrou que, apesar das alegações quanto à falta de experiência do Contador, a Unidade Técnica não poderia apreciar as circunstâncias dos fatos, limitando-se somente aos dispositivos da norma.

Em relação às multas destacou que a Agenda de Obrigações de 2017 (Instrução Normativa n.º 129/2017) estabeleceu diversas obrigações acessórias aos Municípios, dentre elas o envio mensal das informações do SIM-AM, indicando uma data limite para seu envio, transcrevendo o que dispõe o art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entendendo que afronta a referida norma legal a cada limite indicado na Agenda de Obrigações deste Tribunal. Destacou a utilização dos dados por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA. Ainda, considerando a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, impõe-se a obrigatoriedade de envio mensal, evitando-se um encaminhamento único ao final do exercício.

Considerando o exposto e tendo em vista que, por ocasião do contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, além de considerar a Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Coordenadoria manteve a recomendação de multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.345/20 (peça n.º 59), uma vez que não houve apresentação de novas justificativas sobre o item por ocasião do último contraditório.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Por fim, tratou da Atraso no encaminhamento do Relatório do Controle Interno, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 583440/18 (peça n.º 37), o Gestor juntou aos autos o Relatório de Controle Interno (peça n.º 46) com data de 03/07/2018 e assinado pelo Controlador, Sr. José Paulo Bitencourt. Por sua vez, na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47), a Unidade Técnica constatou que o modelo utilizado está adequado e o Controlador está cadastrado no SICAD para o período de 14/09/2016 e 31/12/20. De outra forma, afirmou que chamou a atenção a data de assinatura do referido Relatório Interno, tendo em vista que o prazo de envio da PCA 2017 teria sido 31/03/2018, conforme o art. 23, § 1º da L.C.E. 113/05. Assim, apesar de não ser escopo de análise do item, destacou que a conclusão do Relatório fora pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal. Considerando o exposto, tendo em vista a apresentação do Relatório de Controle Interno fora do prazo e com data de elaboração posterior a data do prazo final de entrega da PCA2017, concluiu pela ressalva.

Por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica registrou que não houve nova manifestação sobre o tema. Contudo, destacou que houve a indicação de irregularidade na manifestação do Controlador o que desaprovava as contas municipais, a qual tratou como irregularidade advinda, tratando em item de análise próprio (após análise a inconformidade advinda foi entendida como regularizada). Reafirmou que, em relação ao item que tratou do envio do Relatório do Controle Interno, considerando que não houve nova manifestação sobre o tema e que, portanto, não haveria elementos novos a se analisar, manteve o disposto na Instrução n.º 567/20 (peça n.º 47) aprovando-a com ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.114/20 – 7PC, (peça n.º 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando nessa parte o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda, em relação ao posicionamento do Controlador Interno quanto à irregularidade apontada em seu Relatório, o órgão Ministerial afirmou que a última informação apresentada não procede, uma vez que as contratações autônomas haviam sido detectadas pelo Controlador no exercício de 2017 e seu parecer inicial foi assinado em julho de 2018, ou seja, não poderia, nem mesmo por equívoco, ter abarcado contratações realizadas em dezembro de 2018.

Registrou que a manifestação não estaria acompanhada de documentação comprobatória da suposta "regularização", não havendo conhecimento, por parte

desta Corte, das quantidades de contratos precários firmados e dos valores ilegalmente despendidos. Assim, pugnou pela instauração da competente Tomada de Contas Extraordinária com vistas à apuração do dano perpetrado ao erário.

#### 4 – VOTO

Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório, observamos que não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, razão que entendemos suficiente para acatar a inconformidade sugerida pela instrução do presente processo.

Dessa forma, considerando que a última emissão de Certificado válido para o Município ocorreu em 30/12/2016, com validade até 28/06/2017, conforme relatório que segue reproduzido, entendemos que não restou observada a Instrução Normativa deste Tribunal que rege a Prestação de Contas Anual, da mesma forma que não foram atendidos os critérios fixados no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

CRPs do Município de Doutor Ulysses/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
30/12/2016 12:08:31	28/06/2017			Não	
07/10/2002 00:00:00	05/04/2003			Não	

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, entendemos pela inconformidade. Conforme constatado nos presentes autos, a Instrução Normativa n.º 140/2018 exigiu a apresentação da Lei que formalizasse a opção escolhida para o equacionamento do déficit observado no exercício em exame de 2017 perante o Regime Próprio de Previdência Social, condição efetivamente não observada, sendo que o Gestor se limitou a ressaltar o encaminhamento do relatório do cálculo atuarial, ou seja, condição que não atende a exigência mencionada.

Registre-se, também, que a condição em exame infringiu o art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e, ainda, o art. 19 da Portaria MPS 403/2008, sendo que esta última estabelece que o plano de amortização indicado pelo parecer atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores somente serão considerados implementados a partir do seu estabelecimento em Lei do Município.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, entendemos pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório, entendemos que não logrou êxito em afastar o apontamento, pois, se limitou a afirmar que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária teria sido apresentado, condição efetivamente não comprovada.

Dessa forma, restou evidenciada a inobservância das determinações contidas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, bem como da Instrução Normativa n.º 140/2018 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Ainda que o edital relacionado à Audiência Pública do primeiro quadrimestre de 2017 tenha sido publicado somente em 02/06/2017 e que a Audiência tenha efetivamente ocorrido somente em 14/06/17, ou seja, extemporaneamente, uma vez que o prazo havia encerrado em 31/05/2017, entendemos que o Gestor comprovou ter atendido a exigência prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00.

Entretanto, considerando que o atraso no atendimento da medida legalmente exigida, haja vista o intervalo entre as datas mencionadas, o qual correspondeu a 14 (quatorze) dias, entendemos por afastar a sanção sugerida, posicionamento fundamentado no princípio da razoabilidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual e entendemos que o item é passível de ressalva.

Ainda que o edital relacionado à Audiência Pública do 3º quadrimestre de 2016 tenha sido publicado somente em 02/06/2017 e que a Audiência tenha efetivamente ocorrido somente em 14/06/17, ou seja, extemporaneamente, uma vez que o prazo havia encerrado em 28/02/2017, entendemos que o Gestor comprovou ter atendido a exigência prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00.

Entretanto, considerando o significativo atraso no atendimento da medida legalmente exigida, haja vista o intervalo entre as datas mencionadas no parágrafo anterior, o qual correspondeu a 106 (cento e seis) dias, entendemos aplicável a sanção sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Considerando a correlação entre os apontamentos, entendemos por analisar em conjunto o item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017, do Sexto bimestre do exercício de 2016, conforme segue.

No que se refere ao atraso na publicação do RREO referente ao primeiro bimestre de 2017 constatamos a intemppestividade, uma vez que ocorreu somente em 13/04/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 30/03/2017, resultando no atraso de 14 (quatorze) dias. Condição semelhante observamos na publicação do RREO referente ao quinto bimestre de 2017, uma vez que a publicação ocorreu somente em 01/12/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 30/11/2017, o que resultou no atraso de 01 (um) dia. Novamente, em relação ao RREO do sexto bimestre de 2016, observamos que a publicação ocorreu em 02/05/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 30/01/2017, gerando o atraso de 92 (noventa e dois) dias.

Assim, considerando a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, haja vista que não foram respeitados os prazos para as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, o que resultou nos atrasos mencionados, entendemos cabíveis as ressalvas sugeridas, entretanto, optamos por aplicar apenas uma única multa, uma vez que entendemos suficiente para penalizar o Gestor, além de atender o fator pedagógico.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, acompanhamos em parte o posicionamento adotado na instrução processual.

Conforme observado nos autos, o mencionado relatório do primeiro semestre do exercício em exame foi publicado em 03/08/2017, ou seja, após o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), encerrado em 30/07/2017.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 04 (quatro) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência/publicidade, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos o posicionamento adotado na instrução processual.

Conforme observado nos autos, o mencionado relatório referente ao exercício de 2016 foi publicado em 02/05/2017, ou seja, após o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), encerrado em 30/01/2017.

Desse modo, considerando que o atraso chegou a 92 (noventa e dois) dias, entendemos como aplicável a multa sugerida, uma vez que, no entendimento deste Relator, além de superar ao limite tolerável de 30 (trinta) dias, restou evidenciado o prejuízo ao princípio constitucional da publicidade e, também, ao controle social exercido pelos cidadãos.

Registre-se, ainda, que a troca da administração municipal e eventuais alterações no setor contábil não isentam o Gestor da observância dos prazos legais já mencionados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Inicialmente, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na abertura do exercício, o atraso de 75 (setenta e cinco) dias no mês de janeiro, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no mês de fevereiro, o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no mês de março, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no mês de abril, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de maio, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de junho, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 06 (seis) dias no mês de agosto, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de setembro, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de outubro, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 03 (três) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Moisés Branco da Silva, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que nas justificativas apresentadas se limitou a informar da nomeação de novos contadores, o que teria prejudicado o envio tempestivo dos dados, ou seja, razão que não isenta o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatizamos que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou do Atraso no encaminhamento do Relatório de Controle Interno, entendemos pela regularidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que no primeiro exame tenha sido constatada a inobservância dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, uma vez que não havia sido apresentado o Relatório de Controle Interno, entendemos que, em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, à peça n.º 46, juntou o referido Relatório datado de 03/07/2018 devidamente assinado pelo Controlador Interno.

Anotou que chamou a atenção a data de assinatura do referido Controlador, tendo em vista que o prazo de envio da PCA 2017 havia encerrado em 31/03/2018, conforme o art. 23, § 1º, da L.C.E. 113/05. Também, observou que o relatório foi pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Ainda, em relação ao apontamento que tratou do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (inconformidade advinda do item anterior), entendemos por acompanhar o posicionamento ministerial.

Por ocasião da Instrução n.º 4.345/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica entendeu que o item seria passível de regularização, posicionamento fundamentado na manifestação do Controlador Interno, Sr. José Paulo Bitencourt, no sentido de que a irregularidade inicialmente fundamentada nos pagamentos autônomos para

profissionais cujas atividades seriam de natureza contínua teria sido sanada mediante a emissão, em junho de 2019, dos servidores contratados em dezembro de 2018.

Entretanto, entendemos que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 1.114/20 (peça n.º 60), para o fim de se instaurar a devida Tomada de Contas Extraordinária no intuito de se apurar a quantidade de contratos precários firmados com o Município e dos valores ilegalmente despendidos para esse fim que tenham causado danos ao erário. Cabendo ressaltar que em tal procedimento deverão ser observadas e, se necessário, ampliadas as datas das contratações e demissões dos referidos prestadores de serviço.

Portanto, concluímos pela instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desse Tribunal, no intuito de se apurar eventual ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em danos ao erário, conforme levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 60).

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2017, Sr. Moisés Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, em decorrência dos seguintes itens:

a. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

b. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

c. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017;

5) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

a. Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;

b. Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

c. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017, do Sexto bimestre do exercício de 2016;

d. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

e. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

f. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

g. Atraso no encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

6) que seja instaurada a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de se apure a inconformidade mencionada no item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, conforme posicionamento ministerial (peça n.º 60).

7) que sejam aplicadas ao Sr. Moisés Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, as seguintes multas:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017 e do Sexto bimestre do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

f. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

g. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2017, Sr. Moisés Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, em decorrência dos seguintes itens:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

b) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017;

II. Aplicar RESSALVAS de acordo com os seguintes apontamentos:

a) Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;

b) Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017, do Sexto bimestre do exercício de 2016;

d) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

e) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

g) Atraso no encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

III. Determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de se apure a inconformidade mencionada no item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, conforme posicionamento ministerial (peça n.º 60).

IV. Aplicar ao Sr. Moisés Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, as seguintes multas:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c) Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

d) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

e) em decorrência das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017 e do Sexto bimestre do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

f) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

g) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

**PROCESSO Nº: 192398/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Osmar Costa Coelho, Gestor do exercício,

dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.209/20 (peça n.º 31), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação
4/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29	Extrapolação
8/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28	Extrapolação
12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36	Extrapolação

Na segunda oportunidade, a Unidade Técnica reforçou que o Município extrapolou a despesa com pessoal no primeiro semestre de 2016 e, conforme os artigos 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, deveria eliminar o excesso até 12/2017, condição não observada. afirmou que realizou consulta aos últimos processos de Prestação de Contas do Município e apurou que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 470/20 concluindo pela irregularidade nas contas de 2018 em decorrência do limite de despesa com pessoal, não retorno ao limite no prazo legal, análise do 1º 2º e 3º quadrimestres de 2018, transcrevendo em parte a decisão.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 629621/20 (peça n.º 14), o Gestor apresentou justificativas relacionadas à drástica diminuição de arrecadação do Município que teria culminado na situação de inadimplência e impactando diretamente o índice de gasto com pessoal; criação da Comissão formada para sugestão de ações e providências para a diminuição de gastos com pessoal; diminuição de gastos públicos e de aumento de receitas; tentativas frustradas de aumento de arrecadação, não aprovação dos Projetos de Leis n.º 011/2011 (que alteraria a alíquota da taxa de coleta de lixo e a alíquota dos impostos ITBI e IPTU) e não aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2.135/2018 (que tratou da instituição de banco de horas); alegou que o provimento de cargos em comissão, mesmo com índice acima do permitido, seria bem inferior ao número de efetivos, uma vez que haveria nomeação de 62 (sessenta e dois) cargos comissionados puros, de 25 (vinte e cinco) cargos de efetivos em comissão, em contraponto de 672 (seiscentos e setenta e dois) servidores efetivos.

Por ocasião da Instrução n.º 4.209/20 (peça n.º 31), a Unidade Técnica afirmou que praticamente todos os pontos apresentados foram os mesmos justificados no processo de Prestação de Contas de 2018 (processo n.º 206690/19), no qual foram rebatidos os argumentos nos termos da Instrução 2.349/20 (peça n.º 60 da PCA 2018) e da mesma maneira a Segunda Câmara do Tribunal de Contas se manifestou pela irregularidade. Assim, entendeu não ser possível inovar na análise da defesa do Município de Morretes uma vez que não apresentou novos argumentos modificando o posicionamento, bem como dos membros desta Corte de Contas.

Assim, a Coordenadoria registrou que a não aprovação dos projetos de leis para o aumento da arrecadação demonstrou apenas a intenção do Município, sem resultado positivo que possa modificar a irregularidade. No mesmo sentido, registrou que a criação da comissão para sugerir ações e providências para diminuição de gastos com pessoal não teria sido suficiente para impactar significativamente os gastos ou o aumento da arrecadação. Em relação à proporção entre servidores efetivos e comissionados, afirmou tratar-se de um aspecto irrelevante para a situação analisada, uma vez que a Constituição Federal apenas impõe, como uma das alternativas para o cumprimento do limite de pessoal, a redução das respectivas despesas em, pelo menos, 20% (art. 169, I).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00.

Nos mesmos termos do item anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou seu posicionamento pela inconformidade relacionada aos gastos com pessoal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00.

Nos mesmos termos registrados no primeiro item, a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou seu posicionamento pela inconformidade relacionada aos gastos com pessoal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 774/20 – 6PC, (peça n.º 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de

Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Dada a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto as inconformidades relacionadas ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB, os quais entendemos pela inconformidade.

Conforme observado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que, ao final do primeiro quadrimestre do exercício em exame (04/2019) os gastos com pessoal representavam 59,29% (cinquenta e nove vírgula vinte e nove por cento) da receita corrente líquida, ao final do segundo quadrimestre do exercício em exame (08/2019) os gastos com pessoal representavam a importância de 60,28% (sessenta vírgula vinte e oito por cento) da receita corrente líquida e, por fim, ao final do terceiro quadrimestre do exercício (12/2019), os gastos com pessoal representavam 58,36% (cinquenta e oito vírgula trinta e seis por cento) da receita corrente líquida, ou seja, ao longo do período analisado o Município excedeu o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Em relação à alegada queda na arrecadação, temos que caberia ao Gestor tomar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, § 3º, da Constituição Federal no intuito de manter o equilíbrio no gasto com pessoal, não sendo apresentada qualquer razão que o isentasse dessa conduta. Da mesma forma, no que se refere aos projetos de lei encaminhados ao legislativo municipal no intuito de aumentar a arrecadação e reduzir os gastos com pessoal, ainda que demonstrassem a iniciativa do Poder Executivo, não obtiveram êxito, razão pela qual não contribuíram para sanar a inconformidade ora tratada. Na mesma direção, eventual observância da proporcionalidade entre os servidores comissionados frente aos efetivos não isenta o Gestor de respeitar os limites de gastos com pessoal.

Por todo o exposto, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixados no art. 23 da Lei Complementar 101/00, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, concluímos que o Gestor não tomou medidas eficazes para sanar os itens, uma vez que o excesso ora tratado se mantém desde 06/2016.

Ainda, considerando o princípio da razoabilidade e da continuidade delitiva, uma vez que se trata de uma condição que se manteve nos três quadrimestres de 2019, entendemos por aplicar apenas uma multa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de uma MULTA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

8) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2019, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB;

9) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2019, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 205627/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Cláudio Sidiney de Lima, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.084/20, (peça nº 14), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.072/20 – 3PC, (peça n.º 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2019, Sr. Claudio Sidiney de Lima, CPF 679.723.659-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2019, Sr. Claudio Sidiney de Lima, CPF 679.723.659-20.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256787/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ailton Caieiro da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.982/20, (peça nº 23), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 899/20 – 2PC, (peça n.º 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de

Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÁSSI, exercício de 2019, Sr. Ailton Caieiro da Silva, CPF 513.293.529-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÁSSI, exercício de 2019, Sr. Ailton Caieiro da Silva, CPF 513.293.529-04.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 246730/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, FABRICIO ANTONIO ORTEGA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 110/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabricio Antonio Ortega como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4076/20 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 986/20-2PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fabricio Antonio Ortega como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fabricio Antonio Ortega como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fabricio Antonio Ortega como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256680/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS CAMPITELLI, JOSE FERNANDES DA COSTA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 111/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Fernandes da Costa como Presidente da Câmara de Marumbi no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4472/20 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1166/20-7PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Fernandes da Costa como Presidente da Câmara de Marumbi no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Fernandes da Costa como Presidente da Câmara de Marumbi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Fernandes da Costa como Presidente da Câmara de Marumbi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 262876/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 112/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vagner Brandão como Presidente da Câmara de Colombo no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3704/20 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 925/20-2PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Vagner Brandão como Presidente da Câmara de Colombo no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vagner Brandão como Presidente da Câmara de Colombo, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vagner Brandão como Presidente da Câmara de Colombo, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 515581/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO**

**INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, ADRIANA**

**APARECIDA MORAIS FERREIRA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA**

**BONATO FRUET, FERNANDA DANIELLE DE OLIVEIRA DE LIMA DOS SANTOS,**

**GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA**

**ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER**

**OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 113/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1], celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 16026/2005, referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 375.450,62 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Prof. Darcy Ribeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4413/20 (peça nº 138), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do Termo de Convênio, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 13, Parágrafo 2º da Resolução nº 28/2011 e atendendo ao especificado na Uniformização de Jurisprudência nº 8 do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 1143/20 (peça nº 140), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos do Termo de Convênio, manifestando-se pela irregularidade das contas com restituição de valores, sendo que o valor a restituir seria de R\$ 2.867,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), mais atualização monetária de R\$ 1.123,95 (mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), totalizando no montante de R\$ 3.991,93 (três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizado até 31/05/2019.

Na análise da defesa apresentada pela entidade tomadora (peça nº 129), observou a Unidade Técnica, que foi possível identificar "que o tomador de recursos anexou aos autos o comprovante de recolhimento dos valores relacionados a rendimentos

de aplicação financeira, devidamente atualizado, no montante de R\$ 4.042,38 (quatro mil, quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo que o pagamento foi realizado na data de 12/09/2019."

Assim, diante do recolhimento efetuado, e considerando o apresentado na Uniformização de Jurisprudência nº 08[2] desta Corte de Contas, a CGM opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LOTC. Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 16026/2005, referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos do Termo de Convênio, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 13, Parágrafo 2º da Resolução nº 28/2011 e atendendo ao especificado na Uniformização de Jurisprudência nº 8 do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 16026/2005, referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos do Termo de Convênio, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 13, Parágrafo 2º da Resolução nº 28/2011 e atendendo ao especificado na Uniformização de Jurisprudência nº 8 do TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos apensos: Protocolos nº 51555-7/09 e nº 51558-1/09.

2. Quando observada a impropriedade em tela deve-se abrir oportunidade para defesa e, em sendo o caso, outra oportunidade para devolução da quantia que deixou de ser auferida. Explica-se: uma vez constatada a ausência de aplicação financeira, é procedimento comum a notificação da Entidade e gestor para apresentação de justificativas. Aceitos os esclarecimentos as contas são aprovadas, caso contrário são julgadas irregulares. Porém, quando não acatadas as justificativas, mostra-se mais consistente nos princípios do contraditório e ampla-defesa que se propicie chance de correção do erro, mediante notificação específica para recolhimento de valores aos cofres do Estado. Efetuado o recolhimento (ou ainda se apresentadas novos esclarecimentos, desta vez procedentes), caberá a aprovação com ressalva das contas. Em qualquer outra hipótese, a desaprovação mostra-se a única solução cabível.

PROCESSO Nº: 1169273/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 114/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falhas formais na exigência de certidões da entidade tomadora para realização do ajuste. Ocorrência de pagamentos fora da vigência do convênio e ausência parcial de CNDs específicas das obras. Ausência de dano ao erário ou à execução do convênio. Regularidade, com ressalvas e expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, com vigência de 08/05/2012 a 07/10/2014, no valor de R\$ 4.080.354,13, destinados a viabilizar a construção de 110 unidades habitacionais na Vila Parolin - 1ª Etapa, 122 na Vila Pantanal, 125 nas Moradias Faxinal, 106 nas Moradias Cambará, 152 nas Moradias Maringá I, 49 na Vila Pantanal - Fonplata, 18 unidades nas Moradias Pinhão, 19 unidades nas Moradias Sítio VI e 198 unidades nas Moradias União Ferroviária, totalizando 899 unidades habitacionais, todas de interesse social, localizadas no Município de Curitiba e previstas nos Programas PAC/PPI/FNHIS, PROMORADIA e Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, firmados entre o Município de Curitiba e a CAIXA/MCIDADES e o FONPLATA.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da

Instrução nº 1190/20 (peça 48), opinou pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos (I) de "despesas realizadas fora da vigência", no valor apontado de R\$ 127.886,04 e (II) "ausência de CND/INSS específica da obra" de todas as empresas contratadas, restando apresentar o documento relativo às empresas TROCON (Moradias União Ferroviária), BAUSTELLE (Vila Parolin), YAPÓ (Moradas Maringá) e CDC (Vila Pantanal).

Em razão disso, sugeriu a determinação de restituição parcial de recursos empregados fora da vigência do convênio, em face do ex-prefeito Municipal Gustavo Fruet e do Município de Curitiba, e a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", ao referido gestor.

Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1095/20 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, das impropriedades referentes à realização parcial de despesas fora do prazo de vigência do convênio e à ausência de apresentação de CND/INSS das obras, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Curitiba, com fixação de prazo de 90 dias, para que apresente as certidões negativas de débito ainda ausentes e/ou averbações das obras nas respectivas matrículas de imóveis correspondentes. É o relatório.

2. Consta da instrução do feito, que foram identificadas, primeiramente, falhas formais, relativas à ausência de certidões na formalização do convênio, que, após os esclarecimentos prestados foram convertidas em recomendação, tanto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto pelo Ministério Público de Contas, solução que corroborou, conforme os diversos precedentes deste Tribunal[1].

Em relação à ocorrência de pagamentos fora da vigência do convênio, no importe de R\$ 127.886,04, coadunado com o posicionamento do Ministério Público de Contas de sua conversão em ressalva, na medida em que representam menos de 1% do total de recursos repassados, referentes a despesas pertinentes ao objeto convenciado e realizadas apenas entre 14 e 8 dias após o término da sua vigência.

Diante disso, cabe sopesar que não há indícios de prejuízo ao erário ou à execução do convênio, razão pela qual não há que se cominar qualquer sanção ao Município de Curitiba e ao seu gestor à época, inclusive a de ressarcimento sugerida pela unidade técnica.

No tocante à ausência parcial de CND/INSS das obras realizadas, embora seja esse documento imprescindível para averbação de obra no Registro de Imóveis, e tenha por finalidade atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a sua execução, há precedentes deste Tribunal que autorizam sua conversão em ressalva, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas.

Tal situação se deve em razão de posteriormente à edição da Súmula 4[2], deste Tribunal, ter sobrevivido legislação ordinária, bem como posicionamentos nos órgãos federais, amparados em Parecer nº 55, da Advocacia Geral da União, vinculante, no sentido de que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras.

Soma-se a isso o fato de que a referida certidão não ser considerada hábil a atestar a regularidade fiscal do empreiteiro contratado, pois não está na relação contida no artigo 1º, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007[3], o qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e altera o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

No caso em exame, o Município de Curitiba, por intermédio da COHAB, afirmou, em sua peça 40, que efetuou o controle dos recolhimentos previdenciários relativos às obras, e que já notificou as empresas para apresentação da referida certidão além de, paralelamente, ter iniciado procedimento interno para sua obtenção junto à Receita, apresentando CNDs das empresas Kurten Construções e Empreendimentos Imobiliários (contrato 20589-Moradias Pinhão) e Prisma Materiais de Construção Ltda. (Contrato 20.752 – Moradias Faxinal).

Neste contexto, à luz do entendimento que predominou no Acórdão nº 3510/20, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, citado pelo Ministério Público de Contas, acompanho a proposta ministerial e converto a irregularidade em ressalva, com expedição de determinação para que o Município de Curitiba, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as Certidões Negativas de Débitos específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes.

Saliente-se, inclusive, que, na decisão supracitada, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para "apreciação da oportunidade e conveniência de realização de novo estudo para modificação da Súmula nº 04, aparentemente em eventual conflito com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema", o que reitero neste expediente.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, ressalvando a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio, bem como a ausência de parte das Certidões de Negativas de Débitos Específicas das obras realizadas.

3.2. Expeça determinação ao Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as CNDs específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções.

3.3. Expeça recomendação à Companhia de Habitação do Paraná, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável adote a providência de verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária.

3.4. Dê ciência do conteúdo dessa decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência e oportunidade de se realizar estudos para eventual proposta de modificação da Súmula 4, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, ressalvando a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio, bem como a ausência de parte das Certidões de Negativas de Débitos Específicas das obras realizadas;

II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as CNDs específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolão (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPO, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções;

III - recomendar à Companhia de Habitação do Paraná, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que, o seu gestor responsável adote a providência de verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária;

IV - determinar que se dê ciência do conteúdo dessa decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência e oportunidade de se realizar estudos para eventual proposta de modificação da Súmula 4, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

3. Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

**PROCESSO Nº: 152174/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDSON JOSE HOLTZ LEME, FUNDAÇÃO CULTURA ARTÍSTICA DE LONDRINA - FUNCART, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VANERLI BELOTI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 115/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Erro formal na inserção de dados no SIT, comprovado durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Ausência de certidões no SIT. Falha formal. Regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 3.147, relativo ao Termo de Convênio nº 0005/2012, em cuja vigência informada no SIT (12/01/2012 a 31/01/2015) o Município de Londrina repassou R\$ 3.668.971,12 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito reais, novecentos e setenta e um reais e doze centavos) à Fundação Cultura Artística de Londrina, para execução de objeto consistente no "repasso de recursos a título de despesas de contribuição para viabilizar a continuidade dos trabalhos da 'Escola Municipal de Dança', 'Escola Municipal de Teatro' e do 'Ballet de Londrina'".

Após análise preliminar pela Unidade Técnica (Instrução nº 1709/20 - peça nº 05), os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 15-17, 26-35 e 37-38). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3323/20 (peça nº 39) opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Credor do empenho ser diferente do Tomador da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão da ausência de certidões quando da formalização da transferência, nos termos do art. 28, I, da LOTC.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 781/20 (peça nº 40), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendação.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária municipal relativas ao Termo de Convênio nº 0005/2012, concernentes ao exercício de 12/01/2012 a 31/01/2015, devem ser julgadas regulares com ressalvas e expedição de recomendação.

Observa-se que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica na Instrução nº 1709/20 – CGM (peça nº 05), relativas à ausência de certidões durante a formalização do convênio[1], bem como em razão de o credor do empenho ser diferente do Tomador da Transferência, foram devidamente justificadas durante a instrução processual.

Nesse sentido, à peça nº 26, fl. 03, o Município de Londrina esclareceu que, quando do início da vigência do Convênio nº 05/2012, em 12/01/2012, as certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e de Débitos com o Concedente eram válidas e assim se mantiveram ao longo da vigência da parceria.

Outrossim, segundo a Secretaria Municipal de Cultura (peça nº 26, fl. 03), "o próprio sistema contábil do Município impede a emissão de empenhos ou liquidações quando

não há cadastramento de certidões vigentes, o que ocorreu ao longo da vigência do termo. O não cadastro das certidões no sistema SIT, como já constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, trata-se de uma inconformidade formal, devendo ser evitada futuras ocorrências".

Com efeito, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, ausentes prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como em razão de tais falhas terem ocorrido no período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho os opinativos uniformes no sentido de ser expedida recomendação em relação à referida falha.

Quanto aos credores dos empenhos referidos na inicial terem constado diferentes do tomador da transferência, o município de Londrina esclareceu que se tratou de um erro formal quando da digitação do número do empenho no SIT e apresentou documentos comprobatórios de tais empenhos (peças nºs 28 a 35).

Desse modo, considerando a regularização do presente item durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Fundação Cultura Artística de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 0005/2012, no valor de R\$ 3.668.971,12 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito reais, novecentos e setenta e um reais e doze centavos), registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.147, ressalvando o erro material na inserção de dados no SIT relativo ao empenho, esclarecido durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Fundação Cultura Artística de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 0005/2012, no valor de R\$ 3.668.971,12 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito reais, novecentos e setenta e um reais e doze centavos), registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.147, ressalvando o erro material na inserção de dados no SIT relativo ao empenho, esclarecido durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08;

II – recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 207204/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANDRE ALVES FARIAS NETO, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ESTELA ALVES CAMARGO, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MARIA EDUARDA DE FARIAS TELMA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 117/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Legalidade e registro. Expedição de determinação em razão do atraso no cumprimento dos prazos para envio de documentação a essas Corte de Contas.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal temporário promovido pelo Município de Agudos do Sul, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020 (peça nº 20), para os cargos de enfermeiro (COVID-19) e auxiliar de enfermeiro (COVID-19), conforme lista de admitidos de peça nº 22.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as admissões, conforme Instrução nº 19849/20 (peça nº 34), opinando pelo registro das admissões, contudo, considerando o atraso no prazo para encaminhamento dos dados à essa Corte de Contas, em desacordo com o previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, propôs a expedição de determinação à Entidade.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1101/20 (peça nº 37) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal temporários merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os contratados foram convocados conforme a ordem de classificação.

Outrossim, é possível constatar a existência de justificativa e autorização legal para as contratações temporárias (peças n.ºs 04-05).

No que concerne à impropriedade relativa ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação ao Município, a fim de que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporários realizados pelo Município de Agudos do Sul, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2020 (peça n.º 20), para os cargos de enfermeiro (COVID-19) e auxiliar de enfermeiro (COVID-19), conforme lista de admitidos de peça n.º 22.

3.2. Expeça determinações à Municipalidade a fim de que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal temporário realizadas pelo Município de Agudos do Sul, disciplinadas pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2020 (peça n.º 20), para os cargos de enfermeiro (COVID-19) e auxiliar de enfermeiro (COVID-19), conforme lista de admitidos de peça n.º 22;

II – determinar à Municipalidade que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 777981/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 118/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade nos termos das hipóteses taxativas do art. 490 do RI-TCE/PR. Inexistência de omissão. Irresignações voltadas à rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração pela empresa Campusmorão Construção Ltda. (peça 129) em face do Acórdão n.º 3658/20 – Segunda Câmara (peça 125), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2440, do dia 09/12/2020, que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária relativo a desconformidades constatadas em obra de pavimentação em CBUQ de vias urbanas locais no Município de Araruna, aplicando sanções.

O embargante alega, em síntese, que a decisão recorrida teria sido omissa na análise da comprovação de execução de serviços de saneamento no valor de R\$ 20.679,50, referente a "relatório técnico e notas de entrega (peça 77), de serviços de execução e nova camada de CBUQ com espessura de 1,2 cm nas ruas Jacarandá e Mogno" (fl.4).

Alega, ainda, que "os novos investimentos ocorreram em 27/04/2018, momento posterior ao Laudo Técnico que instruiu o presente procedimento (peça 11), levantamento este realizado em 27/11/2017, sem que houvesse qualquer novo Laudo Técnico que afastasse a efetiva realização dos novos serviços supracitados".

Em corroboração, menciona o documento de peça 38, pelo qual a empresa notificou o Município que executaria as referidas soluções, bem como o documento de peça 69, referente a teste de carga executado, e ainda a petição/manifestação do Município de peça 112, em que o ente afirma que "todas as irregularidades detectadas foram consertadas pela empresa".

Em conclusão requereu o suprimento do vício de omissão apontado, "para determinar o abatimento do valor de R\$ 20.679,50 aplicado pela empresa nas soluções das inconformidades apontadas, conforme peça 77 dos autos".

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso de Embargos foi recebido.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes à omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica no presente caso.

O embargante alega suposta omissão de análise quanto à adoção de ações corretivas pela empresa Campusmorão Construção Ltda. para fins de sanear as impropriedades quanto à camada de CBUQ nas ruas Jacarandá e Mogno, que acarretaram o dispêndio do valor de R\$ 20.679,50 arcado pela embargante.

Não há, contudo, qualquer omissão de análise quanto pertinência das referidas medidas corretivas adotadas pela embargante, haja vista que se trata de argumento exposto desde a primeira defesa da empresa (peça 32 - documentos às peças 36/39), do engenheiro prestador de serviço (peça 42 - documentos às peças 47/50) e do prefeito responsável (peça 30), que foi analisado porém afastado pela Coordenaria de Obras Públicas nas Instruções n.º 11/19 (peça 53), n.º 34/19 (peça 66), n.º 20/20 (peça 114) e n.º 23/20 (peça 123), além da própria decisão recorrida.

A propósito, observe-se que na Instrução COP n.º 11/19 (peça 53), que analisou as primeiras defesas administrativas, a Coordenadoria de Obras foi imperativa quanto à inadmissibilidade técnica dos documentos apresentados para o fim comprovar o saneamento das irregularidades:

d-) especificamente a calçada da Rua Cardeal. O deslocamento foi contido e a calçada foi reconstruída;

Por meio dos registros fotográficos, datados de 08/06/2018, incorporados ao documento atestado pelo engenheiro Antônio Marcelo da Silva e Silveira, fiscal da obra em análise, é possível constatar que na Rua Cardeal, identificada na Comunicação de Irregularidade (pág. 12 – fotos n.º (s) 07 e 08 datada de 27 a 30/11/2017), foi objeto de nova intervenção com a aplicação de argamassa nas fissuras existentes entre a calçada de concreto e o meio fio. Quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, os registros fotográficos não permitem a comprovação de uma ação corretiva ou saneadora. Assim, entende-se que apenas a calafetagem da fissura tem por objetivo impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque, constatada durante a inspeção in loco. Entende-se que estes elementos (registros fotográficos e a afirmativa de que "o deslocamento foi contido") não são suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada pela equipe de auditoria foi atendida.

e-) suposta existência de trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacarandá e Cardeal. As trincas foram seladas (para evitar infiltração de água) e estão sendo periodicamente monitoradas. Na Rua Jacarandá foi executada nova camada de CBUQ com espessura de 1,5 cm em toda sua totalidade;

(...)

Quanto a capa adicional de CBUQ, na espessura de 1,5 cm, executada na Rua Jacarandá suprimindo as fissuras identificadas no pavimento, entende-se que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada pela equipe de auditoria foi atendida.

Ressalta-se que a Norma Técnica a ser observada para a execução de recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos é a DNIT 154/2010 -ES. No caso em análise, existência de trincas longitudinais no pavimento de CBUQ, as causas não foram explicitadas na informação do recorrente, condição necessária para se validar a solução empregada de remendo superficial, isto é, correção da superfície do revestimento, pela aplicação de uma mistura asfáltica (nova capa asfáltica na espessura de 1,5 cm ou ora 1,2 cm conforme relata o recorrente). Como elementos de comprovação faz-se necessário a apresentação técnica da solução proposta, o traço da mistura da capa asfáltica empregada, controles de execução do serviço executado, bem como, as anotações de responsabilidade técnica pela solução e execução do serviço.

g-) em relação a suposta não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ. Todas as ruas que supostamente apresentaram problemas com espessura do revestimento foram corrigidas pela empresa CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, através da execução de camada adicional, ultrapassando a espessura prevista no projeto.

Manifesta-se o interessado, com fundamento na afirmação do engenheiro fiscal da obra, de que as ruas que apresentaram problemas com espessura do revestimento e identificadas pela fiscalização foram corrigidas pela empresa contratada através da execução da camada adicional, ultrapassando a espessura prevista no projeto. Em complemento são anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, da capa de CBUQ adicional na Rua Jacarandá.

Cabe registrar que diante dos resultados dos ensaios realizados por esta equipe de auditoria, foi evidenciado que para a Rua Cardeal – Parte 1 e 2, a média aritmética das espessuras do pavimento, para as (13) treze amostras coletadas, foi de 2,81 cm, e para as Demais Ruas a média aritmética das espessuras dos pavimentos, para as (35) trinta e cinco amostras foi de 3,14 cm.

Estes questionamentos foram abordados e esclarecidos pela equipe de auditoria e expressos na Instrução n.º 34/10 – COP/TCE-PR (peça 66), em atenção ao Despacho n.º 803/19 (peça 63) do eminente Conselheiro Relator.

Com efeito, verifica-se que os documentos de peças 30, 36/39 e 47/50 são compostos por meros registros fotográficos e atestados apócrifos, sem a necessária corroboração técnica das afirmações, o que seria indispensável para o caso, em que foi constatado deficiências no revestimento de CBUQ e fissuras capazes de comprometer a integridade estrutural e vida útil da obra de pavimentação executada. Não obstante, previamente ao primeiro julgamento de mérito, mediante o Despacho n.º 803/19, requereu-se nova manifestação específica a respeito da admissibilidade da documentação, tendo em vista que "ainda que a empresa responsável não tenha apresentado laudo técnico quanto ao traço da mistura da capa asfáltica empregada, é necessário que esta Coordenadoria emita juízo a respeito da admissibilidade da solução técnica adotada, ainda que em tese, tomando por base a informação do engenheiro fiscal da prefeitura de que os serviços foram executados em conformidade com os parâmetros contratados."

Em atendimento, a Coordenadoria de Obras exarou a Instrução n.º 34/19 (peça 66), em que reforçou as insuficiências técnicas da documentação e das medidas apontadas para a comprovação do efetivo saneamento das irregularidades verificadas na obra de pavimentação em questão. Verbis:

Em relação à solicitação da emissão de juízo a respeito da admissibilidade da solução técnica adotada, ainda que em tese, tomando por base a informação do engenheiro fiscal da prefeitura de que os serviços foram executados em conformidade com os parâmetros contratados, entende esta unidade técnica que toda e qualquer solução

técnica adotada, para o presente caso, deve estar fundamentada nas seguintes premissas:

a- Existência de um Projeto de Recuperação do Pavimento, devidamente aquiescido pela administração municipal, contendo seus elementos mínimos (projeto geométrico, projeto de pavimentação, especificações técnicas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação), tendo como base avaliação estrutural do pavimento executado de modo que os parâmetros do projeto inicial, isto é, a vida útil do pavimento e a garantia dos serviços executados sejam mantidos;

b- Existência de Anotações de Responsabilidade Técnica quanto ao Projeto e Execução da Recuperação do Pavimento (ART(s)[1]);

c- Existência de Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços relacionados ao Projeto de Recuperação do Pavimento, com a respectiva ART; Tratando-se de uma obra pública, ressalta-se ainda a condição de que todos os gastos relacionados às premissas apontadas acima, bem como, os relacionados ao acompanhamento e fiscalização (recursos materiais e humanos da administração municipal) dispensados para a ação corretiva adotada sejam de responsabilidade exclusiva da empresa executora. (destacou-se)

Na sequência, após o encerramento da instrução, a empresa embargante atravésou nova manifestação (peça 68/69) em que alegou que “quanto ao item “c”, cumpre esclarecer que em data de 03 de maio de 2017 fora realizado teste de carga pela fiscalização. Para tanto, segue documento comprobatório (ANEXO 01)”, tendo juntado laudo de folha única (peça 69).

Remetidos aos autos para julgamento, o Acórdão nº 2731/19 – Segunda Câmara (peça 70) recebeu a referida manifestação na forma de memoriais, em conformidade com o art. 357, §4º, do Regimento Interno. No entanto, quanto ao serem irregulares do apontamento, haja vista que:

Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

(...)

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas (..) em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas. (fl.23).

Por outro lado, o mesmo Acórdão nº 2731/19 – Segunda Câmara (peça 70) acolheu alguns dos registros fotográficos juntados destinados a comprovar a adoção de ações corretivas, notadamente quanto ao item 2.2.3. “Concreto nos passeios danificados”; 2.2.4. “Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre”, bem como concluiu que o item 2.2.5. “Ausência de sinalização vertical” não estaria abarcado pelo objeto da licitação e, portanto, não seria de responsabilidade da empresa contratada.

Inconformada com o julgamento, a empresa apresentou Embargos (peça 76) nos quais alegou suposto vício de “obscureza” quanto a admissibilidade das ações corretivas realizadas. Em anexo aos Embargos, apresentou um documento novo consistente em relatório com “relação de valores” quanto ao CBQU utilizado, tendo relacionado tickets de pesagem de CBUQ no valor total de R\$ 20.679,50 (peça 77), aduzindo pela necessidade do desconto em relação aos valores a serem ressarcidos. No entanto, em razão do provimento da preliminar de nulidade do Acórdão em questão, em razão da ausência de inclusão de prefeito anterior responsável pelos pagamentos na matriz de responsabilidade, os Embargos da empresa Campusmorão Construção Ltda. (peça 76) foram extintos sem julgamento de mérito, pela perda de objeto.

Dando seguimento ao trâmite processual, mediante o Despacho nº 253/20 (peça 91) foi determinada a reabertura da instrução do processo e a realização de nova citação de todos os responsáveis “para exercício de contraditório (...) quanto às irregularidades comunicadas (peça 3), atentando-se à retificação promovida pela Instrução COP nº 53/19 (peça 85) quanto à individualização das responsabilidades indicadas nas Instruções COP nº 11/19 (peça 53) e 34/19 (peça 66)”.

Devidamente citada, a empresa Campusmorão Construção Ltda apresentou nova manifestação (peça 107), em que se limitou a reiterar os argumentos anteriormente apresentados e requer a inaplicabilidade da sanção de restituição ao erário de R\$ 43.999,93 (pedido “b”) e da multa proporcional ao dano (pedido “c”). No entanto, a empresa responsável não trouxe qualquer justificativa técnica complementar e sequer mencionou os documentos de peça 69 (teste de carga) e 77 (relação de valores), assim como não apresentou nenhum pedido de desconto do valor de R\$ 20.679,50

A despeito disso, a Coordenadoria de Obras, mediante Instrução nº 20/20, analisou e mais uma vez a documentação dos autos e ponderou pela inadmissibilidade técnica das medidas corretivas suscitadas para o saneamento da irregularidade. Verbis:

Das manifestações e documentos apensados aos autos evidencia-se que a empresa contratada apresentou e realizou ações para sanear o problema apontado, sem ônus ao Município com aplicação de nova camada de C.B.U.Q. com espessura de 1,5 cm na Rua Jacarandá, ação demonstrada por meio de registros fotográficos e por declarações do gestor municipal e fiscal da obra de que a empresa contratada adotou medidas corretivas nas ruas que apresentaram problemas, incluindo à aplicação de selantes nas trincas identificadas no revestimento asfáltico (Instrução nº 11/19- COP – fl.41 – peça 53).

Analisados os argumentos, justificativas e documentos apresentados pelos interessados, bem como as alegações de obscuridade, vícios e contradições questionadas, conclui-se que os mesmos não contêm elementos suficientes e adequados para comprovar às ações corretivas e saneadoras anunciadas, bem como aceitáveis para à exclusão da condição evidenciada para a Rua Cardeal – Parte (1) e (2).

Mantendo-se à proposição de aplicação das sanções, ressarcimentos e responsabilizações. (destacou-se)

Trata-se do mesmo entendimento adotado pelo Acórdão nº 3658/20 – Segunda Câmara (peça 125), ora embargado, que julgou pela irregularidade dos achados, em razão, justamente, da ausência de apresentação de elementos suficientes e adequados para a comprovação da adequação técnica das ações corretivas pretendidas. Em seus exatos termos:

Após análise das justificativas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras destacou que a espessura incompatível da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 afeta diretamente as

características de resistência e durabilidade, e que, de acordo com a Especificação DNIT 031/2006 – ES- Pavimentos Flexíveis, admite-se uma tolerância máxima de +/- 5% da espessura da camada indicada no projeto, que, no caso, corresponderia à espessura mínima de 2,85 cm, razão pela qual manteve a irregularidade.

Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

A empresa contratada e os gestores municipais não apresentaram qualquer ação corretiva quanto à inconformidade referente à espessura deficitária de 2,81 cm da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal e mais extensa, com cerca de 1 Km), de modo que não há qualquer justificativa que permita afastar o dano ao erário de R\$ 9.237,79, resultante da diferença, a menor, da espessura de CBUQ executada em relação à espessura projetada e paga (de 3,0 cm).

Observa-se, ademais, que a constatação da espessura irregular de 2,81 cm foi obtida a partir de (13) treze amostras extraídas mediante a realização de furos de sondagem rotativa a cada 100 metros e pela abertura de janelas a cada 500 metros.

Diante do exposto, resta clara a manifesta improcedência da alegação de omissão de análise quanto ao argumento de adoção de medidas corretivas pela empresa, haja vista que a referida tese e seus documentos foram enfrentados de modo exaustivo, detalhado e à inteiraza pelas instruções da unidade técnica e pela decisão embargada, sendo que, todas elas, concluíram por sua inadequação técnica e improcedência.

Em suma, consigne-se expressamente que os documentos de peças 69 (teste de carga) e 77 (relação de valores) dos autos, que são meras complementações aos documentos iniciais de peças 30, 36/39 e 47/50, não atendem aos requisitos técnicos mínimos necessários à admissibilidade da solução técnica pretendida, especificados na Instrução nº 34/19 (1 – Projeto de Recuperação constituído por projeto geométrico, projeto de pavimentação, especificações técnicas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação; 2 – Anotações de Responsabilidade Técnica; 3 - Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços executados, fiscalizados e aprovados por fiscal da Prefeitura), especialmente no caso dos autos, em que foram constatadas deficiências no revestimento de CBUQ e fissuras capazes de comprometer a integridade estrutural e vida útil do pavimento.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara julgue pelo não provimento dos presentes Embargos, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas. A ART assegura à sociedade que essas atividades técnicas são realizadas por um profissional habilitado. Neste sentido, a ART tem uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado.

PROCESSO Nº: 169970/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS

GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 119/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Impacto de irregularidades constatadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Dano ao erário. Graves irregularidades em contratos de publicidade e propaganda que afetam o exercício em análise. Valor correspondente a aproximadamente metade das despesas destinadas a serviços de terceiros no exercício financeiro. Pela irregularidade das contas. Contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos. Pela oposição de ressalva.

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do respectivo Ex-Presidente, Sr. João Cláudio Derosso.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3890/12 (peça 07), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do aparente pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

No exercício do contraditório, o gestor das contas prestou esclarecimentos nas peças 14 e 15.

A unidade técnica, através da Instrução nº 217/13 (peça 19), concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada em sua manifestação anterior, porém, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de indícios de graves irregularidades nos serviços de publicidade contratados pelo Poder Legislativo

Municipal no período compreendido entre 2006 a 2011, com séria lesão patrimonial, assinalados nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11. Em atendimento a diligências requeridas no Parecer Ministerial nº 2402/13 (peça 20) e acolhidas pelo Despacho nº 525/13-GCMNS (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 709/13 (peça 24), apontou a existência do Contrato nº 20/2008, vigente no exercício de 2010, referente à terceirização de mão de obra para a prestação de diversos serviços, dentre os quais o de "Auxiliar de Serviços Gerais", que implicaria substituição de servidores públicos por estar compreendido no plano de cargos da Câmara Municipal de Curitiba, caracterizando terceirização indevida.

Informou que, embora as despesas do contrato tenham sido integralmente classificadas como "Outras Despesas Correntes" (não sendo computadas, portanto, no índice de pessoal de 31/12/2010), os dados disponíveis no Sistema SIM-AM não permitem segregar os gastos correspondentes exclusivamente aos serviços de "Auxiliar de Serviços Gerais", a fim de determinar o montante das despesas com contabilização inadequada, à luz do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

Esclareceu, contudo, que mesmo se as despesas com o mencionado contrato fossem integralmente consideradas na apuração do índice de pessoal, o percentual continuaria bem abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 8785/13 (peça 25), opinou pela glosa dos valores despendidos com a terceirização irregular de serviço público, pela emissão de alerta ao gestor acerca da necessidade de adequada contabilização das despesas correspondentes, e pelo sobrestamento do feito até o julgamento final da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Em acolhimento, os autos foram sobrestados por determinação do Despacho nº 2919/13 (peça 26), da lavra do então Relator, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Após redistribuição do feito, por vacância, a este Relator (peça 28), foi determinado novo sobrestamento (Despacho nº 2041/15, peça 30) e, após o decurso do prazo correspondente, o envio dos autos às unidades instrutórias, para novas manifestações (Despacho nº 2077/16, peça 34).

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal) emitiu a Instrução nº 2678/17 (peça 36), em que opinou pela irregularidade das contas, considerando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 (julgada irregular pelo Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17 – Tribunal Pleno), bem como pela aplicação de multa administrativa em razão da terceirização irregular de mão de obra com a contabilização incorreta das despesas correspondentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9124/17 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas unicamente em razão do pagamento irregular de remuneração a agências de publicidade em percentual acima do contratado, conforme Acórdãos nº 2586/15 – 1ª Câmara e nº 4112/17 – Tribunal Pleno, vez que não houve contraditório acerca da terceirização irregular de mão de obra com a contabilização incorreta da despesa correspondente.

Pelo Despacho nº 243/18 (peça 39), ponderou-se que tanto o apontamento da terceirização irregular de serviços quanto o impacto, na presente prestação de contas, do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, correspondem a falhas apontadas após o sobrestamento do feito e em relação às quais não foi oportunizada manifestação específica ao responsável. Por esse motivo, determinou-se a intimação do Sr. João Cláudio Derosso para manifestação em face da Instrução nº 2678/17 e do Parecer nº 9124/17.

Devidamente intimado, conforme aviso de recebimento de peça 42, o gestor das contas apresentou a defesa de peças 43 e 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 959/20 (peça 45), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva do ponto relativo à terceirização de mão de obra, desconsiderando a conclusão da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 em razão da pendência de decisão do Recurso de Revisão nº 741572/17.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 959/20 (peça 46), acompanhou a unidade técnica pela indicação de ressalva quanto à forma de contabilização das despesas objeto do Contrato nº 20/2008, celebrado com a empresa P H Recursos Humanos Ltda., porém, divergindo, opinou pela irregularidade das contas "em razão do pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010, conforme decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 – Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP."

Recomendou, ademais, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

Pelo Despacho nº 1619/20 (peça 47), determinou-se a inclusão na autuação dos procuradores que subscrevem a petição de peça 44, em atenção à preliminar suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3843/20 (peça 45) e ao pedido formulado ao final da mencionada peça defensiva, sem necessidade de abertura de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que os procuradores que a subscrevem são os mesmos indicados na procuração juntada na peça 723 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 e em diversos outros processos oriundos de seu desmembramento, em que foram apresentadas defesas de igual teor.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre expor que as duas questões preliminares suscitadas na defesa de peça 44[1] não dizem respeito aos presentes autos, mas aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, em que foram devidamente apreciadas e afastadas pelo Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17 – Tribunal Pleno, aos quais, por brevidade, se faz referência.

No mérito, acompanhando o opinativo da 4ª Procuradoria de Contas e, divergindo parcialmente do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, deve ser julgada irregular, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, ressalvada a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos.

2.1 Da repercussão do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 na prestação de contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Curitiba

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2678/17 (peça 36), que a Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, assim ementado:

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Licitação visando à contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e da prescrição, independência de instâncias e responsabilização de empresas privadas. No mérito, contas irregulares em virtude de: a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas; c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado; e) Ausência de verificação do impedimento do item. 9º, III, da Lei de Licitações; f) Descumprimento do edital de licitação, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras; g) Inobservância à exigência do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda; h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica; i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos; j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba; k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba percentual acima do contratado. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Referida decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão nº 4112/17-Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, cuja ementa se transcreve a seguir:

Recurso de Revista interposto em face do julgamento da procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Voto pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro. Pelo conhecimento e não provimento dos demais recursos de revista. Manutenção do Acórdão nº 2586/15 – 1ª C.

Ponderou a unidade técnica que os dispêndios julgados irregulares na mencionada Tomada de Contas Extraordinária também estão inseridos nas despesas executadas no exercício financeiro de 2010, de modo que contaminaram a prestação de contas do exercício em exame.

Em consulta às informações apresentadas no Relatório Preliminar nº 29/12-DCM, oriundo da auditoria que deu origem aos autos nº 431373/11 (peça 686 daquele processo), expôs que o valor das despesas realizadas com as contratações irregulares de serviços publicitários em 2010 correspondeu a R\$ 5.391.599,13, enquanto os gastos com serviços de terceiros no exercício foram de R\$ 11.686.069,90 (conforme apurado no item "DETALHAMENTO DA DESPESA" da Instrução nº 3890/12-DCM, peça 07).

Observou, nesse contexto, que "46,14% das despesas com serviços de terceiros foi direcionado para o pagamento de contratos publicitários na Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2010", o que significa que "quase metade do valor das despesas com serviços de terceiros pagos pela Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2010 foi destinado aos contratos declarados irregulares por este Tribunal (...), fato que, inequivocamente, implica também no julgamento pela irregularidade da prestação de contas ora em análise".

Cumpre consignar, de início, que as razões defensivas apresentadas pelo Sr. João Claudio Derosso na peça 44 tratam, unicamente, do mérito das irregularidades apreciadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, as quais, contudo, não comportam reanálise nos presentes autos, em que se discute, apenas, o impacto daquelas irregularidades, já reconhecidas, nas contas do exercício de 2010, questão a respeito da qual a defesa, todavia, restou silente, em que pese expressamente oportunizado o exercício do contraditório a esse propósito pelo Despacho nº 243/18, peça 39.

Outrossim, muito embora a unidade técnica, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 3843/20, peça 45), tenha opinado contrariamente à irregularidade das contas em razão da ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 431373/11, por ainda se encontrar em trâmite o Recurso de Revisão nº 741572/17, bem observou a 4ª Procuradoria de Contas que "o Sr. João Claudio Derosso não é autor do citado recurso, interposto unicamente pelo jurisdicionado Antônio Adelar Caramori na qualidade de Controlador Interno da Câmara de Curitiba (peça 969 dos autos nº 431373/11), de modo que eventual provimento da peça recursal repercutirá unicamente em favor deste recorrente."

De fato, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 431373/11, haja vista que o mencionado Recurso de Revisão em nada pode assistir ao gestor das presentes contas. Além de interposto unicamente pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Curitiba, o recurso visa rediscutir, apenas e tão somente, o item "j" do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, em que a irregularidade reconhecida, consistente na "Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba", não foi imputada ao Sr. João Claudio Derosso.[2]

Ademais, em que pese, nessa última oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha transcrito algumas decisões desta Corte em que se concluiu pelo afastamento do escopo da prestação de contas de itens objeto de análise específica em processos autônomos (Acórdão nº 1619/19 – Tribunal Pleno, Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 921/20 – Tribunal Pleno), vale observar que aquelas decisões se referem a situações em que os fatos ainda se encontravam pendentes de investigação ou análise nos autos apartados, diversamente do presente caso, em que houve o sobrestamento do feito justamente para que se pudesse apreciar o impacto das irregularidades na gestão das contas. Consequentemente, melhor se amolda ao presente caso o precedente contido no Acórdão nº 3156/18 – Tribunal Pleno, indicado no Parecer nº 959/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 46, grifou-se):

RECURSO DE REVISÃO. IMPACTO DA DECISÃO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE CONTAS SOBRE FATO ESPECÍFICO NAS CONTAS ANUAIS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

01. Recurso de revisão. Divergência jurisprudencial quanto ao impacto da decisão de irregularidade em tomada de contas sobre fato específico nas contas anuais. Recurso conhecido.

02. Regularidade processual, com a intimação da gestora para manifestação sobre a irregularidade analisada em outro processo, seguida do sobrestamento do processo até decisão definitiva, o que implica no reconhecimento da ampliação do escopo das contas, retomada da instrução, decisão pela irregularidade e interposição de recurso.

03. Impacto sobre a presente prestação de contas, aferido pela gravidade da irregularidade reconhecida em outro processo, ao ponto de macular a gestão. Irregularidade.

04. Conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A esse propósito, bem fundamentado o Parquet de Contas que, "como no caso em tela o gestor também foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, a prestação de contas foi sobrestada e as ilegalidades apontadas na Tomada de Contas são indiscutivelmente graves, impõe-se a desaprovação das contas ordinárias do Legislativo de Curitiba relativas ao exercício de 2010".

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas e à manifestação anterior da unidade técnica (contida na Instrução nº 2678/17, peça 36), visto que restou demonstrado que as condutas ilícitas constatadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, em razão de sua gravidade e elevada materialidade, têm repercussão direta no julgamento das presentes contas anuais, em que é apreciada, justamente, a regularidade da gestão do responsável pelo exercício financeiro de 2010.

Releva notar, ademais, que, embora o Ministério Público de Contas tenha anotado que o impacto da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 na presente prestação de contas se deveria ao "pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010", a unidade técnica, na Instrução nº 2678/17 (peça 36) bem indicou que outras irregularidades também persistiram no exercício em análise, de modo que a lista completa das falhas imputadas ao gestor das contas que tiveram continuidade e poderiam ter sido sanadas no exercício em exame corresponde aos seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara: b) falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas; i) ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia; e k) pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba em percentual acima do contratado.

Finalmente, também vale mencionar, meramente a título de informação (vez que não integraram o contraditório nos presentes autos), que diversas outras irregularidades relativas aos mencionados contratos de publicidade e propaganda foram reconhecidas (em grande maioria, por decisões já transitadas em julgado) nos autos oriundos do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3] e persistiram no exercício de 2010, tais como: pagamentos de serviços sem cobertura contratual, realização de despesas desnecessárias, pagamentos por serviços sem execução comprovada, desvio de finalidade pela promoção pessoal e ausência de liquidação de despesas.

Assim, diante das graves irregularidades apuradas nas contratações de serviços de publicidade e propaganda nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, cujos pagamentos, no exercício de 2010, corresponderam a mais de cinco milhões de reais, deve-se concluir pela irregularidade das contas em exame.

Não obstante a irregularidade das contas, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005,[4] requerida pelo D. Representante Ministerial, tendo em vista que, embora a mencionada multa efetivamente seja incidente em casos de contas irregulares, as sanções correspondentes às condutas específicas que motivaram tal conclusão já foram aplicadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

2.2 Da contabilização equivocada das despesas objeto do Contrato nº 20/2008 celebrado com a empresa P H Recursos Humanos Ltda.

Como relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 709/13 (peça 24), apontou a existência do Contrato nº 20/2008, vigente no exercício de 2010, referente à terceirização de mão de obra para a prestação de diversos serviços, dentre os quais o de "Auxiliar de Serviços Gerais", o que implicaria a substituição de servidores públicos por corresponder ao cargo efetivo de "Auxiliar de Serviços", constante no plano de cargos da Câmara Municipal de Curitiba, caracterizando terceirização indevida.

Informou que, embora as despesas do contrato tenham sido integralmente classificadas como "Outras Despesas Correntes" (não sendo computadas, portanto, no índice de despesas de pessoal de 31/12/2010), os dados disponíveis no Sistema SIM-AM não permitem segregar os gastos correspondentes exclusivamente aos serviços de "Auxiliar de Serviços Gerais", a fim de determinar o montante das despesas com contabilização inadequada, em contrariedade ao § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000.[5]

Esclareceu, contudo, que mesmo se as despesas com o mencionado contrato fossem integralmente consideradas na apuração do índice de pessoal, o percentual continuaria bem abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua derradeira manifestação, contida na Instrução nº 3843/20 (peça 45), a unidade técnica observou que o contrato em questão previu o fornecimento de copeiras, garçons, garagistas, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas e um supervisor para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços, de modo que apenas parte da despesa, em tese, demandaria contabilização como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", mas sem ser possível apontar o valor correspondente.

Diante disso, após ponderar que apenas uma das funções fornecidas possuía a mesma nomenclatura de cargo efetivo previsto no quadro do Poder Legislativo, sem prova de que as atribuições exercidas eram correspondentes e ausente a respectiva proporção dos valores pagos, e considerando, também, o longo transcurso temporal, que traz dificuldades para a produção de provas (visto que a intimação do interessado para responder sobre esses fatos ocorreu apenas em 07/03/2018, conforme peça 42), opinou pela ressalva do ponto, sem requerer a aplicação de sanções.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 959/20 (peça 46), acompanhou o opinativo pela ressalva deste item.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo gestor na peça 44 não abordou o presente tópico, não resta alternativa senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva da contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal relativas ao serviço de "Auxiliar de Serviços Gerais", em contrariedade ao § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, sem aplicação de sanções.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara jogue irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, nos termos do art. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, ressalvada a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, nos termos do art. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, ressalvada a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos;  
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Consistentes na imprescindibilidade da reunião processual e de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos feitos oriundos do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, e na impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária diante da aprovação de Prestações de Contas Anuais do período de vigência dos contratos de publicidade e propaganda.

2. Conforme se depreende da parte dispositiva do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara: "j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelmar Caramoni, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal."

3. Tomadas de Contas Extraordinárias autuadas sob os números 18870/13, 19973/13, 21382/13, 21315/13, 21471/13, 21951/13, 22834/13, 23318/13, 24730/13, 24977/13, 25507/13, 25531/13, 25540/13, 25558/13, 25574/13, 25930/13, 26171/13, 26465/13, 26520/13, 26597/13, 26740/13, 29529/13, 27291/13, 27569/13, 27666/13, 27690/13, 27844/13, 28204/13, 28360/13, 28409/13, 28468/13, 28522/13, 28590/13, 28620/13, 28646/13, 28794/13, 28816/13, 28875/13, 28913/13, 29979/13, 30012/13, 30152/13, 30241/13, 30268/13, 30357/13, 30519/13, 30624/13, 30748/13, 30934/13, 30985/13, 31051/13, 31124/13, 31159/13, 31337/13, 31388/13, 31434/13, 31485/13 e 31566/13.

4. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**PROCESSO Nº: 166451/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: JOSEMAR FURINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 120/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3813/20 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 940/20 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266413/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 121/21 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Registro extemporâneo de passivo atuarial em conta do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FRANCISCO PIRES, presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4224/20 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019" (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1057/20 (peça 22), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019:

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que (peça 08 – fls. 14/15):

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	9.638.755,38	0,00	9.638.755,38

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva, entendimento este com o qual comungo.

Adicionalmente, a unidade técnica destaca que:

[...] sobre a utilização de recursos provenientes de aportes financeiros do Município, convém registrar que estes devem ser controlados separadamente dos demais recursos, devido a sua vinculação, e permanecer aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos antes de serem utilizados, nos termos da Portaria MPS n. 746/2011, Art. 1º, § 1º, incisos I e II.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. CARLOS FRANCISCO PIRES, presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o registro extemporâneo de passivo atuarial em conta do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. CARLOS FRANCISCO PIRES, presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o registro extemporâneo de passivo atuarial em conta do sistema contábil;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 855103/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA GONCALVES DE OLIVEIRA GALAVOTI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 123/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Romilda Gonçalves de Oliveira Galavoti, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 10.991, publicado no Diário Oficial do Município nº 698, de 27/11/2012 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 20/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 446/13 – peça processual nº 027) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a forma de cálculo e legislação.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1081/13 (peça processual nº 030). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 483579/13 - peças processuais nº 033 e 034) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 7512/15 – peça processual nº 035) verificou que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas, opinando por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3667/15 (peça processual nº 037). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 673359/15 - peça processual nº 040) manifestou-se defendendo novamente a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 9836/17 – peça processual nº 041) verificou as justificativas apresentadas e entendeu que não restou esclarecida a ausência de proporcionalização das verbas transitórias, opinando pela negativa de registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 111/18 – peça processual nº 042), opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 182/18 (peça processual nº 043). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1674/20 – peça processual nº 053) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar. Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1013/20 – peça processual nº 054), opinou pelo registro da aposentadoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (latores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº: 103300/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZULITA BATISTA LINO PEDRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 124/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidência de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Zulita Batista Lino Pedro, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 11.109 de 17/01/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 735, de 23/01/2013 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 28/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6616/13 – peça processual nº 023) verificou que não foi incorporada a verba horas extras, que não foi esclarecida a forma de cálculo das verbas transitórias incorporadas e que não foi juntada certidão do INSS atestando o período de contribuição incorporado referente ao RGPS. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3227/13 (peça processual nº 024).

Por meio da petição intermediária nº 6987/13 (peças processuais nº025 e 026), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, ressaltando que o cálculo foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como que as horas extras foram consideradas no cálculo das verbas incorporadas. Ainda, juntou a certidão solicitada.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7569/15 – peça processual nº 029) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse apresentado demonstrativo de cálculo de cada verba transitória incorporada aos proventos, comprovando-se que as referidas verbas foram proporcionadas nos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3668/15 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 673324/15 (peças processuais nº032 e 033), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) reiterou que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011. Também, defendeu a metodologia de cálculo adotada, apontando a sua conformidade com decisão do Tribunal de Contas da União e com a Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004.

Finalmente, o IPMC informou que a certidão comprobatória das vantagens transitórias elenca todas as verbas extras que a servidora recebeu desde julho de 1994 e solicitou o registro do ato em apreço.

A extinta Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9822/17 – peça processual nº 034) registrou que não foi juntada a documentação solicitada e, portanto, não foi comprovada a regularidade da proporcionalização de cada verba incorporada, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 105/18 – peça processual nº 035), registrou que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011 e que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 183/18 (peça processual nº 036).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1667/20 – peça processual nº 046), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 – Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente

processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo. Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1091/20 - peça processual nº 047), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 182153/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ODILA ROTTOLI, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 125/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobreestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Odila Rottoli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 11.145 de 15/02/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 758, de 27/02/2013 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 27/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7569/15 – peça processual nº 029) registrou que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, não tendo sido comprovada que as verbas transitórias foram incorporadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição. Ainda, que não foi juntada certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nem certidão do INSS atestando o tempo de contribuição celetista. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência a fim de que fosse apresentado demonstrativo de cálculo de cada verba transitória incorporada aos proventos, demonstrando a constitucionalidade da lei municipal que fundamentou o referido cálculo, bem como para fossem juntadas as certidões apontadas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4127/13 (peça processual nº 028).

Por meio da petição intermediária nº 8107/13 (peças processuais nº 029 a 032), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, ressaltando que o cálculo foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011. Também, defendeu a constitucionalidade da referida, na medida em que a forma de cálculo prevista nela teria observado o princípio contributivo-retributivo, além dela ter sido aprovada pela comissão de constituição e justiça da Câmara Municipal de Cascavel.

Ainda, o IPMC juntou as certidões solicitadas. Também, defendeu a metodologia de cálculo adotada, apontando a sua conformidade com decisão do Tribunal de Contas da União e com a Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004.

A extinta Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9781/17 - peça processual nº 033) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 100/18 - peça processual nº 034), registrou que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011 e que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 184/18 (peça processual nº 035).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1669/20 – peça processual nº 045), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1093/20 - peça processual nº 046), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 26710/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIZALTINA MIRANDA, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 126/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Sizaltina Miranda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 11.586 de 11/12/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 959, de 14/12/2013 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 14/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5944/14 – peça processual nº 030) verificou que foram incorporadas verbas transitórias, com fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011. Entretanto, como o PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado sob o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), solicitando a revisão do Acórdão nº 1.638/2008 - Pleno (Prejulgado nº 007), acerca da forma de incorporação das aulas extraordinárias e outras verbas transitórias aos proventos de inativação dos servidores estaduais e considerando que o entendimento adotado poderá ser aplicado aos processos de inativações municipais, sugeriu o sobrestamento do presente processo.

Tendo em vista a revisão do Prejulgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 2457/14 (peça processual nº 031).

A DICAP (Parecer nº 6820/15 - peça processual nº 032) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse apresentado demonstrativo de cálculo de cada verba transitória incorporada aos proventos, comprovando-se que as referidas verbas foram proporcionalizadas nos termos do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno

Por meio da petição intermediária nº 728064/15 (peças processuais nº036 e 037), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, ressaltando que o cálculo foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011. Também, defendeu a metodologia de cálculo adotada, apontando a sua conformidade com decisão do Tribunal de Contas da União e com a Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004.

Finalmente, informou que a certidão comprobatória das vantagens transitórias elenca todas as verbas extras que a servidora recebeu desde julho de 1994 e solicitou o registro do ato em apreço.

A extinta Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 815/18 - peça processual nº 038) registrou que não foi juntada a documentação solicitada e, portanto, não foi comprovada a regularidade da proporcionalização de cada verba incorporada, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 103/18 - peça processual nº 039), registrou que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011 e que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 186/18 (peça processual nº 040).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1668/20 – peça processual nº 050), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1092/20 - peça processual nº 051), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de

Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta do apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade*

**PROCESSO Nº: 140881/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELOI LUIZ CHRUN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 127/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Eloi Luiz Chrun, ocupante do cargo de encarregado de setor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.138, publicado no Diário Oficial do Município nº 1233, de 30/01/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 837/15 – peça processual nº 016) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inconsistência de verbas informadas; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) documentação apresentada em desconformidade com a instrução normativa; e) dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; f) valor dos proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2988/15 (peça processual nº 017).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 673383/15 – pela processual nº 024) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecendo quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 7488/16 – peça processual nº 025) entendeu que as justificativas apresentadas não esclarecem as irregularidades apontadas, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2318/16 (peça processual nº 026).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 655206/16 – peças processuais nº 030 e 031) manifestou-se defendendo a regularidade do cálculo das verbas.

A unidade técnica (Parecer nº 1458/19 – peça processual nº 039) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discuta dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 587/19 (peça processual nº 040). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1374/20 – peça processual nº 042) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar. Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14/21 – peça processual nº 045), opinou pelo registro da aposentadoria.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida de forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno<sup>5</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 2

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 539164/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERI DE MORAES, NIVAL ZANELLA DA ROSA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 128/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Nival Zanella da Rosa, ocupante do cargo de auxiliar de assistência social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 12.318, publicado no Diário Oficial do Município nº 1310, de 27/05/2015 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 07/07/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4735/15 – peça processual nº 024) verificou o documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inclusão indevida de verba para fins de comparativo com a média; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5295/15 (peça processual nº 028).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 885232/15 - peças processuais nº 032 a 043) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 13626/16 – peça processual nº 044) verificou que não foi corrigido o cálculo dos proventos, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7/2017 (peça processual nº 045).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 621909/17 - peças processuais nº 098 e 099) solicitou o sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discuta dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1627/17 (peça processual nº 101).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1721/20 – peça processual nº 108) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verifico a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 821/20 – peça processual nº 109), opinou pelo registro da aposentadoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno<sup>5</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 701514/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLISE FATIMA BATISTA DA COSTA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 129/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento.

Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Marlise Fatima Batista da Costa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, conforme Decreto nº 12.402 de 15/07/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.353, de 29/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5063/15 – peça processual nº 014) verificou que valores diversos do informado como incorporável na última remuneração foram incluídos no cálculo da média; que não há cálculo específico para incorporação das verbas transitórias; e que não há informação acerca do registro de admissão da servidora inativada neste Tribunal. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5387/15 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 912892/15 (peças processuais nº021 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) juntou relatório circunstanciado, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e cópia de decisão desta Corte de Contas determinando o registro de admissão de pessoal nos autos nº 362732/00.

Acerca do cálculo dos proventos, o IPMC descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, ressaltando que o cálculo foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011. Neste viés, defendeu a metodologia de cálculo adotada, apontando a sua conformidade com decisão do Tribunal de Contas da União e com a Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização Atos de Pessoal (Parecer nº 722/17 – peça processual nº 026) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse apresentado demonstrativo de cálculo de cada verba transitória incorporada aos proventos, informando a legislação correspondente a cada uma destas, seu período de contribuição, se houve ou não o preenchimento de seus respectivos requisitos legais, e se há ou não previsão legal para sua incorporação aos proventos.

Ainda, a unidade técnica registrou que o cálculo dos proventos foi fundamentado em lei local cujos dispositivos lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Acerca da decisão do Tribunal apresentada pelo IPMC, a COFAP apontou que não foi demonstrado que o ato de admissão da segura foi objeto do respectivo processo de admissão de pessoal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 551/17 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1738/20 – peça processual nº 032), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes

autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1045/20 - peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 701751/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDERZINA BARTZIK MEIRA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 130/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento.

Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Ederzina Bartzik Meira, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 12.399, publicado no Diário Oficial do Município nº 1353, de 29/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5060/15 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inclusão de verbas não incorporáveis nos proventos; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5382/15 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 912973/15 - peças processuais nº 022 e 023) juntou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 720/17 – peça processual nº 024) verificou os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário defendendo o cálculo realizado. Ao final opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade n 47720/17 que discuta dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 553/17 (peça processual nº 025). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1739/20 – peça processual nº 030) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verifiquei a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1135/20 – peça processual nº 031), verificou que o benefício foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal¹, não se submetendo ao entendimento fixado no Acórdão nº 3.267/20-Pleno, opinando ao final pelo registro da aposentadoria.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Internoº.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Internoº e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 706265/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURA ELIZABET KOSTYCZ,

WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 131/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Maura Elizabet Kostycz, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I[1] da Constituição Federal, conforme Decreto nº 12.407, publicado no Diário Oficial do Município nº 1353, de 29/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5111/15 – peça processual nº 013) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inclusão indevida de verba para fins de comparativo com a média; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5469/15 (peça processual nº 017).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 913058/15 - peças processuais nº 021 e 022) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 719/17 – peça processual nº 023) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 552/17 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1722/20 – peça processual nº 029) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar. Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1126/20 – peça processual nº 030), opinou pelo registro da aposentadoria.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 92259/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA IANI BONAPARTE, WALTER PARCIANELLO

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 132/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Terezinha Iani Bonaparte, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.654, publicado no Diário Oficial do Município nº 1455, de 29/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 15/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5462/15 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inconsistência das verbas transitórias incluídas nos proventos; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) contagem concomitante de tempo de contribuição em outra aposentadoria. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 876/16 (peça processual nº 019).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 311906/16 – peças processuais nº 023 a 025) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 13671/16 – peça processual nº 026) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1/17 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1675/20 – peça processual nº 037) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verifiquei a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1074/20 – peça processual nº 038), opinou pelo registro da aposentadoria.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº: 93824/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 133/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Divair de Oliveira Gomes Moraes, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.668, publicado no Diário Oficial do Município nº 1455, de 29/12/2015 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 13.589, publicado no Diário Oficial do Município nº 1835, de 15/07/2017 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 15/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5442/15 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inclusão de verba que não se refere ao cargo efetivo; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) período de contribuição atestado pelo RGPS não coincide com a certidão apresentada; e) contagem concomitante de período de contribuição com outra aposentadoria. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 875/16 (peça processual nº 020).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 282086/16 e nº 331435/16 – peças processuais nº 023 a 027) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecimento quanto ao valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 13449/16 – peça processual nº 028) entendeu que as justificativas apresentadas não esclarecem as irregularidades apontadas, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 251/17 (peça processual nº 031).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 533473/17 – peças processuais nº 053 a 058) manifestou-se juntando novo ato corrigindo o valor dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 1460/19 – peça processual nº 067) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 588/19 (peça processual nº 068). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1375/20 – peça processual nº 070) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 928/20 – peça processual nº 071), opinou pelo registro da aposentadoria.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotada a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 174732/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESESLAU MARQUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 134/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica opina pela negativa de registro em razão da não aplicação, no cálculo da média, do salário mínimo municipal informado no SIAP. Ministério Público opina pelo registro entendendo regular a utilização do salário mínimo nacional em detrimento do salário mínimo municipal, no cálculo da média entre 2003 e 2009, uma vez que a interessada trabalhava junto à iniciativa privada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gerci de Matos Leal, ocupante do cargo de agente de serviços especiais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II[1] da Constituição Federal, conforme Decreto nº 034/2017, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/03/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 10/03/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 11313/17 – peça processual nº 013), após análise da documentação encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) o ato não mencionou o pagamento no valor do salário mínimo vigente; b) o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação; c) não foi localizado o registro da admissão da servidora neste Tribunal. Ao final, opinou por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6398/17 (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 53945/18 (peças processuais nº 024 e 025) o município apresentou manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 302/18 – peça processual nº 026), verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas, mas apontou erro no cálculo dos proventos, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 257/18 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 438920/18 (peças processuais nº 031 e 032) o município apresentou manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 2088/20 – peça processual nº 033) verificou que o laudo apresentado não atende os requisitos legais e o valor dos proventos não foi corrigido, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1382/20 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 403577/20 (peças processuais nº 042 e 051) o município apresentou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 8261/20 – peça processual nº 052) verificou que foi cadastrado no SIAP o salário mínimo local com início de vigência em março de 2014, sem informar o término da vigência. Dessa forma o SIAP utilizou para cálculo o salário mínimo informado enquanto o município utilizou o salário mínimo nacional. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3363/20 (peça processual nº 053).

Por meio da petição intermediária nº 454201/20 (peças processuais nº 057 e 058) o município informou o final da vigência do salário mínimo.

A CAGE (Instrução nº 18767/20 – peça processual nº 059), após análise dos esclarecimentos prestados, apontou como irregularidade a forma de cálculo dos proventos, que não utilizou o salário mínimo municipal informado, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4998/20 (peça processual nº 060).

Por meio da petição intermediária nº 671075/20 (peças processuais nº 064 e 065) o município esclareceu que a servidora, no período de 2002 a 2009, trabalhava na iniciativa privada, recolhendo suas contribuições ao INSS, e que a legislação municipal não se aplica a esse período, uma vez que a servidora passou a exercer função pública somente em 17/03/2010.

A CAGE (Instrução nº 22669/20 – peça processual nº 066), após análise da justificativa apresentada, entendeu que devia ser corrigido o valor dos proventos, com aplicação do salário mínimo municipal informado no SIAP, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1172/20 – peça processual nº 069) entendeu razoável a alegação do município de Pérola quanto à regularidade da utilização do salário mínimo nacional em detrimento do salário mínimo municipal, no cálculo da média entre 2003 e 2009, e considerando que independente do critério de atualização adotado para cálculo da média, o valor apurado será inferior ao salário mínimo vigente, garantindo-se a percepção deste. Ao final, opinou pelo registro do ato.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filiome ao entendimento do representante do Ministério Público quanto à regularidade da utilização do salário mínimo nacional em detrimento do salário mínimo municipal, no cálculo da média entre 2003 e 2009, uma vez que a interessada trabalhava junto à iniciativa privada nesse período, e considerando que independente do critério de atualização adotado para cálculo da média, o valor apurado será inferior ao salário mínimo vigente, garantindo-se a percepção deste.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo do representante do Ministério Público propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 612500/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ GREIN, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 135/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Altair José Grein, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 9.940, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.978, de 09/07/2017 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4264/18 – peça processual nº 023) verificou que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a aposentadoria escolhida, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1061/20 (peça processual nº 024). Por meio da petição intermediária nº 706227/20 (peça processual nº 062) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos.

A Coordenadora de Gestão Estadual (Instrução nº 1202/20 – peça processual nº 063), verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1020/20 – peça processual nº 064) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 881226/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERMILIO FERREIRA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 136/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hermilio Ferreira Neto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 11.261, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10050, de 18/10/2017 (fl. 003 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/12/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Despacho nº 3233/20 – peça processual nº 023) verificou a existência de três vínculos do servidor, opinando por diligência para esclarecimentos. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3485/20 (peça processual nº 024).

Por meio da petição intermediária nº 694601/20 (peças processuais nº 041 e 042) o PARANAPREVIDENCIA apresentou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1165/20 – peça processual nº 043), verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1088/20 – peça processual nº 044) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a regularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 481841/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE

SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES

CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 137/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Bispo dos Santos, ocupante do cargo de agente universitário, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 13.687, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.198, de 28/05/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/07/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7376/20 – peça processual nº 021) verificou que não foi juntado demonstrativo de cálculo da incorporação da verba Gratificação de Segurança Patrimonial, bem como que o período de contribuição da referida verba coincidiu com o da verba Gratificação de Atividade de Saúde, motivos pelos quais solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 740778/20 (peças processuais nº 054 e 055), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o demonstrativo de cálculo solicitado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1281/20 - peça processual nº 056) registrou o cumprimento dos requisitos constitucionais, bem como que foi juntado o demonstrativo de cálculo solicitado. Não tendo constatado nenhuma irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1174/20 - peça processual nº 057), opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 799937/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ALCINO VICENTE, ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA, ANDREZA ALVES GOMES SPACH, CIZINHA DE SOUZA LIMA DIAS, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, EDILSON DA ROCHA, FRIDA ARIADNI BUDACH, GISELE DINIS DOS SANTOS, JOEL JESUS DE OLIVEIRA, JOSE MARCONDES, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIANO FERREIRA DE SOUZA, KATIA APARECIDA DE AQUINO, LEILA MIOTTO AMADEI, MARCELO DOS SANTOS FRANCO, MARCELO SOTELO PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA LEAL, MARIA NOEME GOMES DA SILVA, MARLI CAPICHE DA COSTA, MUNICÍPIO DE JURANDA, ROSILEIA EIDA ALVES DA SILVA DZIUBATE, ROSINEI JESUS DOS SANTOS, SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA COSTA MAZUR, THISSIANA FERNANDA DOS SANTOS HERNANDES, VALDERI DE BRITO, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 144/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Juranda, para contratação de agente administrativo II, atendente de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), auxiliar de serviços gerais (serviços internos), cuidador social, dentista, enfermeira, fiscal de tributos, motorista, nutricionista, professor, professor de educação infantil, psicólogo, técnico em higiene dental, técnico em enfermagem e veterinário, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 02/2017 (peça processual nº 023), publicado no Diário Oficial do Município de 25/10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 700/18 e nº 864/18 – peças processuais nº 024 e 026) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 936/18 (peça processual nº 027).

O município (petição intermediária nº 740200/18 e nº 94743/19 - peças processuais nº 034 e 038) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 4783/19 – peça processual nº 039) analisou a documentação encaminhada e apontou a seguinte irregularidade: a) atraso no encaminhamento da documentação referente à quarta fase do certame. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2519/19 (peça processual nº 040).

O município (peças processuais nº 047 e 062) encaminhou documentos referentes à 4ª fase.

A CAGE (Instrução nº 17524/19 – peça processual nº 063) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) candidata admitida não consta na lista de inscritos; b) atraso no encaminhamento dos dados. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4649/20 (peça processual nº 064).

O município (petição intermediária nº 647395/20 - peça processual nº 068) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Parecer nº 21216/20 – peça processual nº 069) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanada a irregularidade quanto à admitida não inscrita, reconhecendo ser apenas erro de preenchimento do cadastro, entendendo sanada a irregularidade e quanto ao atraso no encaminhamento de documentos sugeriu a emissão de determinação para que em procedimentos futuros o município se atente para os prazos de envio de informações. Ao final, opinou pelo registro das admissões. A representante do Ministério Público Exmª. Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1128/20 – peça processual nº 072) opinou pelo registro das admissões e emissão de determinação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos

limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública.

Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A): Art. 85(...)

(...)  
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e, portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto

algun, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizada aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Silvana Ribeiro dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de atendente de consultório dentário, contrato nº 11/2018 (fl. 006 da peça processual nº 069);

02 – Suelen Fernanda Costa Mazur, contratada temporariamente para o cargo de atendente de consultório dentário, contrato nº 12/2018 (fl. 006 da peça processual nº 069);

03 – José Marcondes, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 1/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);

04 – Joel Jesus de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 4/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);

05 – Marcelo Sotelo Pereira, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 3/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);

06 – Edilson da Rocha, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 5/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);

07 – Juliano Ferreira de Souza, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 6/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);

08 – Ana Maria do Prado Almeida, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 20/2018 (fl. 008 da peça processual nº 069);

09 – Alcino Vicente, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 14/2018 (fl. 008 da peça processual nº 069);

10 – Valderi de Brito, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 15/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);

11 – Maria Aparecida da Silva Leal, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 21/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);

12 – Andreza Alves Gomes Spach, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 22/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);

13 – Cizinha de Souza Lima Dias, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 2/2018 (fl. 010 da peça processual nº 069);

14 – Rosinei Jesus dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 23/2018 (fl. 010 da peça processual nº 069);

15 – Marli Capiche da Costa, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social, contrato nº 13/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);

16 – Maria Noeme Gomes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social, contrato nº 18/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);

17 – Frida Ariadni Budach, contratada temporariamente para o cargo de dentista, contrato nº 8/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
18 – Djessica Amadei Valente Dias, contratada temporariamente para o cargo de dentista, contrato nº 25/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
19 – Thissiana Fernanda dos Santos Hernandes, contratada temporariamente para o cargo de enfermeira, contrato nº 7/2018 (fl. 012 da peça processual nº 069);  
20 – Juliana Cavalcanti da Silva, contratada temporariamente para o cargo de fiscal de tributos, contrato nº 17/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);  
21 – Marcelo dos Santos Franco, contratado temporariamente para o cargo de motorista, contrato nº 24/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);  
22 – Katia Aparecida de Aquino, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 10/2018 (fl. 014 da peça processual nº 069);  
23 – Rosileia Eida Alves da Silva Dziubate, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 9/2018 (fl. 015 da peça processual nº 069);  
24 – Gisele Dinis dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 16/2018 (fl. 015 da peça processual nº 069); e  
25 – Valeria Aline Antunes Magalhães, contratada temporariamente para o cargo de técnico de higiene dental, contrato nº 19/2018 (fl. 016 da peça processual nº 069).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Silvana Ribeiro dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de atendente de consultório dentário, contrato nº 11/2018 (fl. 006 da peça processual nº 069);  
02 – Suelen Fernanda Costa Mazur, contratada temporariamente para o cargo de atendente de consultório dentário, contrato nº 12/2018 (fl. 006 da peça processual nº 069);  
03 – José Marcondes, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 1/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);  
04 – Joel Jesus de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 4/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);  
05 – Marcelo Sotelo Pereira, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 3/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);  
06 – Edilson da Rocha, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 5/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);  
07 – Juliano Ferreira de Souza, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 6/2018 (fl. 007 da peça processual nº 069);  
08 – Ana Maria do Prado Almeida, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 20/2018 (fl. 008 da peça processual nº 069);  
09 – Alcino Vicente, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 14/2018 (fl. 008 da peça processual nº 069);  
10 – Valdeir de Brito, contratado temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços braçais), contrato nº 15/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);  
11 – Maria Aparecida da Silva Leal, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 21/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);  
12 – Andreza Alves Gomes Spach, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 22/2018 (fl. 009 da peça processual nº 069);  
13 – Cizinha de Souza Lima Dias, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 2/2018 (fl. 010 da peça processual nº 069);  
14 – Rosinei Jesus dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais (serviços internos), contrato nº 23/2018 (fl. 010 da peça processual nº 069);  
15 – Marli Capiche da Costa, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social, contrato nº 13/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
16 – Maria Noeme Gomes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social, contrato nº 18/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
17 – Frida Ariadni Budach, contratada temporariamente para o cargo de dentista, contrato nº 8/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
18 – Djessica Amadei Valente Dias, contratada temporariamente para o cargo de dentista, contrato nº 25/2018 (fl. 011 da peça processual nº 069);  
19 – Thissiana Fernanda dos Santos Hernandes, contratada temporariamente para o cargo de enfermeira, contrato nº 7/2018 (fl. 012 da peça processual nº 069);  
20 – Juliana Cavalcanti da Silva, contratada temporariamente para o cargo de fiscal de tributos, contrato nº 17/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);  
21 – Marcelo dos Santos Franco, contratado temporariamente para o cargo de motorista, contrato nº 24/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);  
22 – Katia Aparecida de Aquino, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 10/2018 (fl. 014 da peça processual nº 069);  
23 – Rosileia Eida Alves da Silva Dziubate, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 9/2018 (fl. 015 da peça processual nº 069);  
24 – Gisele Dinis dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 16/2018 (fl. 015 da peça processual nº 069); e  
25 – Valeria Aline Antunes Magalhães, contratada temporariamente para o cargo de técnico de higiene dental, contrato nº 19/2018 (fl. 016 da peça processual nº 069).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 339034/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZZO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, VANDA RODRIGUES PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 145/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com ressalva, determinação e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento das sugestões de ressalva, determinação e multa. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cambira, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2018 (peça processual nº 012), publicado no Diário Oficial do Município de 15/02/2018 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 267/18 – peça processual nº 025) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) justificativa apresentada não é idônea para abertura do processo de seleção de pessoal. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O município (petição intermediária nº 345000/18 - peças processuais nº 027 a 037) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 447/18 e nº 450/18 – peças processuais nº 039 e 040) analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados; c) o edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate ou não respeita o determinado na Lei Federal nº 10.741/2003; d) os cargos de professor de educação infantil e de ensino fundamental não são de provimento temporário, conforme informação do SIAP-Quadro de cargos/Empregos e Funções. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 365/18 (peça processual nº 041).

O município (petição intermediária nº 508650/18, nº 509100/18, nº 77384218, nº 802656/18, nº 807348/18- peças processuais nº 045 a 075) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Parecer nº 23/19 – peça processual nº 077) verificou que o município não se manifestou quanto às irregularidades apontadas, opinando por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 544/19 (peça processual nº 078).

O município (petição intermediária nº 120397/20 - peça processual nº 113) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Parecer nº 1425/20 – peça processual nº 116) verificou as justificativas e documentos apresentados e opinou pelo registro das admissões e sugerindo: a) a aplicação de multa por atraso no encaminhamento da documentação; b) emissão de recomendação ao município para que em futuros certames faça constar o critério de maior idade como item de desempate; c) emissão de determinação ao município para

corrigir no SIAP a lei que permite contratação temporária.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 845/20 – peça processual nº 117) opinou pelo registro das admissões e aplicação de multa e emissão de recomendação e determinação sugeridas pela unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm<sup>o</sup> Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm<sup>o</sup> Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se

passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV

do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Atualmente, o mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à recomendação e determinação propostas pela unidade técnica, não vejo como viáveis atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreitude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Suelli Rodrigues de Brito, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 5/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

02 - Mayza Lamera, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 7/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

03 - Simone Roberta Gonçalves Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 7/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

04 - Roberta Cristina Albano de Sousa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 8/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

05 - Mariza Nociboni, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

06 - Ana Paula da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

07 - Keli Cristina Brumati Ostroski, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

08 - Eva Maria Biaza, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

09 - Cibele Aparecida Francisquini, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

e

10 - Vanda Rodrigues Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 6/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Sueli Rodrigues de Brito, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 5/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

02 - Mayza Lamera, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 7/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

03 - Simone Roberta Gonçalves Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 7/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

04 - Roberta Cristina Albano de Sousa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, edital nº 8/2018 (fl. 008 da peça processual nº 092);

05 - Mariza Nociboni, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

06 - Ana Paula da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

07 - Keli Cristina Brumati Ostroski, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

08 - Eva Maria Biaza, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

09 - Cibele Aparecida Francisquini, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 4/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092);

e

10 - Vanda Rodrigues Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de ensino fundamental, edital nº 6/2018 (fl. 009 da peça processual nº 092).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “*Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.*”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “*apreciar*”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10 “*Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.*”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. ecorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 553559/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, CESAR FRANCISCO DE FREITAS, FABIANA ORTIZ DA SILVA, FERNANDA GARBO AVELINO, GENIVALDA ISABEL DE MACEDO ALEXANDRINO, GILDA APARECIDA DE MACEDO, JULIANA DA SILVA PORTO, LUCILÉIA TELES DOS REIS, MARIA LUCIA BERNARDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, SILVIA APARECIDA ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 146/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Tamboara referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014, tendo por objeto as convocações do 22º (vigésimo segundo) e do 23º (vigésimo terceiro) classificados no cargo de operário, do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) classificados no cargo de pedreiro, da 4ª (quarta) classificada no cargo de agente de combate a endemias, e do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) classificados no cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11963/20 - peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, bem como que não foram verificadas irregularidades no presente processo. Pelo exposto, se manifesta pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 874/20 - peça processual nº 013), não se opõe ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitadas os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Maria Lucia Bernardo Ferreira, convocada para o cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Sílvia Aparecida Almeida Rocha, convocada para o cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Cesar Francisco de Freitas, convocado para o cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Fabiana Ortiz da Silva, convocada para o cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Juliana da Silva Porto, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Fernanda Garbo Avelino, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Genivalda Isabel de Macedo Alexandrino, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Luciléia Teles dos Reis, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e
- 9 - Gilda Aparecida de Macedo, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Maria Lucia Bernardo Ferreira, convocada para o cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Sílvia Aparecida Almeida Rocha, convocada para o cargo de operário, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Cesar Francisco de Freitas, convocado para o cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

4 - Fabiana Ortiz da Silva, convocada para o cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Juliana da Silva Porto, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Fernanda Garbo Avelino, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Genivalda Isabel de Macedo Alexandrino, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Luciléia Teles dos Reis, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

9 - Gilda Aparecida de Macedo, convocada para o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

#### PROCESSO Nº: 578764/18

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNA CONTERNO, CHARYSSON VINICIUS BENETTI, ELTON RIBEIRO DE JESUS, LUCAS CALEGARI SANTOS, MARCIA ANDREIA CORDEIRO, MARIA APARECIDA DOSORETS FERRARI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PATRICIA LOCATELLI ALVES, THAIS NEFFTHALY AMARAL, TIAGO KOCISZESKI, VILMAR SCHMOLLER, WILSON JUNIOR PERONDI

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 147/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de recomendação e determinações. Não acolhimento da recomendação e das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste para formação de cadastro de reserva para os cargos de agente comunitário de saúde, agente comunitário da dengue, almoxarife, auxiliar administrativo I, cozinheira, cirurgião dentista, farmacêutico, gari - sexo feminino, lixeiro - sexo feminino, motorista II, operador de máquinas; além de formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga nos cargos auxiliar administrativo II, gari - sexo masculino, lixeiro - sexo masculino, pedreiro - sexo masculino e técnico de enfermagem, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 024).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1254/18 – peça processual nº 010) verificou que não constou, no termo de referência para elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, nem previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição. Ainda, que não constou, no edital de licitação, obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital pelo licitante vencedor. Pelo exposto, solicito a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 739652/18 (peças processuais nº 014 a 021), o Município de Itapejara D Oeste juntou novos documentos e esclarecimentos.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1878/18 – peça processual nº 034), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 06/10/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 25/10/2018; bem como que não houve cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de todos os licitantes.

A CAGE (Informação nº 299/18 - peça processual nº 035) informou que foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal. Ainda, que a despesa total com pessoal municipal se encontra aquém do limite previsto na LRF.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 2926/19 - peça processual nº 036) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[2], na medida em que o edital de abertura do processo seletivo em apreço foi publicado em 23/10/2018 e os respectivos dados

foram enviados em 06/11/2018; que não foi comprovada a publicação em meio de grande circulação; que não foi juntado o ato de designação da banca examinadora; e que no SIAP só foram cadastrados três membros da banca examinadora.

Em reanálise da primeira fase, a unidade técnica registrou, acerca da ausência de previsão no termo de referência de exigência de qualificação técnica da banca de acordo com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados, que o município encaminhou a relação dos profissionais que elaborarão as provas, seus diplomas, atestados de capacitação técnica da empresa, dentre outros documentos, posteriores ao termo de referência, sugerindo registro de ressalva em razão da referida impropriedade.

Quanto à ausência de previsão, no edital de licitação, de previsão de obrigação de fornecimento dos dados em meio digital e à ausência de previsão, no termo de referência, do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, a CAGE registrou que as referidas irregularidades foram sanadas mediante aditamento de contrato. Entretanto, sugeriu o registro de ressalva a fim de que nos próximos certames as referidas irregularidades não se repitam.

Tendo em vista as irregularidades apontadas na segunda e na terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Despacho nº 794/19 - peça processual nº 037) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 469934/19 (peças processuais nº 040 a 045), o Município de Itapejara D Oeste justificou, acerca do atraso no encaminhamento dos dados, que o servidor responsável pelo setor de recursos humanos é novo, mas que já foi alertado da necessidade de cumprimento das disposições das instruções normativas desta Corte de Contas. Informou ainda que já providenciou a inclusão do nome de todos os licitantes e membros da banca examinadora no SIAP, bem como juntou novos documentos, incluindo cópia de publicação do edital, o ato de constituição da banca examinadora e documentos referentes à qualificação técnica destes.

A CAGE (Instrução nº 3224/19 - peça processual nº 075) reiterou as três ressalvas sugeridas em razão das irregularidades verificada na primeira fase.

Quanto as irregularidades apontadas nas demais fases, a unidade técnica registrou que o SIAP foi devidamente corrigido mediante a inclusão dos licitantes e dos membros da banca examinadora, que foi juntada publicação do edital em jornal de grande circulação e o ato de designação dos membros da banca examinadora, bem como foi comprovada a qualificação técnica destes.

Pelo exposto entendeu terem sido sanadas as irregularidades verificadas na segunda e na terceira fase, exceto pelo atraso no encaminhamento dos dados, sugerindo a emissão de ressalva em razão do referido atraso.

Quanto à quarta fase (atos de admissão) a CAGE (Instrução nº 6009/20 - peça processual nº 056) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 22/03/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 09/07/2019; que houve erro na inclusão de dados dos cargos no SIAP; que houve a inscrição no SIAP de candidato aprovado que não constou no edital de homologação do resultado final no concurso; que o candidato aprovado Ivan Valoes obteve nota inferior à mínima exigida; que não foi juntada a declaração de não parentesco da banca organizadora; e que data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício dos admitidos Maria Aparecida Dosoretts Ferrari, Wilson Junior Perondi e Tiago Kociszski não obedecem à ordem cronológica lógica.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1633/19 - peça processual nº 077) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 668228/19 (peças processuais nº 081 a 091), o município juntou novos documentos, incluindo declaração de não parentesco dos membros da banca examinadora e documentos demonstrado a ordem cronológica do procedimento de admissão de Maria Aparecida Dosoretts Ferrari, Wilson Junior Perondi e Tiago Kociszski.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, o município explicou que a realização de um novo concurso público gerou equívocos no anexo de documentos, gerando o atraso. Ainda, informou ter providenciado a correção dos dados inseridos no SIAP referente aos cargos e aos candidatos aprovados. Neste ponto, esclareceu que os dados de dois candidatos aprovados em concurso realizado no ano de 2019 foram equivocadamente inseridos no módulo SIAP da presente admissão de pessoal, dentre estes Ivan Loes (apontado pela unidade técnica como tendo obtido nota inferior à mínima prevista em edital).

A CAGE (Instrução nº 21036/20 - peça processual nº 096) entendeu terem sido sanadas as seguintes impropriedades: equívoco nos dados informados no SIAP acerca dos cargos ofertados e dos candidatos admitidos; existência de candidato aprovado com nota inferior à mínima prevista em edital; ausência de declaração não parentesco dos membros da banca organizadora; e incoerência na ordem cronológica dos atos do procedimento de admissão de três dos admitidos.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Itapejara D Oeste passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal; passe a prever, nos editais de licitação/termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, exigência de alocação de profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargo ou empregos ofertados e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Ainda, pela expedição de recomendação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Itapejara D Oeste passe a inserir, nos editais de licitação/termo de referência, obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou deste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 859/20 - peça processual nº 099), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição da recomendação e das determinações propostas pela unidade técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e as determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Maria Aparecida Dosoretts Ferrari, admitida no cargo de agente comunitário da dengue, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 2 - Lucas Calegari Santos, admitido no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 3 - Marcia Andreia Cordeiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 4 - Bruna Conterno, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
5 - Patrícia Locatelli Alves, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
6 - Thais Neffthaly Amaral, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
7 - Charysson Vinicius Benetti, admitido no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
8 - Wilson Junior Perondi, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
9 - Elton Ribeiro de Jesus, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);  
10 - Antônio Machado de Lima, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047); e  
11 - Tiago Kociszkeski, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047).

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Maria Aparecida Dosoretis Ferrari, admitida no cargo de agente comunitário da dengue, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 2 - Lucas Calegari Santos, admitido no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 3 - Marcia Andreia Cordeiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 4 - Bruna Conterno, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 5 - Patrícia Locatelli Alves, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 6 - Thais Neffthaly Amaral, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 7 - Charysson Vinicius Benetti, admitido no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 8 - Wilson Junior Perondi, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 9 - Elton Ribeiro de Jesus, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 10 - Antônio Machado de Lima, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047); e
- 11 - Tiago Kociszkeski, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.**

**§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:**

(...)  
**II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.**

**2. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.**

**§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:**

(...)  
**III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.**

**3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)**

**5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

- (...)
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- 7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**
- 8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

(...)

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:**

- I – recomendações;
- II – determinação legal;
- III – ressalvas.

**§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.**

**§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.**

**§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.**

**10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)**

(...)

**II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)**

**III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)**

**11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



**PROCESSO Nº: 538729/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR**

**BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSMARIA SERRARBO KRUPENISKI, WALTER PARCIANELLO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/21**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Decreto nº 12.320, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1310 de 27/05/15 (Peças 16/19), referente à Aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição da servidora Sra. Rosmaria Serrarbo Krupeniski, com proventos no valor de R\$ 376,08, assegurando-se o valor do salário mínimo vigente, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. - 1289/20 e o Parecer nº. 951/20 da procuradora Juliana Sternadt Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 715226/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3/21**

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o Ofício nº 28800/2020-Copef/Cgfe/DigefFNDE, por meio da qual relata supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota municipal do salário-educação no Município de Campina da Lagoa, nos anos de 2017 e 2018.

Após a oitiva do Município (peças 10), o Excelentíssimo Relator Conselheiro Fábio Camargo entendeu que as supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota municipal do salário-educação, referente ao Município de Campina da Lagoa, nos anos de 2017 e 2018, são idênticas àquelas constantes dos autos nº 489.960/20, apensado ao processo nº 574.819/19 e julgadas pelo Acórdão nº 3924/20-Pleno, ainda sem trânsito em julgado (peças 13), e diante disto, determinou a manifestação ao Relator desses autos, o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Guimarães que por sua vez concordou com a prevenção (peças 15).

Diante do exposto, encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, à Representação sob nº 574.819/19.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 46347/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**DESPACHO: 16/21**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], pela pessoa jurídica GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, CNPJ 00.165.960/0001-01, alegando supostas impropriedades no Pregão Eletrônico nº 01/2021, valor máximo de R\$ 407.139,80 (quatrocentos e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), do Município de Jandaia do Sul, tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de locação de programas de informática (Softwares), referentes aos sistemas para diversos setores da Administração Pública Municipal, englobando os serviços de instalação, licença de uso, implantação, conversão, treinamento, customização, manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e atendimento técnico para os Softwares, conforme Termo de Referência".

Em síntese, aduziu o seguinte:

a) Existência de direcionamento explícito do edital ao produto comercializado exclusivamente pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda., apontando, inclusive, editais idênticos expedidos por outros municípios onde inexistiu competição e no qual sempre referido fornecedor foi vencedor;

b) a descrição do objeto está incompleta com boa parte dos serviços sem especificação trazendo insegurança aos interessados em participar;

c) a fixação de critérios de julgamento subjetivos e contraditórios, uma vez que se exigia do licitante o atendimento obrigatório a 100% dos mais de 1.000 quesitos técnicos dispostos no Anexo V e ao mesmo tempo, foram estabelecidos critérios de avaliação a ser feita nos sistemas informatizados após a fase de lances. Com isso, abriu-se margem a situações absurdas como a exigência de demonstração técnica a um licitante e a dispensa a outro participante (contrariedade ao Princípio da Igualdade); ou a não realização de demonstração do produto (contratar fornecedor sem saber se os sistemas informatizados ofertados atendem ao edital).

No fim, requereu a suspensão do pregão presencial nº 01/2021 no estado em que se encontrar e/ou eventual contratação dela decorrente, bem como a anulação de todos os atos relacionados à licitação.

Feito o breve relato, passo ao juízo de admissibilidade da representação bem como da medida cautelar requerida.

A denunciante é parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, contudo, não localizei o documento de identificação[2] do Sr. Silvio Luis Strozzi, representante no Estado do Paraná da GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços (peça 6, pag. 1).

Deste modo, verifico que o expediente preencheu parte dos requisitos de admissibilidade. Todavia, nos termos dos artigos 30[3], da Lei Orgânica e 275[4], do Regimento Interno, continuo a análise do feito visando investigar a presença de indícios de irregularidade ou ilegalidade dos fatos apresentados.

Observo das justificativas apresentadas no termo de referência anexo ao edital da licitação[5], que o Município de Jandaia do Sul procurou dotar seus órgãos e departamentos de sistemas informatizados e outras ferramentas imprescindíveis ao controle e gestão de suas unidades.

Ainda nas justificativas, o município relatou que com os sistemas de gestão pública integrados é possível realizar, de forma ágil e eficiente, o atendimento aos servidores e a população em geral que se utilizam dos serviços da prefeitura, uma vez que os softwares a serem adquiridos possuem ferramentas capazes de inserir, consultar e cadastrar informações de interesse público.

Cumprir ressaltar que o Município é quem possui todas as condições de melhor planejar e escolher suas soluções internas e promover a partir daí suas aquisições. Por outro lado, os servidores envolvidos nas compras não dominam todos os detalhes dos produtos ou serviços a serem adquiridos, mormente quando se trata de sistemas informatizados, qualidade que é predominantemente inerente ao mercado. Em economia, são denominadas de informações assimétricas.

Nesse sentido, é salutar o compartilhamento de informações entre os municípios e isso não deve ser condenado, desde que essas ações ocorram num ambiente de transparência.

Vejo também que a peticionante participou legitimamente da fase de lances do pregão (peça 10); enquanto iniciou e manteve a sua proposta em R\$ 407.139,00, a vencedora iniciou com R\$ 403.800,00 e reduziu para R\$ 400.000,00, no final sagrando-se ganhadora do certame.

No tocante à eventual direcionamento da licitação, o fato de determinado licitante ser declarado vencedor em outros municípios, por si só, não implica tal irregularidade.

Em qualquer licitação deve-se prestigiar o maior número possível de competidores e serve de alerta a baixa quantidade de concorrentes em procedimentos licitatórios dessa natureza. Caso continue a situação aqui delineada, chegar-se-á a um verdadeiro monopólio na prestação de serviços de informática nos municípios paranaenses, conjuntura que deverá ser monitorada.

Quanto à alegação de incompleta descrição do objeto, o art. 14, da Lei nº 8.666/93[6], estabeleceu que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e o art. 40, I[7], reforçou que a descrição deverá ser sucinta e clara. Especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias devem ser evitadas e isso foi observado no objeto da licitação em questão.

Ao contrário dos argumentos da licitante, percebo que a descrição do objeto da licitação em tela corresponde resumidamente ao que está sendo adquirido, nem mais nem menos.

Em relação à fixação de critérios de julgamento subjetivos e contraditórios, também discordo do denunciante. Numa leitura ligeira do edital do pregão verifica-se que o tipo é o menor preço, regra nessa modalidade de licitação, também, constata-se que os demais critérios, apesar de em grande quantidade, são inerentes ao desenvolvimento e utilização de softwares. Ademais, os produtos a serem adquiridos deverão operar de forma integrada nos diversos departamentos da prefeitura.

Assim, com fulcro no art. 276, §3º, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente representação por não identificar as irregularidades relatadas no procedimento licitatório em tela.

Nesse sentido, havendo juízo preliminar negativo de admissão da representação, observo também que está prejudicada qualquer análise no tocante a eventual concessão de medida cautelar para suspender ou invalidar o pregão.

Dê-se conhecimento desta à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, nos termos do art. 32, XV, do Regimento interno[8].

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Comunique-se ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso IV do parágrafo único, do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os atos de comunicação e o cumprimento dos prazos legais e após, encerre-se e arquite-se.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Informação obtida no Termo de Referência, item 5.1. Constante do site: [https://www.jandaiaodul.pr.gov.br/documentos/anexo\\_licitacao/12342.pdf](https://www.jandaiaodul.pr.gov.br/documentos/anexo_licitacao/12342.pdf). Consultado em 03/02/2021.

6. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

7. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 895793/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, FAYEZ MEHANNA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12526/15, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 29/09/2015, referente à aposentadoria voluntária de ALCINEU GRUBER, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 17 anos, 03 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.713,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 29 e 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750334/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10496/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2017, referente à aposentadoria voluntária de CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 11.273,93, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 54 e 55), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 652925/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO COLACO DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3576, publicada no D.O.E. nº 10.409, de 04/04/19, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada de MARCOS ANTONIO COLACO DE SOUZA, no valor mensal de R\$ 4.789,67, no posto de Cabo, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 19 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 89895/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPAÇO - 140/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 01/2021[1], quais sejam:

(i) Fixação de valor médio obtido em tabela elaborada pela Agência Nacional do Petróleo como parâmetro limitador ao montante a ser pago em relação ao consumo de combustível. A ANP não regula preço de combustíveis e nem consulta todos os postos, de modo que a média pode apresentar séria distorção. O Município poderia se utilizar do abastecimento em qualquer posto e simplesmente exigir a diferença para a média calculada pelos dados da ANP, configurando usurpação. A contratada não terá qualquer influência sobre a fixação do preço dos combustíveis;

(ii) Previsão de aplicação de Instrumento de Medição de Resultados para 'redimensionamento' do valor a ser pago à contratada pelos serviços prestados, sendo que os aspectos que podem levar à alteração do valor a ser pago também constituem descumprimento contratual, de modo que é possível a aplicação de diferentes penas, constituindo bis in idem. O sistema é abusivo e subjetivo, inaplicável ao objeto do certame, além de que, mesmo que não ocorram problemas, será possível receber apenas 99% do valor total na nota fiscal.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção das disposições editalícias impróprias.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências das Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Com relação ao pleito de urgência, entendendo necessária a prévia oitiva da Municipalidade, uma vez necessários esclarecimentos para o adequado juízo acerca da matéria trazida ao conhecimento do TCE/PR, sendo possível a formação de tal juízo antes da celebração de eventual ajuste contratual.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Marcio Andrei Rauber (Prefeito de Marechal Cândido Rondon) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas), para que, no prazo de 3 dias:

Apresente a ata da sessão de licitação, caso já tenha ocorrido; informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital; junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades); e apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital) defesa prévia. Solicito que seja minuciosamente explicitada a aplicação do Instrumento de Medição de Resultados à situação em exame, uma vez que, em análise perfunctória, resta a impressão de que se trata de instituto inaplicável ao objeto da licitação.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, para a Frota Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº - 91172/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR -

DESPAÇO - 141/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Corbélia, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 14/21[1], quais sejam:

(i) exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, impossibilitando a participação de empresas que importem produtos e configurando compromisso de terceiro; e

(ii) exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega. Pneus possuem prazo de validade indeterminado, não havendo justificativa técnica para a imposição de prazo de fabricação; a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital”.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, a insurgência está exposta de modo claro e fundamentado e a matéria tratada se insere nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o feito merece (parcial) conhecimento, conforme exposto a seguir.

Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da licitação.

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

4) “exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia”

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborrahados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...)

(ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital:

(iii) “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julho (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In caso, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira35 e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista

no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistiu irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

De outra banda, como pode ser observado nos trechos acima transcritos, a imposição de apresentação de garantia do fabricante configura compromisso de terceiro, o que não é admissível como condição para a participação em certames licitatórios, além de possuir inequívoco potencial de diminuição da competitividade (e, conseqüentemente, da possibilidade de celebração do contrato mais vantajoso por parte da Administração), uma vez que indiretamente dificulta a participação de empresas que trabalham com produtos importados (e que, apesar de não fabricantes, podem dar garantia dos produtos comercializados).

Considerando a verificada probabilidade do direito, bem como a possibilidade de celebração de avença não vantajosa ao Município, entendo que restam preenchidos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[2] para deferimento do pleito de urgência.

Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, o exame do regulamento do certame suscita esclarecimento acerca do fundamento para a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Considerando as vantagens envolvidas na modalidade eletrônica, é essencial que exista motivação para o procedimento adotado.

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 14/21;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Giovanni Miguel Wolf Haftuw (Prefeito de Corbélia) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas: junte aos autos comprovante de atendimento da medida cautelar indicada no item (ii); informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital; junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades); e apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital), caso entendam necessário, defesa prévia.

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso seja possível a abordagem da questão tratada da exordial (e ora recebida), bem como da suscitada no presente despacho, em sede de defesa prévia, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a proporcionar o mais célere deslinde ao expediente.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de pneus novos, câmara de ar e protetor, para manutenção dos veículos da frota municipal de Corbélia, conforme especificação completa no Termo de Referência e Anexo I do presente Edital.  
2.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 91075/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 142/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 06/21[1], quais sejam:

(i) exigência de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante, sem possibilidade de apresentação do Cadastro Técnico Federal do importador, impossibilitando a participação de empresas que não trabalham com produtos nacionais, uma vez que o IBAMA não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.

(ii) exigência de declaração do fabricante de que existe assistência técnica para os produtos no território brasileiro, sendo que tal garantia deveria ser exigida do importador no caso de produtos estrangeiros.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, a insurgência está exposta de modo claro e fundamentado e a matéria tratada se insere nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o feito merece conhecimento, conforme exposto a seguir.

Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da licitação.

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a

jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...)

(ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julho (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

(...)  
15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA"  
Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. [...] Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC. Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos: [...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Apesar de o Edital não possuir a redação mais perfeita e que não enseje qualquer espécie de discussão, parece-me possível que seja interpretado à luz dos posicionamentos adotados por esta Corte acima transcritos, senão vejamos:

8.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

8.1.4.2. Declaração assinada pelo fabricante/importador/distribuidor/fornecedor dos pneus cotados que possui no Brasil assistência técnica por qualquer tipo de garantia dos produtos.

Como se vê, não existe previsão de que importadores deverão apresentar certificados do IBAMA referentes aos fabricantes, além de que é prevista a possibilidade de declaração da garantia por parte de importadores.

Neste passo, entendo que a determinação de suspensão do certame (medida drástica e que pode gerar dificuldades nas atividades regulares da municipalidade) não se mostra a medida mais adequada, pois não vislumbro potencial restrição na competitividade do certame.

Evidentemente, resguarda-se a possibilidade de reexame da matéria na eventualidade de a Municipalidade dar interpretação ao edital diversa da ora realizada.

Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, o exame do regulamento do certame suscita esclarecimento acerca do fundamento para a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Considerando as vantagens

envolvidas na modalidade eletrônica, é essencial que exista motivação para o procedimento adotado.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;  
(ii) Denego o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 06/21;  
(iii) Determino a inclusão do Sr. Clovis Mateus Cucolotto (Prefeito de São João) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias: junte aos autos cópia da sessão do certame; informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital; junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades); e apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital) defesa.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.2.1. O Objeto deste Pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR, conforme descrição no ANEXO I.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 301517/18

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 158/21

Retornam os presentes autos ao Gabinete com a Informação 22/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), solicitando deliberação do Relator.

A Unidade explicou que com a decisão do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16 o feito estaria em condições de prosseguir seu trâmite, mas que restou dúvida se o FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO foi abrangido ou se os demais incisos do Artigo 1º, da Lei n.º 18375/14, continuariam vigentes.

Para esclarecer, em que pese apenas o inciso VII, do artigo 1º, da Lei n.º 18.375/14 ter sido declarado inconstitucional, pois objeto do Incidente, também foram declarados inconstitucionais o artigo 1º, caput, o artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014 e os §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, os quais tinham aplicabilidade sobre todos os Fundos listados nos incisos do artigo 1º.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 575345/03

ENTIDADE: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 181/21

Recebi o processo, por redistribuição[1].

O Senhor GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO apresentou petição nos autos alegando nulidade absoluta da multa que lhe foi aplicada por esta Corte. Apesar do processo estar em fase de execução há 15 anos, recebo o pedido proposto, diante da alegação de nulidade absoluta.

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas, para se competente parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição 645/21 – peça 30.

PROCESSO N.º: 900561/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 186/21

Em vista do contido na Informação nº 76/21-CAGE (peça 104), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste sobre os documentos de peças 97 e 99.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256121/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 188/21

Em vista da Informação nº 633/21 - CMEX (peça 75), autorizo o cancelamento e consequente baixa de responsabilidade em relação à multa aplicada pelo Acórdão nº

375/11-2C, mantida pelo Acórdão 470/12-STP, transitado em julgado em 04/04/2012 (peça 64), em razão da incidência do prazo prescricional.  
À Coordenadoria de Execuções para as providências que se fizerem necessárias.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 89569/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 196/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 do Município de Palmas, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, para aquisição e instalação de super postes com utilização de luminárias com tecnologia em led, dentro do perímetro urbano, definidas pelo Município de Palmas, incluindo materiais e mão de obra técnica, inclusive mecanizada e materiais homologados junto aos órgãos competentes.”.

A abertura do certame está prevista para o dia 23/02/2021, pelo valor máximo de R\$ 415.375,00 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 6.5 do Anexo III do edital, que prevê, como documento necessário para qualificação:

6.5. O licitante deverá possuir CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL dentro do prazo de validade;

Aduz que “a exigência de Comprovação de Cadastro na Concessionária de energia elétrica COPEL, diante dos argumentos legais, jurisprudenciais e principiológicos, justifica-se apenas para inibir a participação de um maior número de licitantes, devendo, portanto, ser objeto de retificação para sua exclusão dos termos do presente edital”.

Também, questiona a cláusula 6 do Anexo III do edital, que exige, como documentação técnica:

- Que comprovem: que o responsável técnico, executou serviço com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item do objeto, não sendo permitida a somatória de atestados;

Alega que é “ilegítimo solicitar ao Responsável técnico a comprovação de um número de pontos de iluminação instalados, devendo este apenas se limitar a demonstrar sua perícia na execução do serviço, mas não em atender a uma certa quantidade de pontos instalados para demonstrar de que é conhecedor do serviço a ser desenvolvido.”.

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, no mérito, “a manutenção da suspensão e a determinação de anulação do certame”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 horas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 544626/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 197/21**

Reitero o acolhimento do sugerido no Parecer nº 1525/20-CGM (peça 38) e, considerando que outro Prefeito Municipal assumiu como gestor a partir de 2021 (Sr. Ângelo Tarantini Filho, gestão 2021-2024), determino a intimação do Município de Uraí, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca dos candidatos aprovados e contratados, referentes ao concurso PSS 002/2009 (contratação de Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais), juntando os documentos correlatos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 43950/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: AUGUSTO & COIMBRA LTDA, LUIZ LAZARO SORVOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 200/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por E TODAO GONÇALVES, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato n.º

44/2018 celebrado com o Município de Nova Olímpia, que tem por objeto o “Fornecimento de Equipamentos destinado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais”.

Relata o representante que a Administração solicitou a entrega dos equipamentos referentes aos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais). As mercadorias foram entregues em 19/07/20, porém, o Município não efetuou o pagamento respectivo até o momento.

Alega que “No próprio portal da transparência do município existe a informação que a despesa já fora liquidada, ou seja, está faltando somente o financeiro fazer o depósito para a empresa Representante, e sem motivo algum não o faz.”. Diante disso, informa que notificou a municipalidade, mas não obteve qualquer resposta. Ainda, sustenta que no “art. 46 da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), é resguardado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito emitir cédula de crédito microempresarial decorrente de empenhos já liquidados e não pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data da liquidação.”.

Também, “a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece como dever das entidades públicas divulgar informações sobre repasses ou transferência de recursos financeiros. São os artigos, 8, 10 e 11”. Logo, aduz que se trata de um “dever da Administração de divulgar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades”.

Nesse contexto, conclui que o Município de Nova Olímpia “não está respeitando a ordem cronológica de pagamentos”.

Ademais, alega que “a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.”.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar “a fim de intimar este município a apresentar a ordem cronológica dos pagamentos, bem como efetuar o pagamento dos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais)”.

Em manifestação preliminar (peça 16), o atual gestor informou que desconhece a razão pela qual não foi efetuado o pagamento à contratada. Afirmou que “foi verificar junto ao órgão repassador do recurso a possibilidade de realizar o pagamento no exercício de 2021, mas está impossibilitado de fazer o pagamento em virtude de o prazo para execução dos recursos ter encerrado no final do mês de setembro de 2020, sendo assim o município terá que devolver os recursos recebidos e pagar o fornecedor com recursos livres próprios da arrecadação municipal”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Considerando os esclarecimentos prestados, reputo necessária a intimação do ex-prefeito do Município de Nova Olímpia, Sr. João Batista Pacheco, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto às insurgências do representante e aos demais elementos trazidos aos autos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 475892/18**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13669/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10198, do dia 28/05/2018, referente à Aposentadoria Estadual de CILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 6 dias, no valor mensal de R\$ 4.323,59 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 69/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 97/21 (peças 46 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 37898/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANDERSON AVELINO PELEGRINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE TOMINC LEMOS, MARIA VALENTINA FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/21**

**EMENTA:** Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 97811/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10336, do dia 17/12/2018, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, efetuada a fim de incluir a filha menor como dependente, no valor mensal de R\$ 4.180,07 (quatro mil, cento e oitenta reais e sete centavos), deferida para Josiane Tominc Lemos e Maria Valentina Ferreira, na qualidade de convivente e filha em menoridade, respectivamente, do servidor Anderson Avelino Pelegrini, falecido em 21/01/2017, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 108/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 101/21 (peças 41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 891990/17**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/21**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 99332/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10056, do dia 26/10/2017, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.763,99 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), deferida para ARIANNE BUENO SILVA, SAMANTHA BUENO SILVA e ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, na qualidade de filhos menores do servidor ALEX SANDRE SOARES SILVA, falecido em 12/03/2017, com fundamento nos artigos 56 e 60, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 165/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 91/21 (peças 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 872944/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI FIORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/21**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11462/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10050, do dia 18/10/2017, referente à Aposentadoria Estadual de MARLI FIORI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 3 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 6.411,41 (seis mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 150/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 99/21 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 30268/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 232/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja intimado o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 000602 70.2018.8.16.0185, conforme apontado na Informação 757/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 84184/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JEFERSON EUDES CAMPI - ME, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 233/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jeferson Eudes Campi – ME em face da Prefeitura Municipal de Santa Mariana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, conforme itens descritos no Anexo 01, destinados às Secretarias do Município, no valor total máximo de R\$ 212.846,12. A sessão de disputa de lances estava designada para o dia 18/02/2021, às 10h.

Alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- ausência de resposta à impugnação tempestivamente formulada pela empresa Representante;
- ausência de previsão objetiva dos critérios de avaliação das amostras dos materiais de expediente, em suposta violação ao Prejudgado 22 deste Tribunal de Contas.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do processo licitatório, devido à ausência de resposta à impugnação ao Edital, e, no mérito, a anulação da sessão pública do certame para retificação do instrumento convocatório.

A presente Representação foi protocolada em 17/02/2021 às 13h10, e distribuída a este Relator às 16h21.

Na mesma data, às 19h25, a Representante peticionou nos autos, juntando a decisão administrativa exarada pelo ente municipal ao final do dia, a qual indeferiu a impugnação formulada, com base em parecer jurídico, também apresentado em anexo. Aduziu a Representante que a municipalidade agiu com excesso de formalismo ao considerar a impugnação ilegítima por ter sido protocolada via e-mail, e não pela plataforma BLL, asseverando, ainda, que permanece a suposta ilegalidade quando ao item "b" acima.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 216/21 (peça nº 14), a intimação do Município de Santa Mariana e do atual gestor, para apresentação de manifestação no prazo de 24 horas. Na mesma oportunidade, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 16-20, em que requereu a improcedência da Representação e o indeferimento do pedido cautelar. afirmou, em suma, que a demanda sequer possui objeto, vez que a impugnação formulada pela empresa Representante foi devidamente respondida - tendo sido indeferida -, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/19.

Em relação aos critérios de análise de amostras, asseverou que o item 7.7.2.3 do edital estabelece que "serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade conforme descritivo no anexo I deste edital", o qual, por sua vez, descreve objetivamente as características dos itens licitados, inexistindo ofensa, portanto, ao Prejudgado nº 22.

Aduziu, ao final, que a empresa Representante Jeferson Eudes Campi - ME tem contra si medida judicial que lhe impede de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, enquanto durarem as investigações e no decurso de eventual processo judicial, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas, através das empresas a elas vinculadas, ou qualquer outra, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0001882-31.2020.8.16.0145, que tramitam em Ribeirão do Pinhal-PR (peça nº 16).

Por sua vez, às peças nº 22 e 23, a empresa Representante apresentou nova manifestação, em que afirmou não haver qualquer restrição cautelar de participar de licitações, em razão da referida decisão judicial, contra a pessoa física Sr. Jeferson Eudes Campi e/ou a pessoa jurídica Jeferson Eudes Campi - ME.

É o relatório.

2. De início, ressalto que a questão relativa à existência ou não de medida cautelar impeditiva de participação em licitação em face da empresa Representante não interfere na apreciação do feito, ainda mais considerando que o próprio edital assegura, no item 12.1[1] (peça nº 6), a possibilidade de que qualquer pessoa apresente impugnação ao instrumento convocatório.

Ademais, o §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 garante a qualquer pessoa física ou jurídica a propositura de Representação junto ao Tribunal de Contas contra supostas irregularidades na aplicação da Lei de Licitações.

De toda forma, para além disso, tendo em vista os esclarecimentos e a documentação apresentada pelo Município Representado, deixo de receber a presente Representação, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

No que tange à suposta ausência de resposta à impugnação formulada pela Representante, o Município informou, apresentando a respectiva documentação comprobatória, que a impugnação foi apresentada em 15/02/2021 (dia em que não houve expediente na Prefeitura Municipal, por força do Decreto Municipal nº 016/2021 - peça nº 19), tendo sido indeferida em 17/02/2021, conforme "Comunicado de impugnação e resposta", baseado em parecer jurídico (ambos à peça nº 18).

Denota-se, portanto, que houve resposta ao pedido de impugnação, e que esta observou o prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no item 12.3 do instrumento convocatório[2].

Além disso, em que pese a empresa Representante sustente, à peça nº 11, que teria havido excesso de formalismo por parte da administração municipal ao mencionar que a impugnação foi proposta por e-mail, fora da plataforma eletrônica, verifica-se que, de fato, o item 12.2 do edital[3] exigia o protocolo "por forma eletrônica, pelo sistema".

De todo modo, para além disso, observa-se que as razões que levaram ao indeferimento da impugnação são aquelas constantes do Parecer Jurídico nº 45/2021-ASS/JUR (peça nº 18, fls. 21-25), expressamente acolhido pela decisão do Pregoeiro, e que tratou, detalhadamente, de todas as questões de mérito invocadas pela Representante na impugnação. Vê-se, portanto, que o indeferimento não se baseou em fundamento meramente formal, tendo havido efetiva análise meritória dos pontos levantados.

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade quanto a esta questão.

Por sua vez, no que tange aos critérios de avaliação das amostras, prevê o item 7.7.2.3 do edital que "serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade conforme descritivo no anexo I deste edital". Por sua vez, o anexo I ou Termo de Referência (peça nº 6, fls. 17-23) traz uma tabela com a especificação dos 157 itens licitados, descrevendo-se as características mínimas exigidas para cada item. Veja-se trecho da referida tabela, a título exemplificativo:

Item	Nome do prod.	Qtd	Unid.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
1	Agenda diária, capa dura, na cor preta formato 14,5 x 20,5	54	Unid	19,90	1.074,60
2	Alfinete niquelado nº 24 c/ 50 gr	24	Caixa	5,50	132,00
3	Almofada para carimbo nº 03 na cor azul, com tampa plástica, 1ª qualidade	31	Unid	3,85	119,35
4	Almofada para carimbo nº 03 na cor preta, com tampa plástica, 1ª qualidade	38	Unid	3,85	146,30
5	Almofada para carimbo nº 03 na cor vermelha, com tampa plástica, 1ª qualidade	23	Unid	3,85	88,55
6	Apagador para quadro branco em estojo transparente, design ergonômico com suporte para 02 marcadores	38	Unid	5,75	218,50
7	Apontador simples, metálico, pequeno, resistente, lâmina de aço temperado, com 01 furo, com excelente fio de corte.	167	Unid	1,00	167,00
8	Bloco de recados autoadesivos, medidas 51mmx51mm, pacote com 4 unidades contendo 250 folhas cada bloco em cores diferentes	183	Unid	6,50	1.189,50
9	Bobina de papel Kraft 80 cm 200 metros	20	Unid	56,00	1.120,00
10	Bobina de papel para presente rolo 40 cm X 150 metros.	7	Unid	79,90	559,30
11	Bobina de papel térmico para Relógio de Ponto, matéria prima: Fibria /VCP - Votorantim Cel e Pap medidas de 30mmx300mtrs.	150	Unid	30,00	4.500,00
12	Bobina para impressão térmica de cupom não fiscal medindo 80x40, 1 via	26	Unid	5,35	139,10
13	Borracha escolar branca, com fórmula livre de PVC, capa protetora ergonômica, com medidas aproximadas: altura de 5 cm, largura 8 cm e profundidade 1 cm	190	Unid	0,90	171,00
14	Caderno (grande) universitário espiral com 10 matérias CAPA DURA 200 folhas	95	Unid	13,00	1.235,00
15	Caderno brochura capa dura em verniz, 96 folhas pautadas 200x275mm	87	Unid	7,20	626,40
16	Caderno brochura capa mole, com 96 folhas pautadas 140x220mm	67	Unid	2,66	178,22

Percebe-se, portanto, que, ao dispor acerca dos critérios de avaliação das amostras, o edital faz referência à própria descrição e especificação dos itens licitados, expressamente indicados no anexo I do instrumento convocatório. Dessa forma, ao contrário do que aduz a Representante, não há que se falar em ausência de previsão objetiva dos referidos critérios de avaliação.

Em corroboração, a cláusula 7.7.2.5 do edital[4] estabelece que, se a amostra apresentada pelo primeiro classificado não for aceita, o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta do segundo classificado, seguindo-se com a verificação da amostra e, assim sucessivamente, "até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência".

Acrescente-se que a Representante não apresentou qualquer insurgência em face da definição ou especificação de qualquer dos 157 itens objeto da licitação, cuja descrição, segundo exposto pelo Município, é suficientemente precisa e objetiva, estando restrita a irrisignação da Representante quanto à suposta ausência de previsão objetiva dos critérios de avaliação das amostras, o que, conforme exposto, não merece acolhimento.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, restando prejudicado o pedido cautelar.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2. 12.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

3. 12.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema.

4. 7.7.2.5 - Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

**PROCESSO Nº: 798474/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 236/21**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitanga, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 159/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 87).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2021.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 34853/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: IVO CETNARSKI**

**INTERESSADA: ROSELI DA LUZ**

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 44/21

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 108/21 – CGM (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 37917/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES AMARAL

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 95/21

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato de revisão de pensão, autorizo o sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 14) até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0076316-38.2020.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148978/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA CLEONICE ANASTÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 96/21

Considerando que o processo judicial n.º 0042589-56.2014.8.16.0014 ainda não foi definitivamente julgado, autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 19/20 – GASRVF (peça 35).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 641598/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: STEPHANI CAROLINE BENETI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 97/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 26, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 161618/18-TC, no qual a pensão concedida à interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária nova prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

- 4) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 28/21 (peça 26).
- 5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 6) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 739067/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIRAUCIO SARAGIOTO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 98/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 30, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 838596/18-TC, no qual a inativação do interessado é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária nova prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 19.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 29/21 (peça 30).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511582/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

RESPONSÁVEL: ROMULO MARINHO SOARES

INTERESSADO: ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 99/21

Considerando a falha na identificação do Acórdão n.º 241/21 – Primeira Câmara (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do documento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 100/21

Em atenção ao requerimento formulado à peça 330, esclareça-se ao responsável que o julgamento do presente processo foi adiado para a próxima sessão virtual da Primeira Câmara, possibilitando aos ilustres procuradores a apresentação da sustentação oral por vídeo ou áudio.

Considerando a juntada do documento à peça 331, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 769318/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMONS, ISABEL KUGLER MENDES

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIÉLLA VICCO

**PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 32/21**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba à senhora Isabel Kugler Mendes, aposentada no cargo de Procurador Jurídico, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 418/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 63/21 (peça 12), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorre que, embora a interessada faça jus à incorporação da parcela salarial em apreço, "não foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da mencionada parcela". Nesse sentido, observa que embora o ato concessivo de revisão de proventos determine a inclusão da vantagem, "não faz menção a ela nos proventos revisados", sendo que "o documento de cálculo de peça 04 não informa o valor dos proventos com a incorporação" da verba.

3. Em face do que expõe, a unidade sugere a realização de diligência para que a entidade previdenciária:

(...) esclareça se procedeu à inclusão da verba "premiação de estímulo à atividade" nos proventos de inativação da servidor [sic], juntando a correspondendo metodologia de cálculo, bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, nos termos determinados pelo Poder Judiciário.

4. Tratando da verba incorporada, o art. 6º da Lei n.º 11.410/05 dispõe que:

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, em atividade, terão direito à premiação de estímulo à atividade na Administração Pública, nos seguintes patamares:

I - 01 (uma referência, no mês de novembro de 2005;

II - 01 (uma referência, no mês de dezembro de 2005;

III - 01 (uma referência) no mês de janeiro de 2006.

5. Verifica-se, portanto, que a incorporação da "Premiação de Estímulo à Atividade" foi realizada mediante alteração nas referências[1] do cargo da servidora aposentada, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias da beneficiária, não se constituindo de verba individualizada, com rubrica própria.

6. Ademais, conforme o documento juntado à peça 4, foram elaborados demonstrativos de cálculos abrangendo a aplicação da vantagem no período de novembro de 2005 a maio de 2013, dos quais constam o valor original dos proventos e os montantes obtidos com as alterações de referência em cada período, sendo possível deduzir que o valor revisado dos proventos, referentes a maio de 2013, totaliza R\$ 27.002,26, limitado ao pagamento de R\$ 26.723,13, em razão do teto constitucional então vigente.

7. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme a necessidade da diligência requerida ou para que se manifeste quanto ao mérito.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme indicado no documento à peça 4, em novembro de 2005, da referência 11/17 para a referência 11/18; em dezembro de 2005, da referência 11/17 para a referência 11/19; de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, da referência 11/17 para a referência 11/20; de janeiro de 2011 a maio de 2013, da referência K/10 para a referência K/13.

**PROCESSO N.º: 968185/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 34/21**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Consultor Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 841/2014.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 119/21 (peça 137), subscrita pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito, com vistas à emissão de decisão final no Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná, e diante de dificuldade para consulta ao trâmite processual da referida ação, requer seja expedido ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para que essa informe sobre o andamento do referido mandado de segurança.

3. Defiro o pedido.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada informação sobre o andamento do Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao

gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º: 132023/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BERENICE QUINZANI JORDAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 36/21**

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 136 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 417584/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 37/21**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 143/21 (peça 98), subscrito pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, opina por nova diligência à origem, para que "comprove a incidência da contribuição previdenciária ao TIDE com a indicação do respectivo período no intuito de prosseguir com a análise do feito."

3. Da análise dos autos, constato que, de fato, não consta informação acerca do período em que o servidor recebeu a verba TIDE e se houve a correspondente contribuição previdenciária.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as informações e documentos necessários ao esclarecimento da questão apontada.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

**PROCESSO N.º: 455576/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, ARTUR RICARDO NOLTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**DESPACHO N.º: 38/21**

Trata-se de PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI à senhora MARIA DELVINA CHEFFER, cônjuge do servidor ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, falecido em 03/12/15, conforme certidão de óbito juntada na peça 4.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 264/21 (peça 75), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem, para "retificação do SIAP, módulo "pensão", nos seguintes termos:

Conforme se verifica no campo "dados do benefício" (item I do presente opinativo), não foram inseridos no SIAP os dados relativos ao ato retificatório, qual seja, Decreto n.º 358/18 bem como à respectiva publicação (peças 53/54), estando ainda mantidas as informações referentes ao ato concessivo inicial.

Dúvidas a respeito podem ser sanadas no manual do SIAP, módulo "pensão", disponível no sítio eletrônico desta Corte.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 20947/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 40/21**

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 87 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 511204/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA APARECIDA KOVALICZN**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 41/21**

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 51 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 949630/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**  
**DESPACHO N.º: 42/21**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória à servidora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, no cargo de Técnico de Higiene Bucal, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto n.º 324/15, publicado no Jornal O Comércio em 02/09/15, retificado pelo Decreto n.º 258/20, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/07/20.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4511/20 (peça 69), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pela negativa de registro da inativação, caso não seja sanada a seguinte irregularidade:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 06/2020 publicada em 15/06/2020, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.524,50. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/07/2020, foi de R\$ 1.262,39. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 04/2015, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/04/2015, sendo o ato de inativação publicado aos 09/07/2020. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 998,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.839,45.

Cumprir informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 719272/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS**  
**DESPACHO N.º: 45/21**

O senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, mediante petição n.º 78761/21 (peças 250-252), interpõe RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão n.º 3982/20-Tribunal Pleno (peça 247), que julgou Embargos de Declaração, e do Acórdão n.º 3076/20-Tribunal Pleno (peça 237), que julgou Recurso de Revista, disponibilizados respectivamente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2462, do dia 22/01/2021, e n.º 2422, do dia 13/11/2020, respectivamente.

2. Ainda que aparentemente o recorrente não demonstre satisfatoriamente o cumprimento do requisito previsto no artigo 486, III e §2º[1] do Regimento Interno, restam atendidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69[2] da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o inciso IV[3] do artigo 486 do Regimento Interno, mencionados pelo peticionário, razão pelas quais, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISÃO interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº 861938/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSO

INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 159/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 86225/21 (peças processuais nº 077 e 078), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### PROCESSO Nº 771665/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO E SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

### FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO 161/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 413564/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, KELLI DAIANE DA SILVA, MARILDA TELLES, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEIVA TEREZINHA DE OLIVEIRA, PATRICIA SANTINA MOREIRA, RAQUEL MARIA FERNANDES, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E TAMIRES CRISTINA DA SILVA

DESPACHO 162/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 189044/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, JOSE ANTÔNIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 163/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 529899/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA E TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 164/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 86268/21 (peça processual nº 084), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 273649/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRE RODSON GUERINO E LEONARDO MION**

**DESPACHO 165/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 269960/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS: CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDSON JOSE DE VASCONCELOS, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC E TALES RIEDI GUILHERME.**

**DESPACHO 166/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 799530/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DE FATIMA COSTA ROSA E WALTER PARCIANELLO  
DESPACHO 170/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 893533/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IMILIA DE JESUS RIBEIRO TERNOPOLSKI E WALTER PARCIANELLO  
DESPACHO 171/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 267738/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS E THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO 172/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 270356/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CARLOS ROSA ALVES E RAFAEL BRITO DO PRADO

DESPACHO 173/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2021

#### PROCESSO Nº: 58027/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 07:41:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA

SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA

SILVA, RAONI BUENO

TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE

UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2021

#### PROCESSO Nº: 74197/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 09:11:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO

DE IGUAUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2021

#### PROCESSO Nº: 90281/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 09:32:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JOSE AROLDI MALVESTIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2021

#### PROCESSO Nº: 91180/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 09:33:14

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2021

#### PROCESSO Nº: 87434/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 10:44:10

Assunto: ALERTA

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARANA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359772/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2021**

**PROCESSO Nº: 78761/21**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 14:34:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2021**

**PROCESSO Nº: 87892/21**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 15:57:29

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2021**

**PROCESSO Nº: 93914/21**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 18:40:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2021**

**PROCESSO Nº: 307764/20**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 18:42:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2021**

**PROCESSO Nº: 94171/21**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 20:02:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2021**

**PROCESSO Nº: 94228/21**

Data e hora da distribuição: 22/02/2021 20:34:31

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Despachos

**PROCESSO N º 880769/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA BRYKSA SIMONCZUK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 357/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18069/20 - CAGE (peça nº 29).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 236600/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 500/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6159/20 - CAGE (peça nº 52):

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 744741/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 193/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉAO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/21 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS GIL – CPF 375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de fevereiro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

*Sem publicações*

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*

## Editais

*Sem publicações*



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 755830/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 362/21**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Guaratuba, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados desta Corte para cadastrar imóvel no Sistema Integrado de Transferências - SIT referente à projetos de negócios do programa estadual de apoio ao cooperativismo da agricultura familiar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade do Cubatão – APPRUC.

Por meio da Informação nº 681/20-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista o disposto na IN nº 61/2011, opinou pelo indeferimento do pleito em vista da necessária comprovação da titularidade do imóvel.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o posicionamento da CGM, recomendou a conversão do feito em diligência à origem para que o requerente comprovasse a titularidade do imóvel indicado na inicial (Despacho nº 2/21-CGF, peça 8).

Através do Despacho nº 121/21-GP (peça 9), a Presidência acatou a sugestão da CGF e determinou a comunicação da municipalidade, a qual foi cientificada por meio das peças 10 e 11. Em resposta, o Município de Guaratuba solicitou prorrogação de prazo a fim de juntar a documentação comprobatória indicada pela unidade técnica. Ante o exposto, defiro o solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do Município de Guaratuba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando a prorrogação do prazo, em 15 (quinze) dias, para os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica. Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 13686/21**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 365/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde comunica que foram celebrados o Termo de Adesão nº 031/2020, para financiamento das ações do eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, e o Termo de Adesão nº 032/2020, para financiamento das ações do eixo de Enfrentamento à Criminalidade Violenta; ambos firmados entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 62/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente e encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através do Despacho nº 6/21-SICE (peça 4), informou sua ciência do teor do documento da peça 2 e informou que o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP não fora incluído no rol de entidades por ela fiscalizadas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 651929/20**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 376/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – GEPATRIA, em que solicitou cópia dos autos da Tomada de Preços nº 28/2020; informações quanto a processos e/ou procedimentos envolvendo a empresa Energepar ou contratos referentes à instalação de equipamentos de iluminação pública envolvendo tecnologia LED e disponibilização de acesso aos autos, caso existentes.

Por meio da Informação nº 329/20-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não possuir cópia dos autos de licitações dos municípios paranaenses, anexou listagem de todos os pagamentos realizados pelos municípios a empresas com o nome Energepar, informou ter realizado 39 (trinta e nove) fiscalizações envolvendo instalação de equipamentos de iluminação pública de tecnologia LED e, com o fulcro de auxiliar na busca de informações pelo requerente, afirmou ser possível disponibilizar documentação relacionada às fiscalizações com tal temática, caso seja autorizada pela Presidência. Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino o retorno dos autos a tal unidade para a disponibilização de acesso à documentação indicada.

Após, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 23056/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 378/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 34/2019/PRA-PGE), por meio do qual informou a esta Corte de Contas a necessidade de cumprimento de ordem judicial decorrente de decisão exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0085362-77.2018.8.160014, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, ajuizada pelo Município de Londrina e pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização em face do Estado do Paraná, contra o Despacho nº 1829/18, do processo nº 868703/18, que determinou a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de Concorrência 021/2018.

Através da Informação nº 120/21-DIJUR (peça 19), a Diretoria Jurídica opinou pelo encerramento do feito visto que a mencionada ação judicial fora julgada extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir em decorrência da revogação do processo licitatório e que o processo nº 868703/18 fora arquivado diante da mencionada revogação do certame.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 533212/15**

**ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 384/21**

Retornam os autos com a Informação nº 112/21-DIJUR (peça 35), em que a Diretoria Jurídica, em vista do falecimento do Sr. David Nataniel Cheriegate no transcorrer da Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013 e consequente extinção de sua punibilidade assentada pelo juízo de origem, sugere o desapensamento e extinção do processo nº 533247/15 e posterior retorno destes autos para acompanhamento de rotina posto não vislumbrar data para julgamento de mérito em decorrência de sua complexidade.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desapensamento, encerramento e arquivamento do expediente nº 533247/15.

Após, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 85768/21**

**ENTIDADE: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ADVOGADOS: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 389/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Raphael Alexandre Silvestri (OAB/PR nº 95.972), em representação ao Sr. Augustinho Zucchi, por meio do qual solicita Certidão Narrativa acerca do teor constante em Certidão Positiva de Pendências (fl. 1 da peça 3).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 466582/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 390/21**

Pela Informação nº 130/21 a Diretoria Jurídica (peça 11) relata, em síntese, que nos autos de Mandado de Segurança nº 1.376.442-0 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deliberou pela ilegitimidade do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para figurar no polo passivo da ação, "em acórdão contra cujo ponto não foi interposta irrisignação".

Conclui, portanto, que tal questão se encontra preclusa, razão pela qual sugere o encerramento deste expediente.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que o art. 159-B, II, do Regimento Interno dispõe que compete à Diretoria Jurídica acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

Desta forma, não subsistindo mais os motivos acima descritos para o acompanhamento pela Diretoria Jurídica dos autos de Mandado de Segurança nº 1.376.442-0, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 490836/20**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA CIDADANIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 395/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Cidadania mediante o qual científica esta Corte sobre a devolução de valores percebidos irregularmente por agentes públicos, conforme noticiado nos autos nº 332238/20.

Considerando que não há diligências ou providências a serem adotadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 126/21 (peça 5).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 12035/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 396/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP), em que encaminhou declaração firmada pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Através da Informação nº 13/21-CGE (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que estes autos contam com teor idêntico ao de nº 788614/20 e ratificou integralmente os fundamentos lançados na Informação nº 8/21-CGE, contida no mencionado expediente.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 4/21-5ICE (peça 5), exarou seu ciente quanto ao teor do documento contido na peça 2 e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encerramento e arquivamento do pleito em vista da litispendência observada pela unidade técnica.

Diante do exposto, considerando a litispendência verificada pelas unidades técnicas e balizado no Princípio da Economia Processual, determino:

a) comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 776748/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 397/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação de Cultura de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicita a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

Através da Informação nº 28/21-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo indeferimento do pedido em vista de pendências relacionadas a Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e sugere que a Entidade seja oficiada para manifestar-se a respeito das pendências e promover as correções necessárias.

Por meio Informação nº 16/21-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização corrobora o entendimento da CGM, sugerindo que a requerente seja oficiada a fim de promover as correções necessárias para regularização das pendências junto ao sistema SIT.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 112/21-CGF (peça 14), ratifica o posicionamento das unidades técnicas e opina pela intimação da Fundação de Cultura de Paranaguá para que providencie a complementação do feito nos termos suscitados pela CGM.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento de ofício à Fundação de Cultura de Paranaguá, na pessoa de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito das pendências e promova as correções necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 763670/20**  
**ENTIDADE: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 398/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramujas, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicita a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção. Através da Informação nº 29/21-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo indeferimento do pedido em vista de pendências relacionadas a Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e sugere que a Entidade seja oficiada para manifestar-se a respeito das pendências e promover as correções necessárias.

Por meio Informação nº 15/21-COSIF (peça 18), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e corrobora com o entendimento da CGM sugerindo que a requerente seja oficiada a fim de promover as correções necessárias para regularização das pendências junto ao sistema SIT.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 106/21-CGF (peça 19), ratifica o posicionamento das unidades técnicas e opina pela intimação da Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramujas para que providencie a complementação do feito nos termos suscitados pela CGM.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento de ofício à Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramujas, na pessoa de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito das pendências e promova as correções necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 774028/20**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 399/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicita a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção.

Através da Informação nº 26/21-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal após analisar o mérito documental e as justificativas do pleito, opina pelo deferimento do pedido em vista da conformidade contábil dos registros realizados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, ausência de pendências no Sistema Integrado de Transferências e inexistência de pagamento a servidores no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Por meio Informação nº 14/21-COSIF (peça 19), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que não localizou nenhum registro de Alerta ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento envolvendo a Entidade e entende que o solicitado na inicial pode ser deferido pois não acarretará impactos negativos a nenhum sistema desta Corte. Ao final explicou que para o atendimento do pleito será necessário proceder com a baixa da obrigatoriedade do envio de informações da Entidade, a partir de 01/12/2020, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal e a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 100/21-CGF (peça 20), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas, determino o envio de ofício informando o deferimento e baixa cadastral solicitada e o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para registro da baixa da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá no Sistema de Cadastro de Entidades, remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 779445/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 403/21**

Retornam os autos em vista do Despacho nº 53/21-DIJUR (peça 13), em que a Diretoria Jurídica informa que a Ação Ordinária nº 0002971- 61.2019.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, vem sendo acompanhada tanto no bojo destes autos quanto no da Tomada de Contas Extraordinária nº 618882/16 e, em consequência da redundância no controle da mesma ação judicial e desnecessidade de dois processos administrativos com a mesma finalidade, opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 384187/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 404/21**

Versam os autos sobre o concurso público regulado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, cujo resultado foi homologado pelo Acórdão nº 2467/16, do Tribunal Pleno (peça 36).

Em conformidade com o teor das petições contidas nas peças 70 e 73, verifica-se que houve a interposição de Recurso de Agravo pelos candidatos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY, com fundamento no artigo 489, caput, do Regimento Interno[1], em face de decisão proferida pelo então Presidente desta Corte de Contas, o ilustre Conselheiro Nestor Baptista, materializada na Portaria n.º 278/20-GP[2] (peça 75).

Por meio da Portaria supracitada foi determinada a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor objeto dos autos, que se encerraria em 06/06/2020[3], com eficácia retroativa à Portaria MS/GM[4] n.º 188, de 04 de fevereiro de 2020, “que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”. Em análise perfunctória, mantenho a decisão representada pela Portaria agravada, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 477 do Regimento Interno[5], conheço dos recursos interpostos pelos candidatos Livio Fabiano Sotero Costa (peça 70) e Muryel Hey (peça 73).

À Diretoria de Protocolo, para atuar o expediente como Recurso de Agravo e distribuí-lo a este Presidente.

Após, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para:

- manifestar-se sobre a matéria versada nos recursos interpostos;
- informar se a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas determinada pela Portaria n.º 278/20-GP é objeto de ação judicial cuja existência tenha sido comunicada a esta Corte de Contas, e, em caso, positivo, eventual decisão proferida;
- informar, na mesma oportunidade, se há medida judicial que obste a realização de nomeações.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2297, de 14/05/2020.

3. Mediante a Portaria n.º 431/18-GP (peça 60) o prazo de validade do certame, que se encerraria em 06/06/2018, foi prorrogado até 06/06/2020, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o previsto no artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual, e em consonância com o item 13.28 do Edital de abertura do concurso.

4. Portaria do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 81444/21**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 405/21**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual encaminha decisão liminar proferida nos de Ação Civil Pública nº 001467-55.2020.8.16.0175, para ciência e eventuais providências.

Através do Despacho nº 51/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica solicita que a Vara da Fazenda Pública de Uraí seja comunicada para que encaminhe os documentos indicados na inicial, posto que o requerente deixou de acostar cópia da exordial, da decisão proferida e não indicou chave eletrônica para consulta dos autos que tramitam em segredo de justiça.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o

encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos indicados na inicial.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 31315/21**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 406/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Toledo (Ofício nº 1048/2020 – 4PJ), por meio do qual solicitou acesso aos processos nº 616077/17, 457112/12, 549861/18 e 516479/20.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 82/21-GCAML, 15/21-GCNB e 94/21-GASRVF (peças 4, 6 e 7, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 616077/17, 457112/12, 549861/18 e 516479/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 319/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 81/2021, disponibilizada na DETC nº 2465, de 27 de janeiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 24/2020, da T2C CONSULTORIA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
24/2020	448414/20	T2C Consultoria LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Vinicius Garcia Pimenta	51.635-0	
Fiscal do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7	
Fiscal do Contrato Substituto	José Ricardo Guimaraes	52.089-6	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 320/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 547/2019, disponibilizada na DETC nº 2033, de 05 de abril de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 28/2018, do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
28/2018	618987/18	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-	
Fiscal do Contrato	Ernesto Luiz Malta Rodrigues	51.231-1	
Fiscal do Contrato Substituto	Eduardo Elias Rotta	51.880-8	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo gestor e fiscais do referido contrato

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 321/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 676/2020, disponibilizada na DETC nº 2449, de 05 de janeiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 28/2020, da BRY TECNOLOGIA S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
28/2020	595280/20	BRY TECNOLOGIA S/A	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-	
Fiscal do Contrato	Pedro Emanuel Costa Vaz	51.563-9	
Fiscal do Contrato Substituto	Alessandro Gabriel Krempi	51.961-8	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 322/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221467/18-TC, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de fevereiro de 2021, o servidor WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto